

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. ÁLVARO VALLE)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA E REDAÇÃO = TRABALHO =

AO ARQUIVO em 03 de maio de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.072-DL 1989

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única: _____

Discussão inicial: _____

Discussão final: _____

Redação final: _____

Remessa ao Senado: _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Selecionado em _____ de _____ de 19_____

Formulado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 02/06/04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

8
24/04



Documento : 23077 - 1

Of. nº 130/2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram “quorum”, e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador Sérgio Zambiasi
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.

Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

**ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO**

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI , da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, consequentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio - PSB/PE, Quirino, Deputado Luís Carlos Heinze - PP/RS, Gilmar Machado - PT/MG, Deputado Guti, e Senador Heráclito Fortes PFL/PI,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.072, DE 1989

(DO SR. ÁLVARO VALLE)



Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras provisões.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; E DE TRABALHO).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões
1. Constituição e Justiça e Redação

2. Trabalho.

3.

Em 20 / 04 / 89

Jorge Henrique
Presidente

PROJETO DE LEI N° 2.072

Regulamenta a profissão de Arqueólogo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º - O desempenho das atividades de arqueólogo, em qualquer de suas modalidades, constitui objeto da profissão de arqueólogo, regulamentada por esta lei.

CAPITULO II

Da Profissão de Arqueólogo

Art. 2º - O exercício da profissão de arqueólogo é privativo:

I - dos diplomados em bacharelado em arqueologia, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II - dos diplomados em arqueologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação pertinente;

III - dos pós graduados por escolas ou cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, com área de concentração em arqueologia, com monografia de mestrado ou tese de doutorado versando sobre arqueologia, e com pelo menos 2 (dois) anos consecutivos de atividades científicas próprias no campo profissional da arqueologia, devidamente comprovados;

IV - dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data de assinatura desta Lei, contem com pelo menos 5(cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados no exercício de atividades científicas próprias no campo profissional da arqueologia.



V - dos que, na data de assinatura desta Lei, tenham concluído cursos de especialização em arqueologia reconhecidos pelo Ministério da Educação, que contem com pelo menos 3 (três) anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da arqueologia, devidamente comprovadas.

§ 1º A comprovação a que se referem os itens IV e V deverá ser feita no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da vigência desta Lei, perante os Conselhos Regionais de Arqueologia, aos quais compete decidir sobre a sua validade.

§ 2º O período de comprovação a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser considerado como impeditivo para a continuidade dos trabalhos daqueles que se encontrarem em processo de satisfação de exigências.

Art. 3º - São atribuições dos arqueólogos:

I - planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar as atividades de pesquisa arqueológica;

II - identificar, registrar, prospectar, escavar e proceder ao levantamento de sítios arqueológicos;

III - executar serviços de análise, classificação, interpretação e informação científica de interesse arqueológico;

IV - zelar pelo bom cumprimento da legislação que trata das atividades de arqueologia no país;

V - coordenar, chefiar, supervisionar e administrar os setores de Arqueologia nas Instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em órgãos particulares, segundo o art. 9º desta Lei;

VI - prestar serviços de consultoria e assessoramento na área de arqueologia;

VII - realizar perícias destinadas a apurar o valor científico e cultural de bens de interesse arqueológico, assim como sua autenticidade;



VIII - orientar, supervisionar e executar programas de formação, aperfeiçoamento e especialização de pessoas habilitadas na área de arqueologia;

IX - orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, na área de arqueologia, fazendo-se nelas representar;

X - elaborar pareceres relacionados a assuntos de interesse na área de arqueologia;

XI - coordenar, supervisionar e chefiar projetos e programas na área de arqueologia.

Art. 4º - Para o provimento e exercício de cargos, empregos e funções técnicas de arqueologia na administração pública direta e indireta e nas empresas privadas, é obrigatória a condição de arqueólogo, nos termos definidos nesta Lei.

Art. 5º - A condição de arqueólogo não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para provimento de cargo, emprego ou função.

Art. 6º - A condição de arqueólogo será comprovada, nos termos desta Lei, para a prática de atos de assinatura de contratos, temos de posse, inscrição em concurso, pagamento de tributos devidos pelo exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

Art. 7º - O exercício da profissão de arqueólogo depende de registro no respectivo Conselho Regional de Arqueologia, previsto no art. 11 desta Lei, e posterior registro na Delegacia Regional do Trabalho.

Art. 8º - O registro no Conselho Regional de Arqueologia será efetuado, a requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

- a) requerimento, que deverá conter, além do nome do interessado, a filiação, o local e data de nascimento, o estado civil, os endereços residencial e profissional, o número da carteira de identidade, seu órgão expedidor e a data, e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;



b) diploma mencionado nos itens I, II, III e V do Art. 2º, ou documentos comprobatórios de atividades de arqueólogo, que demonstrem, irrefutavelmente, o exercício dessas atividades, conforme o mencionado no item IV, do Art. 2º.

Art. 9º - A profissão de arqueólogo só será exercida em entidades particulares e instituições de direito público ou privado, que sejam registradas no Conselho Federal de Arqueologia, no que diz respeito ao Art. 3º, itens, I, II, V, VI e XI.

CAPITULO III

Seção I

Art. 10º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Arqueologia, como órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão, dentre outras competências cabíveis.

§ 1º - Os Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia a que se refere este artigo constituem, em seu conjunto, uma autarquia federal com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.

§ 2º - O Conselho Federal terá sede e foro em Brasília, DF. e jurisdição em todo o território nacional, e os Conselhos Regionais terão sede e foro nas capitais dos Estados e dos Territórios, assim como no Distrito Federal.

Art. 11 - A administração e representação legal dos Conselhos Federal e Regionais incumbe aos seus Presidentes.

Art. 12 - Os membros dos Conselhos Federal e Regionais poderão ser licenciados, mediante deliberação do Plenário, por motivo de doença ou outro impedimento de força maior.

Art. 13 - A substituição de qualquer membro, em sua falta e impedimento, far-se-á pelo respectivo suplente, mediante convocação do Conselho.

Art. 14 - Os mandatos dos membros dos Conselhos Federal e Regionais serão de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.



Art. 15 - Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais, além do voto comum, exercerão o voto desempate.

Seção II

Do Conselho Federal

Art. 16 - O Conselho Federal de Arqueologia, compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados que satisfaçam as exigências desta Lei, e terá a seguinte constituição:

- I - seis membros titulares, eleitos em assembléia constituída por delegados, um de cada Conselho Regional;
- II - seis suplentes, eleitos juntamente com os membros titulares.

Parágrafo único - O número de membros titulares federais poderá ser ampliado, no máximo em três, mediante resolução do próprio Conselho.

Art. 17 - Compete ao Conselho Federal de Arqueologia:

- I - elaborar o seu Regimento Interno;
- II - aprovar os Regimentos Internos elaborados pelos Conselhos Regionais;
- III - deliberar sobre quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais, adotando as providências necessárias à homogeneidade de orientação das questões referentes à profissão de arqueólogo;
- IV - julgar, em última instância, os recursos sobre as deliberações dos Conselhos Regionais;
- V - publicar relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais e instituições registrados;
- VI - expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução desta Lei;
- VII - propor, aos órgãos competentes, modificações nos regulamentos de exercício da profissão de arqueólogo, quando necessária;



- VIII - deliberar sobre o exercício de atividades afins à especialidade de arqueólogo, nos casos de conflito de competência;
- IX - convocar e realizar, periodicamente, reuniões para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;
- X - eleger, por um mínimo de 2/3 de seus membros titulares, o Presidente e o Vice-Presidente;
- XI - fixar o valor de anuidades, taxas, multas e emolumentos devidos pelos profissionais aos Conselhos Regionais;
- XII - funcionar como Conselho Superior de Ética Profissional fazendo valer o Código de Ética Profissional, a ser criado pela comunidade de arqueólogos;
- XIII - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a Lei nº 6.994 de 26 de maio de 1982, e demais disposições legais pertinentes;
- XIV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;
- XV - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades;
- XVI - organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais, fixar-lhes o número e a jurisdição e exemplar exames de prestação de suas contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa e financeira ou à garantia de efetividade ou princípio de hierarquia constitucional;

Art. 18 - Constitui receita do Conselho Federal de Arqueologia:

- I - 20% da renda bruta dos Conselhos Regionais de Arqueologia exceto as doações, legados ou subvenções;
- II - doações e legados;
- III - subvenções dos governos federal, estaduais e municipais ou de empresas e instituições privadas ou públicas;
- IV - rendimentos patrimoniais;
- V - rendas eventuais.



Seção III

Dos Conselhos Regionais

Art. 19 - Os Conselhos Regionais de Arqueologia serão constituídos de seis membros, escolhidos em eleições diretas entre os profissionais regularmente registrados.

§ 1º - Na mesma eleição serão escolhidos seis suplentes.

§ 2º - Na primeira reunião do Conselho Regional, será escolhido o seu Presidente, dentre os membros eleitos, nos termos previstos para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Federal.

Art. 20 - Compete aos Conselhos Regionais de Arqueologia;

I - efetuar o registro dos profissionais e expedir carteira de identidade profissional, numerada, registrada e visada no próprio Conselho, na forma da Lei. Essa carteira valerá como documento de identidade e terá fé pública;

II - efetuar o registro temporário dos estrangeiros contratados por entidades que atuem na área de arqueologia;

III - julgar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei;

IV - fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à Lei, bem assim como enviar às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurem e cuja solução não seja de sua competência;

V - publicar relatórios anuais dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados.

VI - elaborar o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Arqueologia;

VII - apresentar sugestões ao Conselho Federal de Arqueologia;

VIII - admitir a colaboração das Instituições de Arqueologia nos casos das matérias mencionadas nos itens anteriores deste artigo.



- IX - julgar a concessão de títulos para enquadramento na categoria profissional de arqueólogo;
- X - eleger, por no mínimo 2/3 de seus membros, o seu Presidente e Vice-Presidente;
- XI - deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo.
- XII - aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a alterações patrimoniais;
- XIII - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a lei 6.994 de 26 de maio de 1982, e demais disposições legais pertinentes;
- XIV - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando, ao Conselho Federal, as importâncias referentes à sua participação legal.

Art. 21 - Constitui receita dos Conselhos Regionais de Arqueologia:

- I - 80% da anuidade estabelecida pelo Conselho Federal de Arqueologia, na forma da Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982;
- II - rendimentos patrimoniais;
- III - doações e legados;
- IV - subvenções e auxílios dos governo federal, estaduais e municipais, e de empresas e instituições privadas e públicas;
- V - provimento de multas aplicadas;
- VI - rendas eventuais.

CAPÍTULO IV

Do Exercício Profissional

Art. 22 - Para o exercício da profissão referida no art. 2º desta Lei, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia será exigida, como condição essencial, a apresentação de registro profissional emitido pelo respectivo Conselho.



Parágrafo único - As Carteiras Profissionais, expedidas pelos Conselhos Regionais, terão validade em todo o Território Nacional para qualquer efeito, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.206 de 7 de maio de 1975.

Art. 23 - Para o registro nos Conselhos Regionais e a expedição da carteira profissional, os documentos exigidos dos arqueólogos, nos termos dos itens I, II, III, IV e V do art. 2º desta Lei serão:

- I - para os mencionados no item I, diploma ou documento comprobatório de Bacharelado em Arqueologia;
- II - para os mencionados no item II, dependendo de se tratar de formandos em nível de graduação ou pós-graduação, os documentos referidos no item anterior, conforme o caso, devidamente revalidados pelo Ministério da Educação;
- III - para os mencionados no item III, certificado de conclusão dos créditos e diploma, ou documento comprobatório, referente aos graus de mestre ou doutor, e declaração da instituição de pesquisa reconhecida pelos órgãos oficiais, comprovando sua atuação profissional por prazo mínimo, ininterrupto, de 2 (dois) anos;
- IV - para os mencionados nos itens IV e V, além das cópias autenticadas dos respectivos diplomas de nível superior e/ou de curso de especialização em arqueologia, mais os seguintes documentos:
 - a) para servidor de órgão público, certidão de tempo de serviço, com especificação pormenorizada das atividades exercidas;
 - b) para os pesquisadores em geral, pelo menos dois dos seguintes documentos:
 - comprovação de autorização de pesquisa, nos termos da Lei nº 3924/61;
 - comprovação de atividade docente, de nível superior, em disciplinas de arqueologia;
 - comprovação de obtenção de bolsas de estudos no país e/ou no exterior;



- trabalhos publicados em revistas científicas e comprovação de participação efetiva em reuniões científicas, congressos, seminários, simpósios;
- declaração de instituição de pesquisa reconhecida pelos órgãos oficiais, comprovando sua atuação profissional por prazo mínimo, ininterrupto, de 3 (três) anos.

Art. 24 - As penalidades pela infração das disposições desta Lei, serão disciplinadas no Regimento Interno dos Conselhos.

Art. 25 - Nenhum órgão ou estabelecimento público, autárquico, parastatal, de economia mista ou particular, poderá desenvolver atividades voltadas para a Arqueologia se, na execução de seu trabalho, não observar os princípios da Arqueologia, e não empregar arqueólogos no desempenho dos mesmos.

Art. 26 - Os Sindicatos e Associações Profissionais de Arqueologia cooperarão com os Conselhos em todas as atividades concernentes à divulgação e ao aprimoramento da profissão.

CAPITULO V

Da Responsabilidade e Autoria

Art. 27 - Enquanto durar a execução da pesquisa de campo, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome da instituição de pesquisa, nome do projeto e nome do responsável pelo projeto.

Art. 28 - Os direitos de autoria de um plano, projeto ou programa de Arqueologia, são do profissional que os elaborar.

Art. 29 - As alterações do plano, projeto ou programa originais só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único - Estando impedido ou recusando-se o autor a prestar sua colaboração profissional, com comprovada solicitação, não serão permitidas alterações ou modificações, cabendo a outro profissional a elaboração de um outro plano, projeto ou programa, sob sua inteira responsabilidade.



Art. 30 - Quando a concepção geral que caracteriza um plano, projeto ou programa for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores de projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 31 - Ao(s) autor(es) do projeto, plano ou programa é atribuído o dever de acompanhar a execução de todas as etapas da pesquisa arqueológica, de modo a garantir a sua realização de acordo com o estabelecido no projeto original aprovado.

Art. 32 - Fica assegurado à equipe científica o direito de participação plena em todas as etapas de execução do projeto, plano ou programa, inclusive sua divulgação científica, ficando igualmente atribuído o dever de executá-lo de acordo com o aprovado.

CAPÍTULO VI

Disposição Geral

Art. 33 - Em toda expedição ou missão estrangeira de Arqueologia será obrigatória a presença de um número de arqueólogos brasileiros que corresponda, pelo menos, à metade do número de arqueólogos estrangeiros nela atuantes.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Transitórias

Art. 34 - Até que sejam instalados os Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia, o registro profissional, nos termos desta Lei, será competência do Ministério do Trabalho, respeitada a Lei Federal nº 3924/61.

Parágrafo único - Após o início do funcionamento dos Conselhos, neles deverão inscrever-se todos os arqueólogos, mesmo aqueles já registrados na forma deste artigo.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 13 de abril de 1989.

Alvaro Valle
Deputado Federal



JUSTIFICATIVA

Este Projeto é consequente de sugestão dos arqueólogos Maria Beltrão, Regina Coeli Pinheiro da Silva e Ondemar Ferreira Dias Jr.

A Arqueologia tem como propósito a recuperação de culturas passadas por meio do estudo e interpretação de vestígios materiais. Deste modo, entendem-se como bens de interesse arqueológico todos aqueles locais ou objetos capazes de fornecer informações sobre o nosso passado. Assim, um sítio arqueológico - local de antigo assentamento humano, indígena ou não - ou um artefato pré-histórico, poderão oferecer-nos elementos que possibilitem o entendimento de nossa trajetória cultural.

Existem, oficialmente registrados, cerca de 6 mil sítios arqueológicos, que refletem uma grande diversidade de ocupações pré-históricas e históricas em todo o território nacional. Apesar deste imenso patrimônio cultural, o único instrumento legal para sua proteção é a Lei 3.924/61. É nela que vemos oficialmente firmada a noção de sítio arqueológico como bem da União, e cujo estudo se restringe àqueles profissionais que comprovem idoneidade técnico-científica. Não existe, entretanto, um instrumento legal que garanta a esses profissionais o direito de exercício da profissão. Cabe ao Estado, além de proteger o bem cultural e incrementar as pesquisas, reconhecer a categoria de profissionais cuja atribuição primeira é zelar por esse patrimônio.

De acordo com esse pensamento, em 1974 o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional já demonstrava sua preocupação com a regulamentação da situação dos profissionais de Arqueologia, manifestada em documento enviado ao Senhor Ministro da Educação e Cultura pelo então Diretor do PHAN. Decorridos 14 anos, as inquietações daquela época permanecem, agravadas pelos problemas que envolvem a prática da Arqueologia no país.

O crescente desenvolvimento brasileiro, ocasionando a ocupação desordenada de áreas, gera o confronto entre a premência de serem abertas novas frentes ao progresso, e a necessidade de preservação e resgate das manifestações culturais passadas. É principalmente



em tais circunstâncias que o país se ressente de profissionais reconhecidos, que possam atuar com idoneidade, presteza e eficiência no salvamento de bens arqueológicos ameaçados de destruição, e em pesquisas desenvolvidas em caráter sistemático.

Apesar desta lacuna, a Arqueologia Brasileira vem se desenvolvendo nos últimos 30 anos de modo marcante, chegando ao reconhecimento internacional.

O período de 1950 a 1965 viu o surgimento de instituições oficiais e a criação de centros universitários de pesquisa arqueológica, assim como a homologação da Lei 3.924/61, de proteção ao patrimônio arqueológico brasileiro. Nesse quadro, a pesquisa arqueológica pôde orientar-se cientificamente, criando as bases para seu desenvolvimento e autonomia.

Surgem, então, os primeiros programas de âmbito nacional com a colaboração de profissionais estrangeiros, objetivando a formação de pesquisadores locais. Como consequência, multiplicaram-se os centros de pesquisa, com a elaboração de grandes projetos de campo, em todo o país. Destacaram-se, nesse momento, duas contribuições decisivas para a construção dos alicerces da Arqueologia no Brasil: a escola americana e a escola francesa. Embora com óticas metodológicas distintas, ambas vertentes reuniram-se na luta pelo fortalecimento de uma Arqueologia com técnicas e métodos adaptados às condições brasileiras. O reflexo de tais iniciativas é a realização, atualmente, de vários projetos resultantes de convênios internacionais: o Projeto Piauí (Brasil-França), o Projeto Lagoa Santa (Brasil-França), o Programa Nacional de pesquisas Arqueológicas na Bacia Amazônica (PRONAPABA-Brasil-Estados Unidos), Projeto Central (Brasil-França), e o Projeto Missões (Brasil, Argentina, Paraguai).

A Arqueologia brasileira vem conquistando um espaço marcado pela especificidade e pela busca de novas soluções, que conduzem à elaboração de metodologia adequada à nossa realidade. Os pesquisadores brasileiros participam, freqüentemente, de congressos e simpósios de âmbito nacional e internacional, publicando seus trabalhos em revistas especializadas brasileiras e no exterior. Convênios internacionais são firmados, demonstrando tanto a capacitação de nossos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



profissionais, quanto o interesse dos cientistas estrangeiros pelo potencial arqueológico do país.

A formação do arqueólogo no Brasil é feita em nível de graduação em faculdade no Rio de Janeiro, ou em pós-graduação nos cursos mantidos na maioria das Universidades oficiais. O treinamento é obtido junto às instituições existentes em todo o território nacional e que mantêm programas de pesquisas intensivas e de salvamento nas áreas de Pré-história, História e de Preservação.

Em 1980 foi fundada a Sociedade de Arqueologia Brasileira - SAB -, com o objetivo de reunir, não só os profissionais em Arqueologia do país, como também de estabelecer intercâmbio com as demais áreas de conhecimento e profissionais estrangeiros. Reunindo-se a cada dois anos, a SAB funciona como fórum de debates onde são discutidos assuntos de ordem técnico-metodológica, divulgados nacionalmente, por meio de publicações elaboradas pela própria Sociedade.

Os 6 mil sítios arqueológicos anteriormente mencionados e reconhecidos, por lei, como patrimônio cultural da nação, nada significam para a sociedade sem a atuação do arqueólogo. É ele, como interlocutor entre esse bem e a sociedade, o único profissional capaz de traduzir o seu real significado cultural.

Com a criação do Ministério da Cultura, vê-se a preocupação de implantação de uma política voltada, tanto para o incentivo às manifestações culturais vivas, quanto para a preservação de nossa memória. Diante do exposto, não se comprehende que, no tocante ao patrimônio arqueológico, não seja dado, ao profissional de Arqueologia, o devido reconhecimento de sua importância social.

Entendemos ter chegado o momento de os arqueólogos terem a sua situação profissional regulamentada.

Hallal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



26/05/1982
15/05/1982



Nº 6.994, DE 26 DE MAIO DE 1982

Dispõe sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos profissionais fiscalizadores do exercício profissional, e da outras provisões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades devidas as entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no artigo 2º desta Lei.

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a) para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência — MVR vigente no País;

b) para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR	2 MVR
acima de 500 até 2.500 MVR	3 MVR
acima de 2.500 até 5.000 MVR	4 MVR
acima de 5.000 até 25.000 MVR	5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR	6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR	8 MVR
acima de 100.000 MVR	10 MVR

§ 2º O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reguladoras do Tesouro Nacional — ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido.

§ 3º As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz.

§ 4º Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente.

Art. 2º Cabe às entidades referidas no artigo 1º desta Lei a fixação dos valores das taxas correspondentes aos seus serviços relativos e atos indispensáveis ao exercício da profissão, restritas aos abaixo discriminados e observados os seguintes limites máximos:

- a) inscrição de pessoas jurídicas 1 MVR
- b) inscrição de pessoa física 0,5 MVR
- c) expedição de carteira profissional 0,3 MVR
- d) substituição de carteira ou expedição de 2ª via 0,5 MVR
- e) certidões 0,3 MVR

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às taxas referentes à Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, criada pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, as quais poderão ser fixadas observando o limite máximo de 5 MVR.



Art. 3º É vedada a aplicação do produto da arrecadação das anuidades, taxas e emolumentos previstos nesta Lei, para o custeio de despesas que não sejam diretamente relacionadas com a fiscalização do exercício profissional, salvo autorização especial do Ministro do Trabalho.

Art. 4º No final do exercício, as entidades a que se refere o artigo 1º desta Lei recolherão ao Ministério do Trabalho, em conta especial, 70% (setenta por cento) do saldo disponível, para ser aplicado (vetado) em programa de formação profissional (vetado) na área correspondente à origem do recurso, em forma a ser disciplinada por regulamento.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murilo Macêdo

~~LEI~~ N° 6.276 -- DE 7 DE MAIO DE 1975

Dá valor de documento de identidade às carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É válida em todo o Território Nacional como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal controladores do exercício profissional.

Art. 2º. Os créditos dos órgãos referidos no artigo anterior serão exigíveis pela ação executiva processada perante a Justiça Federal.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de maio de 1975, 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Aldo Prieto

~~LEI~~ N° 3.924 -- DE 26 DE JULHO DE 1961

Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que neles se encontram ficarão sob a guarda e proteção do Poder Público, de acordo com o que estabelece o art. 175 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A propriedade da superfície, regida pelo direito comum, não inclui a das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, nem a dos objetos nelas incorporados na forma do art. 152 da mesma Constituição.

Art. 2º Consideram-se monumentos arqueológicos ou pré-históricos:

a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos da cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico a juízo da autoridade competente.

b) os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;

c) os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aterramento, "estações" e "cerâmicos", nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico;

d) as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade dos paleoameríndios.

Art. 3º São proibidos em todo o território nacional, o aproveitamento econômico, a destruição, ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiros, birbigueiras ou sernambis, e bem assim dos sítios, inscrições e objetos enumerados nas alíneas b, c e d do artigo anterior, antes de serem devidamente pesquisados, respeitadas as concessões anteriores e não caducadas.

Art. 4º Toda a pessoa, natural ou jurídica que, na data da publicação desta lei, já estiver procedendo, para fins econômicos ou outros, à exploração de jazidas arqueológicas ou pré-históricas, deverá comunicar à Diretoria do Patrimônio Histórico Nacional, dentro de sessenta (60) dias, sob pena de multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 50.000,00 (dez mil a cinqüenta mil cruzeiros), o exercício dessa atividade, para efeito de exame, registro, fiscalização e salvaguarda do interesse da ciência.

Art. 5º Qualquer ato que importe na destruição ou mutilação dos monumentos a que se refere o art. 2º desta lei, será considerado crime contra o Patrimônio Nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto nas leis penais.

Art. 6º As jazidas conhecidas como sambaquis, manifestadas ao governo da União, por intermédio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, de acordo com o art. 4º e registradas na forma do artigo 27 desta lei, terão precedência para estudo e eventual aproveitamento, em conformidade com o Código de Minas.

Art. 7º As jazidas arqueológicas ou pré-históricas de qualquer natureza, não manifestadas e registradas na forma dos arts. 4º e 6º desta lei, são consideradas, para todos os efeitos bens patrimoniais da União.

CAPÍTULO II

Das escavações arqueológicas realizadas por particulares

Art. 8º O direito de realizar escavações para fins arqueológicos, em terras de domínio público ou particular, constitui-se mediante permissão do Governo da União, através da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ficando obrigado a respeita-lo o proprietário ou possuidor do solo.

Art. 9º O pedido de permissão deve ser dirigido à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, acompanhado de indicação exata do local, de vulto e da duração aproximada dos trabalhos a serem executados, da prova de idoneidade técnico-científica e financeira do requerente e do nome do responsável pela realização dos trabalhos.

Parágrafo único. Estando em condomínio a área em que se localiza a jazida, somente poderá requerer a permissão o administrador ou cabecel, eleito na forma do Código Civil.

Art. 10 A permissão terá por título uma portaria do Ministro de Educação e Cultura, que será transcrita em livro próprio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, e na qual ficarão estabelecidas as condições a serem observadas ao desenvolvimento das escavações e estudos.

Art. 11 Desde que as escavações e estudos devam ser realizados em terreno que não pertence ao requerente, deverá ser anexado ao seu pedido o consentimento escrito do proprietário do terreno ou de quem esteja em uso e gozo desse terreno.

§ 1º As escavações devem ser necessariamente executadas sob a orientação do permissionário, que responderá, civil, penal e administrativamente, pelos prejuízos que causar ao Patrimônio Nacional ou a terceiros.

§ 2º As escavações devem ser realizadas de acordo com as condições estipuladas no instrumento de permissão, não podendo o responsável, sob nenhum pretexto, impedir a inspeção dos trabalhos por delegado especialmente designado pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, quando fôr julgado conveniente.

§ 3º O permissionário fica obrigado a informar à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, trimestralmente, sobre o andamento das escavações, salvo a ocorrência de fato excepcional, cuja notificação deverá ser feita imediatamente, para as providências cabíveis.

Art. 12 O Ministro da Educação e Cultura poderá cassar a permissão concedida, uma vez que:

- a) não sejam cumpridas as prescrições da presente lei e do instrumento de concessão da licença;
- b) sejam suspensos os trabalhos de campo por prazo superior a doze (12) meses, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado;
- c) no caso de não cumprimento do § 3º do artigo anterior.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos acima enumerados, o permissionário não terá direito à indenização alguma pelas despesas que tiver efetuado.

CAPÍTULO III

Das escavações arqueológicas realizadas por instituições científicas especializadas da União dos Estados e dos Municípios

Art. 13. A União, bem como os Estados e Municípios mediante autorização federal, poderão proceder a escavações e pesquisas, no interesse da arqueologia e da pré-história em terrenos de propriedade particular, com exceção das áreas muradas que envolvem construções domiciliares.

Parágrafo único. A falta de acordo amigável com o proprietário da área onde situar-se a jazida, será esta declarada de utilidade pública e autorizada a sua ocupação pelo período necessário à execução dos estudos, nos termos do art. 38 do Decreto-lei nº 3.385 de 21 de junho de 1941.

Art. 14 No caso de ocupação temporária do terreno, para realização de escavações nas jazidas declaradas de utilidade pública, deverá ser lavrado um auto, antes do inicio dos estudos, no qual se descreva o aspecto exato do local.

§ 1º Terminados os estudos, o local deverá ser restabelecido, sempre que possível, na sua feição primitiva.

§ 2º Em caso de escavações produzirem a destruição de um relevante tipo, essa ocupação só terá efeito quando se comprovar que, desse aspecto particular do terreno, resultavam incontestáveis vantagens para o proprietário.

Art. 15 Em casos especiais e em face do significado arqueológico excepcional das jazidas, poderá ser promovida a desapropriação do imóvel, ou parte dele, por utilidade pública, com fundamento no art. 5º, alíneas K e L do Decreto-lei nº 3.385, de 21 de junho de 1941.

Art. 16 Nenhum ônus da administração federal, dos Estados ou dos Municípios, mesmo no caso do art. 23 desta lei, poderá realizar escavações arqueológicas ou pré-históricas, sem prévia comunicação à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, para fins de registro no cadastro de jazidas arqueológicas.

Parágrafo único. Dessa comunicação deve constar, obrigatoriamente, o local, o tipo ou a designação da jazida, o nome do especialista encarregado das escavações, os indícios que determinaram a escolha do local e, posteriormente, uma summa dos resultados obtidos e do destino do material coletado.

CAPÍTULO IV

Das descobertas fortuitas

Art. 17. A posse e a salvaguarda dos bens de natureza arqueológica ou pré-histórica constituem, em princípio, direito imanente ao Estado.



Art. 18. A descoberta fortuita de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, artístico ou numismático, deverá ser imediatamente comunicada à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ou aos órgãos oficiais autorizados, pelo autor do achado ou pelo proprietário do local onde tiver ocorrido.

Parágrafo único. O proprietário ou ocupante do imóvel onde se tiver verificado o achado, é responsável pela conservação provisória da coisa descoberta, até pronunciamento e deliberação da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 19. A infringência da obrigação imposta no artigo anterior implicará na apreensão sumária do achado, sem prejuízo da responsabilidade do inventor pelos danos que vier a causar ao Patrimônio Nacional, em decorrência da omissão.

CAPÍTULO V

Da remessa para o exterior, de objetos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, numismático ou artístico

Art. 20. Nenhum objeto que apresente interesse arqueológico ou pré-histórico, numismático ou artístico poderá ser transferido para o exterior, sem licença expressa da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, constante de uma "guia" de liberação na qual serão devidamente especificados os objetos a serem transferidos.

Art. 21. A inobservância da prescrição do artigo anterior implicará na apreensão sumária do objeto a ser transferido, sem prejuízo das demais cominações legais a que estiver sujeito o responsável.

Parágrafo único. O objeto apreendido, razão deste artigo, será encaminhado à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 22. O aproveitamento econômico das jazidas, objeto desta lei, poderá ser realizado na forma e nas condições prescritas pelo Código de Minas, uma vez concedida a sua exploração científica, mediante parecer favorável da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ou do órgão oficial autorizado.

Parágrafo único. De todas as jazidas será preservada sempre que possível e conveniente, uma parte significativa, a ser protegida pelos meios convenientes, como ocoos testemunhos.

Art. 23. O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas encaminhará à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional o nome de cientista estrangeiro, para realizar escavações arqueológicas ou pré-históricas, no país.

Art. 24. Nenhuma autorização de pesquisa ou de lavra para jazidas de calcareo de concha, que possua as características de monumentos arqueológicos ou pré-históricos, poderá ser concedida sem audiência previa da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 25. A realização de escavações arqueológicas ou pré-históricas, com infringência de qualquer dos dispositivos desta lei, dará lugar a multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), sem prejuízo de sumária apreensão e consequente perda, para o Patrimônio Nacional, de todo o material e equipamento existentes no local.

Art. 26. Para melhor execução da presente lei, a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional poderá solicitar a colaboração de órgãos federais, estaduais, municipais, bem como de instituições que tenham, entre os seus objetivos específicos, o estudo e a defesa dos monumentos arqueológicos e pré-históricos.

Art. 27. A Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional manterá um Cadastro dos monumentos arqueológicos do Brasil, no qual serão registradas todas as jazidas manifestadas, de acordo com o disposto nesta lei, bem como das que se tornarem conhecidas por qualquer via.

Art. 28. As atribuições conferidas ao Ministério da Educação e Cultura, para o cumprimento desta lei, poderão ser delegadas a qualquer unidade da Federação, que disponha de serviços técnico-administrativos especialmente organizados para a guarda, preservação e estudo das jazidas arqueológicas e pré-históricas, bem como de recursos suficientes para o custeio e bom andamento dos trabalhos.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o produto das multas aplicadas e apropriação de material legalmente feitas, reverterá em benefício do serviço estadual organizado para a preservação e estudo desses monumentos.

Art. 29. aos infratores desta lei serão aplicadas as sanções dos artigos 163 a 167 do Código Penal, conforme o caso, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 30. O Poder Executivo baixará, no prazo de 180 dias, a partir da vigência desta lei, a regulamentação que for julgada necessária à sua fiel execução.

Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de julho de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

Jânio Quadros
Brigido Tinoco
Oscar Pedroso Horta
Clemente Mariani
João Agripino.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.072, de 1989

"Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências."

AUTOR : Deputado Álvaro Valle
RELATOR: Deputado Roberto Torres

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Álvaro Valle propõe, através do projeto em referência, regulamentar a profissão de arqueólogo. Com esse objetivo estabelece as condições para o exercício da profissão, fixa-lhe as atribuições e cria os Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia.

Na justificação, destaca a importância da regulamentação do exercício da profissão de arqueólogo, uma vez que "o único instrumento legal para a proteção dos seis mil sítios arqueológicos oficialmente registrados no País é a Lei nº 3.924, de 1961, que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos."

Salienta ainda que já "em 1974, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional demonstrava sua preocupação com a regulamentação da situação dos profissionais de Arqueologia, manifestada em documento enviado ao Sr. Ministro



da Educação e Cultura pelo então Diretor do PHAN. Decorridos 14 anos, as inquietações daquela época permanecem, agravadas pelos problemas que envolvem a prática da Arqueologia no País. (...) Apesar dessa lacuna, prossegue, a Arqueologia Brasileira vem -se desenvolvendo nos últimos 30 anos de modo marcante, chegando ao reconhecimento internacional."

Releva igualmente que "os 6 mil sítios arqueológicos anteriormente mencionados e reconhecidos, por lei, como patrimônio cultural da nação, nada significam para a sociedade sem a atuação do arqueólogo. É ele, como interlocutor entre esse bem e a sociedade, o único profissional capaz de traduzir o seu real significado cultural."

Sobre a matéria, se pronunciará posteriormente a douta Comissão de Trabalho, que a analisará quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto atende aos preceitos constitucionais no tocante à competência legislativa da União, assegurada pelo art. 22, incisos I e XVI; à atribuição do Congresso Nacional para apreciá-lo, com posterior manifestação do Presidente da República (art. 48, caput) e ao poder de iniciativa concorrente do Poder Legislativo (art. 61, caput).

Todavia, o § 1º do art. 10 via de encontro ao que determina o art. 61, § 1º, alínea e, ao estabelecer que os Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia "constituem, em seu conjunto, uma autarquia federal com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho".



Para escoimar a medida do vício de inconstitucionalidade apontado, propomo-lhe uma emenda, suprimindo o citado dispositivo, deixando ao regulamento da lei a tarefa de dispor sobre a estruturação dos Conselhos.

Também o art. 34 fere o texto constitucional já referido, uma vez que dá uma atribuição ao Ministério do Trabalho, razão por que oferecemo-lhe uma emenda, alterando sua redação e prevendo a regulamentação da lei.

Isto posto, votamos pela aprovação do projeto, por constitucional, jurídico e em boa técnica legislativa, nos termos das emendas anexas.

Sala da Comissão, 8 de setembro de 1989

Deputado Roberto Torres

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

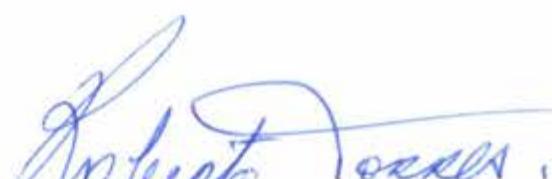
PROJETO DE LEI N° 2.072, de 1989

"Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências."

EMENDA N° 1

Suprime-se o § 1º do art. 10, renumerando-se o § 2º para parágrafo único.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 1989


Deputado Roberto Torres

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N° 2.072, de 1989

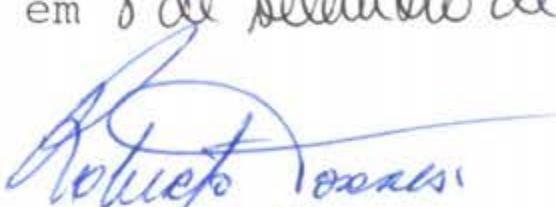
"Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências."

EMENDA N° 2

Dê-se ao art. 34 a seguinte redação :

"Art. 34 Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei, dispondo inclusive sobre a estruturação dos Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia e o registro profissional dos arqueólogos, até que sejam criados os respectivos Conselhos."

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 1989


Deputado Roberto Torres

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.072, DE 1989

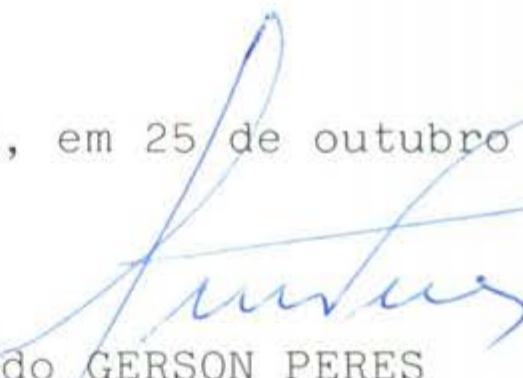
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 2.072/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gerson Peres - no exercício da Presidência (art. 18, § 2º, in fine, do R.I.), Jorge Medauar e João Natal - Vice-Presidentes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Michel Temer, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Francisco Benjamim, Jorge Hage, Juarez Marques Batista, Brandão Monteiro, Benedicto Monteiro, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Sigmaringa Seixas, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Vilson Souza, Ibrahim Abi-Ackel, Sílvio Abreu, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Antônio Mariz, Jorge Arbage, Gonzaga Patriota, Roberto Jefferson, Fernando Santana e Jesus Tajra.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1989


Deputado GERSON PERES
no exercício da Presidência


Deputado ROBERTO TORRES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

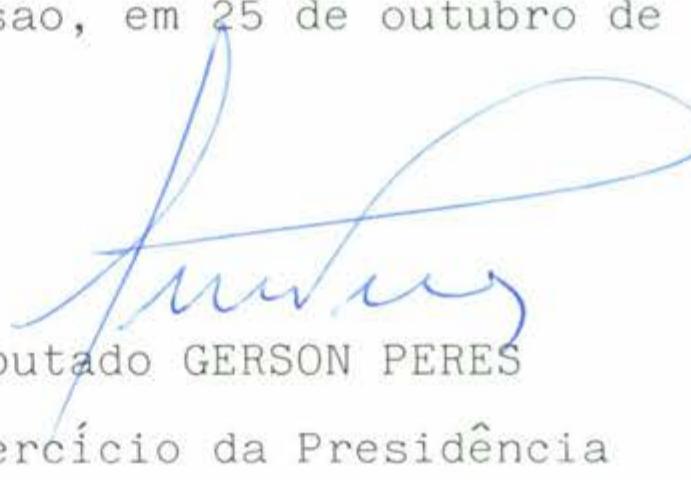


PROJETO DE LEI Nº 2.072, DE 1989

EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprime-se o § 1º do art. 10, renumerando-se o
§ 2º para parágrafo único.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1989


Deputado GERSON PERES

no exercício da Presidência


Deputado ROBERTO TORRES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



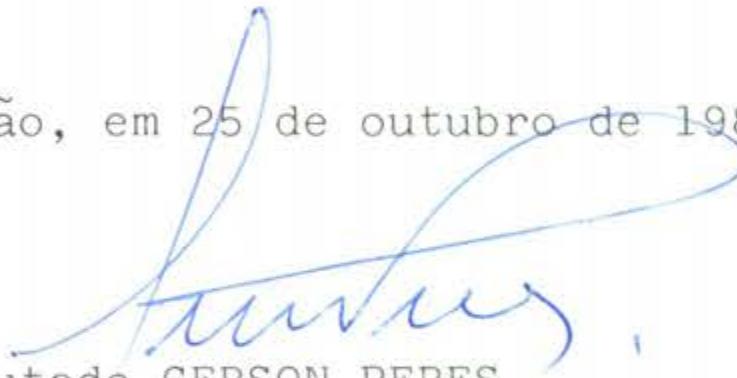
PROJETO DE LEI Nº 2.072, DE 1989

EMENDA Nº 02 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 34 a seguinte redação:

"Art. 34 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei, dispondo inclusive sobre a estruturação dos Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia e o registro profissional dos arqueólogos, até que sejam criados os respectivos Conselhos."

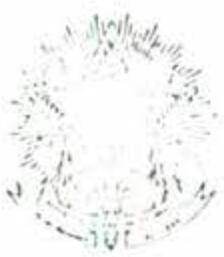
Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1989


Deputado GERSON PERES

no exercício da Presidência


Deputado ROBERTO TORRES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.072, DE 1989

Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências.

Autor: Deputado ÁLVARO VALLE

Relator: Deputado ARISTIDES CUNHA

RELATÓRIO

Através do projeto de lei acima ementado, intenta o nome Deputado Álvaro Valle regulamentar a profissão de arqueólogo.

Para tanto, ao longo dos seus trinta e quatro artigos , dispõe o projetado, dentre outros assuntos, sobre condições para o exercício da profissão, atribuições próprias da atividade, registrante o Conselho Regional de Arqueologia e a Delegacia Regional do Trabalho, criação dos Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia, exigências para o exercício profissional e responsabilidade e autoria.

Em sua justificação, faz o autor os seguintes esclarecimentos:

"A Arqueologia brasileira vem conquistando um espaço marcado pela especificidade e pela busca de novas soluções, que conduzem à elaboração de metodologia adequada à nossa realidade. Os pesquisadores brasileiros participam, freqüentemente, de congressos e simpósios de âmbito nacional e internacional, publicando seus trabalhos em revistas especializadas brasileiras e no exterior. Convênios internacionais são firmados, demonstrando tanto a capacitação de nossos profissionais, quanto o interesse dos cientistas estrangeiros pelo potencial arqueológico do país.

A formação do arqueólogo no Brasil é feita em nível de graduação em faculdade no Rio de Janeiro, ou em pós-graduação nos cursos mantidos na maioria das Universidades oficiais. O treinamento é obtido junto às institui-



ções existentes em todo o território nacional e que mantêm programas de pesquisas intensivas e de salvamento nas áreas de Pré-história, História e de Preservação.

.....

Com a criação do Ministério da Cultura, vê-se a preocupação de implantação de uma política voltada, tanto para o incentivo às manifestações culturais vivas, quanto para a preservação de nossa memória. Diante do exposto, não se comprehende que, no tocante ao patrimônio arqueológico, não seja dado, ao profissional de Arqueologia, o devido reconhecimento de sua importância social".

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada no dia 25 de outubro de 1989 opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, da matéria, nos termos do parecer do relator, Deputado Roberto Torres.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Na forma regimental, cabe ao nosso órgão colegiado examinar a iniciativa no que respeita ao mérito.

Indiscutivelmente, há profissões que, em decorrência do desenvolvimento do país nos campos cultural, científico, econômico etc., vão se individualizando e criando características próprias.

Por causa disso, muitas carecem de regulamentação legal, para permitir aos seus exercentes u'a melhor qualificação profissional e mesmo evitar a concorrência de pessoas curiosas e despreparadas para o seu mister.

Refletindo essa tendência, o legislador ordinário regulamentou inúmeras profissões, sendo de se salientar aqui as de bibliotecário, contabilista, estatístico, farmacêutico, geólogo, médico, nutricionista, orientador educacional, relações públicas, técnico de administração e zootecnista.

Destarte, se há uma inclinação do direito moderno pela regulamentação profissional, não vemos porque nos opor a um projeto



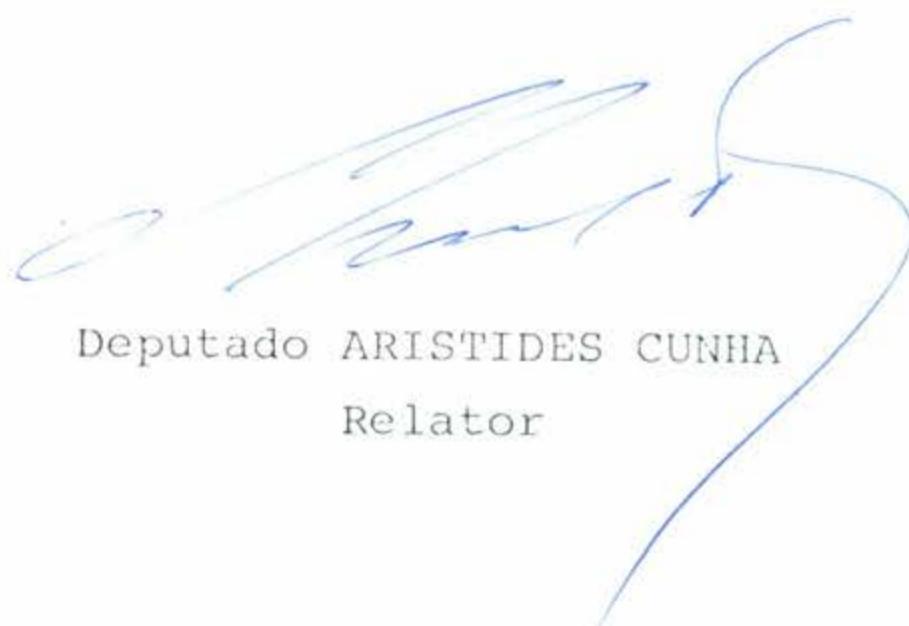
CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.

que estabelece requisitos indispensáveis para o perfeito exercício de uma atividade profissional.

Em vista desses aspectos, e levando em conta a importância e o grande crescimento da atividade entre nós, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.072, de 1989, com adoção das emendas oferecidas pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala da Comissão, de 1990.



Deputado ARISTIDES CUNHA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje opinou, UNANIMEMENTE, pela Aprovação do Projeto de Lei nº 2.072/89, com adição das Emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Amaury Müller (Presidente), Carlos Alberto Caó, Eurico Ribeiro, Haroldo Sardáia, Francisco Amaral, Costa Ferreira, Antônio Carlos Mendes Thame, Célio de Castro, Francisco Kuster, Geraldo Campus, Osvaldo Sobrinho, Paulo Paim, Edmílson Valentim, Augusto Carvalho, Nilson Gibson e Lysâneas Maciel.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1990.

Amaury Müller
Deputado AMAURY MÜLLER

Presidente

Deputado ARISTIDES CUNHA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.072-A, DE 1989
(DO SR. ALVARO VALLE)

Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras provisões; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI N° 2.072, DE 1989, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI
N.º 2.072, de 1989**
(Do Sr. Álvaro Valle)

Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras provisões.

(As Comissões de Constituição e Justiça e Redação; e de Trabalho.)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I Disposição Preliminar

Art. 1.º O desempenho das atividades de arqueólogo, em qualquer de suas modalidades, constitui objeto da profissão de arqueólogo, regulamentada por esta lei.

CAPÍTULO II Da Profissão de Arqueólogo

Art. 2.º O exercício da profissão de arqueólogo é privativo:

I — dos diplomados em bacharelado em arqueologia, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II — dos diplomados em arqueologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação pertinente;

III — dos pós-graduados por escolas ou cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, com área de concentração em arqueologia, com monografia de mestrado ou tese de doutorado versando sobre arqueologia, e com pelo menos 2 (dois) anos consecutivos de atividades científicas próprias no campo profissional da arqueologia, devidamente comprovados;

IV — dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data de assinatura desta lei, contem com pelo menos 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados no exercício de atividades científicas próprias no campo profissional da arqueologia;

V — dos que, na data de assinatura desta lei, tenham concluído cursos de especialização em arqueologia reconhecidos pelo Ministério da Educação, que contem com pelo menos 3 (três) anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da arqueologia, devidamente comprovadas.

§ 1.º A comprovação a que se referem os itens IV e V deverá ser feita no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da vigência desta lei, perante os Conselhos Regionais de Arqueologia, aos quais compete decidir sobre a sua validade.

§ 2.º O período de comprovação a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser considerado como impeditivo para a continuidade dos trabalhos daqueles que se encontrarem em processo de satisfação de exigências.

Art. 3.º São atribuições dos arqueólogos:

I — planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar as atividades de pesquisa arqueológica;

II — identificar, registrar, prospectar, escavar e proceder ao levantamento de sítios arqueológicos;

III — executar serviços de análise, classificação, interpretação e informação científica de interesse arqueológico;

IV — zelar pelo bom cumprimento da legislação que trata das atividades de arqueologia no País;

V — coordenar, chefiar, supervisionar e administrar os setores de arqueologia nas instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em órgãos particulares, segundo o art. 9.º desta lei;

VI — prestar serviços de consultoria e assessoramento na área de arqueologia;

VII — realizar perícias destinadas a apurar o valor científico e cultural de bens de interesse arqueológico, assim como sua autenticidade;

VIII — orientar, supervisionar e executar programas de formação, aperfeiçoamento e especialização de pessoas habilitadas na área de arqueologia;

IX — orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, na área de arqueologia, fazendo-se nelas representar;

X — elaborar pareceres relacionados a assuntos de interesse na área de arqueologia;

XI — coordenar, supervisionar e chefiar projetos e programas na área de arqueologia.

Art. 4.º Para o provimento e exercício de cargos, empregos e funções técnicas de arqueologia na administração pública direta e indireta e nas empresas privadas, é obrigatória a condição de arqueólogo, nos termos definidos nesta lei.

Art. 5.º A condição de arqueólogo não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para provimento de cargo, emprego ou função.

Art. 6.º A condição de arqueólogo será comprovada, nos termos desta lei, para a prática de atos de assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concurso, pagamento de tributos devidos pelo exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

Art. 7.º O exercício da profissão de arqueólogo depende de registro no respectivo Conselho Regional de Arqueologia, previsto no art. 11 desta lei, e posterior registro na Delegacia Regional do Trabalho.

Art. 8.º O registro no Conselho Regional de Arqueologia será efetuado, a requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

a) requerimento, que deverá conter, além do nome do interessado, a filiação, o local e data de nascimento, o estado civil, os endereços residencial e profissional, o número da carteira de identidade, seu órgão expedidor e a data, e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

b) diploma mencionado nos itens I, II, III e V do art. 2.º, ou documentos comprobatórios de atividades de arqueólogo, que demonstrem, irrefutavelmente, o exercício dessas atividades, conforme o mencionado no item IV, do art. 2.º

Art. 9.º A profissão de arqueólogo só será exercida em entidades particulares e instituições de direito público ou privado, que sejam registradas no Conselho Federal de Arqueologia, no que diz respeito ao art. 3.º, itens, I, II, V, VI e XI.

CAPÍTULO III

SECÃO I

Art. 10. Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Arqueologia, como órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão, dentre outras competências cabíveis.

§ 1.º Os Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia a que se refere este artigo constituem, em seu conjunto, uma autarquia federal com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.

§ 2.º O Conselho Federal terá sede e foro em Brasília, DF, e jurisdição em todo o território nacional, e os Conselhos Regionais terão sede e foro nas capitais dos Estados e dos Territórios, assim como no Distrito Federal.

Art. 11. A administração e representação legal dos Conselhos Federal e Regionais incumbe aos seus presidentes.

Art. 12. Os membros dos Conselhos Federal e Regionais poderão ser licenciados, mediante deliberação do Plenário, por motivo de doença ou outro impedimento de força maior.

Art. 13. A substituição de qualquer membro, em sua falta e impedimento, far-se-á pelo respectivo suplente, mediante convocação do conselho.

Art. 14. Os mandatos dos membros dos Conselhos Federal e Regionais serão de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 15. Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais, além do voto comum, exerçerão o voto desempate.

SEÇÃO II

Do Conselho Federal

Art. 16. O Conselho Federal de Arqueologia, compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados que satisfaçam as exigências desta lei, e terá a seguinte constituição:

I — seis membros titulares, eleitos em assembléia constituída por delegados, um de cada Conselho Regional;

II — seis suplentes, eleitos juntamente com os membros titulares.

Parágrafo único. O número de membros titulares federais poderá ser ampliado, no máximo em três, mediante resolução do próprio Conselho.

Art. 17. Compete ao Conselho Federal de Arqueologia:

I — elaborar o seu Regimento Interno;

II — aprovar os Regimentos Internos elaborados pelos Conselhos Regionais;

III — deliberar sobre quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais, adotando as providências necessárias à homogeneidade de orientação das questões referentes à profissão de arqueólogo;

IV — julgar, em última instância, os recursos sobre as deliberações dos Conselhos Regionais;

V — publicar relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais e instituições registrados;

VI — expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução desta lei;

VII — propor, aos órgãos competentes, modificações nos regulamentos de exercício da profissão de arqueólogo, quando necessária;

VIII — deliberar sobre o exercício de atividades afins à especialidade de arqueólogo, nos casos de conflito de competência;

IX — convocar e realizar, periodicamente, reuniões para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;

X — eleger, por um mínimo de 2/3 de seus membros titulares, o Presidente e o Vice-Presidente;

XI — fixar o valor de anuidades, taxas, multas e emolumentos devidos pelos profissionais aos Conselhos Regionais;

XII — funcionar como Conselho Superior de Ética Profissional fazendo valer o Código de Ética Profissional, a ser criado pela comunidade de arqueólogos;

XIII — autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a Lei n.º 6.994, de 26 de maio de 1982, e demais disposições legais pertinentes;

XIV — emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XV — publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades;

XVI — organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais, fixar-lhes o número e a jurisdição e exemplar exames de prestação de suas contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa e financeira ou à garantia de efetividade ou princípio de hierarquia constitucional.

Art. 18. Constitui receita do Conselho Federal de Arqueologia:

I — 20% da renda bruta dos Conselhos Regionais de Arqueologia exceto as doações, legados ou subvenções;

II — doações e legados;

III — subvenções dos Governos federal, estaduais e municipais ou de empresas e instituições privadas ou públicas;

IV — rendimentos patrimoniais;

V — rendas eventuais.

SEÇÃO III Dos Conselhos Regionais

Art. 19. Os Conselhos Regionais de Arqueologia serão constituídos de seis membros, escolhidos em eleições diretas entre os profissionais regularmente registrados.

§ 1.º Na mesma eleição serão escolhidos seis suplentes.

§ 2.º Na primeira reunião do Conselho Regional, será escolhido o seu Presidente, dentre os membros eleitos, nos termos previstos para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Federal.

Art. 20. Compete aos Conselhos Regionais de Arqueologia:

I — efetuar o registro dos profissionais e expedir carteira de identidade profissional, numerada, registrada e visada no próprio Conselho, na forma da lei. Essa carteira valerá como documento de identidade e terá fé pública;

II — efetuar o registro temporário dos estrangeiros contratados por entidades que atuem na área de arqueologia;

III — julgar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei;

IV — fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem assim, como enviar às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurem e cuja solução não seja de sua competência;

V — publicar relatórios anuais dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;

VI — elaborar o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Arqueologia;

VII — apresentar sugestões ao Conselho Federal de Arqueologia;

VIII — admitir a colaboração das Instituições de Arqueologia nos casos das matérias mencionadas nos itens anteriores deste artigo.

IX — julgar a concessão de títulos para enquadramento na categoria profissional de arqueólogo;

X — eleger, por no mínimo 2/3 de seus membros, o seu Presidente e Vice-Presidente;

XI — deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo.

XII — aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a alterações patrimoniais;

XIII — autorizar o Presidente a adquirir, oniciar ou alienar bens imóveis, observada a Lei n.º 6.994, de 26 de maio de 1982 e demais disposições legais pertinentes;

XIV — arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando, ao Conselho Federal, as importâncias referentes à sua participação legal.

Art. 21. Constitui receita dos Conselhos Regionais de Arqueologia:

I — 80% da anuidade estabelecida pelo Conselho Federal de Arqueologia, na forma da Lei n.º 6.994, de 26 de maio de 1982;

II — rendimentos patrimoniais;

III — doações e legados;

IV — suvenções e auxílios dos Governos federal, estaduais e municipais, e de empresas e instituições privadas e públicas;

V — provimento de multas aplicadas;

VI — rendas eventuais.

CAPÍTULO IV Do Exercício Profissional

Art. 22. Para o exercício da profissão referida no art. 2.º desta lei, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia será exigida, como condição essencial, a apresentação de registro profissional emitido pelo respectivo Conselho.

Parágrafo único. As Carteiras Profissionais, expedidas pelos Conselhos Regionais, terão validade em todo o território nacional para qualquer efeito, de acordo com o art. 1.º da Lei n.º 6.206, de 7 de maio de 1975.

Art. 23. Para o registro nos Conselhos Regionais e a expedição da carteira profissional, os documentos exigidos dos arqueólogos, nos termos dos itens I, II, III, IV e V do art. 2.º desta lei serão:

I — para os mencionados no item I, diploma ou documento comprobatório de Bacharelado em Arqueologia;

II — para os mencionados no item II, dependendo de se tratar de formandos em nível de graduação ou pós-graduação, os documentos referidos no item anterior, conforme o caso, devidamente revalidados pelo Ministério da Educação;

III — para os mencionados no item III, certificado de conclusão dos créditos e diploma, ou documento comprobatório, referente aos graus de mestre ou doutor, e declaração da instituição de pesquisa reconhecida pelos órgãos oficiais, comprovando sua atuação profissional por prazo mínimo, ininterrupto, de 2 (dois) anos;

IV — para os mencionados nos itens IV e V, além das cópias autenticadas dos respectivos diplomas de nível superior e/ou de curso de especialização em arqueologia, mais os seguintes documentos:

a) para servidor de órgão público, certidão de tempo de serviço, com especificação pormenorizada das atividades exercidas;

b) para os pesquisadores em geral, pelo menos dois dos seguintes documentos:

— comprovação de autorização de pesquisa, nos termos da Lei n.º 3.924/61;

— comprovação de atividade docente, de nível superior, em disciplinas de arqueologia;

— comprovação de obtenção de bolsas de estudo no País e/ou no exterior;

— trabalhos publicados em revistas científicas e comprovação de participação efetiva em reuniões científicas, congressos, seminários, simpósios;

— declaração de instituição de pesquisa reconhecida pelos órgãos oficiais, comprovando sua atuação profissional por prazo mínimo, ininterrupto, de 3 (três) anos.

Art. 24. As penalidades pela infração das disposições desta lei, serão disciplinadas no Regimento Interno dos Conselhos.

Art. 25. Nenhum órgão ou estabelecimento público, autárquico, parastatal, de economia mista ou particular, poderá desenvolver atividades voltadas para a Arqueologia se, na execução de seu trabalho, não observar os princípios da Arqueologia, e não empregar arqueólogos no desempenho dos mesmos.

Art. 26. Os Sindicatos e Associações Profissionais de Arqueologia cooperarão com os Conselhos em todas as atividades concernentes à divulgação e ao aprimoramento da profissão.

CAPÍTULO V

Da Responsabilidade e Autoria

Art. 27. Enquanto durar a execução da pesquisa de campo, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome da instituição de pesquisa, nome do projeto e nome do responsável pelo projeto.

Art. 28. As alterações de autoria de um plano, projeto ou programa de Arqueologia, são do profissional que os elaborar.

Art. 29. As alterações do plano, projeto ou programa originais só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor a prestar sua colaboração profissional, com comprovada solicitação, não serão permitidas alterações ou modificações, cabendo a outro profissional a elaboração de um outro plano, projeto ou programa, sob sua inteira responsabilidade.

Art. 30. Quando a concepção geral que caracteriza um plano, projeto ou programa for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habi-

litados, todos serão considerados co-autores de projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 31. Ao(s) autor(es) do projeto, plano ou programa é atribuído o dever de acompanhar a execução de todas as etapas da pesquisa arqueológica, de modo a garantir a sua realização de acordo com o estabelecido no projeto original aprovado.

Art. 32. Fica assegurado à equipe científica o direito de participação plena em todas as etapas de execução do projeto, plano ou programa, inclusive sua divulgação científica, ficando igualmente atribuído o dever de executá-lo de acordo com o aprovado.

CAPÍTULO VI

Disposição Geral

Art. 33. Em toda expedição ou missão estrangeira de Arqueologia será obrigatória a presença de um número de arqueólogos brasileiros que corresponda, pelo menos, à metade do número de arqueólogos estrangeiros nela atuantes.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Transitórias

Art. 34. Até que sejam instalados os Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia, o registro profissional, nos termos desta lei, será competência do Ministério do Trabalho, respeitada a Lei Federal n.º 3.924/61.

Parágrafo único. Após o início do funcionamento dos Conselhos, neles deverão inscrever-se todos os arqueólogos, mesmo aqueles já registrados na forma deste artigo.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 13 de abril de 1989. — **Alvaro Valle**, Deputado Federal.

Justificação

Este projeto é consequente de sugestão dos arqueólogos Maria Beltrão, Regina Coeli Pinheiro da Silva e Ondemar Ferreira Dias Jr.

A Arqueologia tem como propósito a recuperação de culturas passadas por meio do estudo e interpretação de vestígios materiais. Deste modo, entendem-se como bens de interesse arqueológico todos aqueles locais ou objetos capazes de fornecer informações sobre o nosso passado. Assim, um sítio arqueológico — local de antigo assentamento humano, indígena ou não — ou um artefato pré-histórico, poderão oferecer-nos elementos que possibilitem o entendimento de nossa trajetória cultural.

Existem, oficialmente registrados, cerca de 6 mil sítios arqueológicos, que refletem uma grande diversidade de ocupações pré-históricas e históricas em todo o território nacional. Apesar deste imenso patrimônio cultural, o único instrumento legal para sua proteção é a Lei n.º 3.924/61. É nela que vemos oficialmente firmada a noção de sítio arqueológico como bem da União, e cujo estudo se restringe àqueles profissionais que comprovem idoneidade técnico-científica. Não existe, entretanto, um instrumento legal que garanta a esses profissionais o direito de exercício da profissão. Cabe ao Estado, além de proteger o bem cultural e incrementar as pesquisas, reconhecer a categoria de profissionais cuja atribuição primeira é zelar por esse patrimônio.

De acordo com esse pensamento, em 1974 o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional já demonstrava sua preocupação com a regulamentação da situação dos profissionais de Arqueologia, manifestada em documento enviado ao Senhor Ministro da Educação e Cultura pelo então Diretor do PHAN. Decorridos 14 anos, as inquietações daquela época permanecem, agravadas pelos problemas que envolvem a prática da Arqueologia no país.

O crescente desenvolvimento brasileiro, ocasionando a ocupação desordenada de áreas, gera o confronto entre a premência de serem abertas novas frentes ao progresso, e a necessidade de preservação e resgate das manifestações culturais passadas. É principalmente em tais circunstâncias que o país se ressente de profissionais reconhecidos, que possam atuar com idoneidade, presteza e eficiência no salvamento de bens arqueológicos ameaçados de destruição, e em pesquisas desenvolvidas em caráter sistemático.

Apesar desta lacuna, a Arqueologia brasileira vem se desenvolvendo nos últimos 30 anos de modo marcante, chegando ao reconhecimento internacional.

O período de 1950 a 1965 viu o surgimento de instituições oficiais e a criação de centros universitários de pesquisa arqueológica, assim como a homologação da Lei n.º 3.924/61, de proteção ao patrimônio arqueológico brasileiro. Nesse quadro, a pesquisa arqueológica pôde orientar-se científicamente, criando as bases para seu desenvolvimento e autonomia.

Surgem, então, os primeiros programas de âmbito nacional com a colaboração de profissionais estrangeiros, objetivando a formação de pesquisadores locais. Como consequência, multiplicaram-se os centros de pesquisa, com a elaboração de grandes projetos de campo, em todo o país. Destacaram-se, nesse momento, duas contribuições decisivas para a construção dos alicerces da Arqueologia no Brasil: a escola americana e a escola francesa. Embora com óticas metodológicas distintas, ambas vertentes reuniram-se na luta pelo fortalecimento de uma Arqueologia com técnicas e métodos adaptados às condições brasileiras. O reflexo de tais iniciativas é a realização, atualmente, de vários projetos resultantes de convênios internacionais: o Projeto Piauí (Brasil-França), o Projeto Lagoa Santa (Brasil-França), o Programa Nacional de Pesquisas Arqueológicas na Bacia Amazônica (Pronapaba-Brasil-Estados Unidos), Projeto Central (Brasil-França), e o Projeto Missões (Brasil, Argentina, Paraguai).

A Arqueologia brasileira vem conquistando um espaço marcado pela especificidade e pela busca de novas soluções, que conduzem à elaboração de metodologia adequada à nossa realidade. Os pesquisadores brasileiros participam, freqüentemente, de congressos e simpósios de âmbito nacional e internacional, publicando seus trabalhos em revistas especializadas brasileiras e no exterior. Convênios internacionais são firmados, demonstrando tanto a capacitação de nossos profissionais, quanto o interesse dos cientistas estrangeiros pelo potencial arqueológico do país.

A formação do arqueólogo no Brasil é feita em nível de graduação em faculdade no Rio de Janeiro, ou em pós-graduação nos cursos mantidos na maioria das Universidades oficiais. O treinamento é obtido junto às instituições existentes em todo o território nacional e que mantêm programas de pesquisas intensivas e de salvamento nas áreas de Pré-História, História e de Preservação.

Em 1980 foi fundada a Sociedade de Arqueologia Brasileira — SAB —, com o objetivo de reunir, não só os profissionais em Arqueologia do país,

como também de estabelecer intercâmbio com as demais áreas de conhecimento e profissionais estrangeiros. Reunindo-se a cada dois anos, a SAB funciona como fórum de debates onde são discutidos assuntos de ordem técnico-metodológica, divulgados nacionalmente, por meio de publicações elaboradas pela própria sociedade.

Os 6 mil sítios arqueológicos anteriormente mencionados e reconhecidos, por lei, como patrimônio cultural da nação, nada significam para a sociedade sem a atuação do arqueólogo. É ele, como interlocutor entre esse bem e a sociedade, o único profissional capaz de traduzir o seu real significado cultural.

Com a criação do Ministério da Cultura, vê-se a preocupação de implantação de uma política voltada, tanto para o incentivo às manifestações culturais vivas, quanto para a preservação de nossa memória. Diante do exposto, não se comprehende que, no tocante ao patrimônio arqueológico, não seja dado, ao profissional de Arqueologia, o devido reconhecimento de sua importância social.

Entendemos ter chegado o momento de os arqueólogos terem a sua situação profissional regulamentada.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 6.994, DE 26 DE MAIO DE 1982

Dispõe sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2.º desta lei.

§ 1.º Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a) para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência — MVR vigente no País;

b) para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR	2 MVR
acima de 500 até 2.500 MVR	3 MVR
acima de 2.500 até 5.000 MVR	4 MVR
acima de 5.000 até 25.000 MVR	5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR	6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR	8 MVR
acima de 100.000 MVR	10 MVR

§ 2.º O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional —

ORTN se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido.

§ 3.º As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz.

§ 4.º Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente.

Art. 2.º Cabe às entidades referidas no art. 1.º desta lei a fixação dos valores das taxas correspondentes aos seus serviços relativos e atos indispensáveis ao exercício da profissão, restritas aos abaixo discriminados e observados os seguintes limites máximos:

a) inscrição de pessoas jurídicas	1 MVR
b) inscrição de pessoa física	0,5 MVR
c) expedição de carteira profissional	0,3 MVR
d) substituição de carteira ou expedição de 2.ª via	0,5 MVR
e) certidões	0,3 MVR

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às taxas referentes à Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, criada pela Lei n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977, as quais poderão ser fixadas observado o limite máximo de 5 MVR.

Art. 3.º É vedada a aplicação do produto da arrecadação das anuidades, taxas e emolumentos previstos nesta lei, para o custeio de despesas que não sejam diretamente relacionadas com a fiscalização do exercício profissional, salvo autorização especial do Ministro do Trabalho.

Art. 4.º No final do exercício, as entidades a que se refere o art. 1.º desta lei recolherão ao Ministério do Trabalho, em conta especial, 70% (setenta por cento) do saldo disponível, para ser aplicado (vetado) em programa de formação profissional (vetado) na área correspondente à origem do recurso, em forma a ser disciplinada por regulamento.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de maio de 1982; 161.º da Independência e 94.º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — Murilo Macêdo.

LEI N.º 6.206, DE 7 DE MAIO DE 1975

Dá valor de documento de identidade às carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º É válida em todo o Território Nacional como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional.

Art. 2.º Os créditos dos órgãos referidos no artigo anterior serão exigíveis pela ação executiva processada perante a Justiça Federal.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de maio de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República. — **ERNESTO GEISEL** — Armando Falcão — Arnaldo Prieto.

LEI N.º 3.924, DE 26 DE JULHO DE 1961

Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que neles se encontram ficam sob a guarda e proteção do poder público, de acordo com o que estabelece o art. 175 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A propriedade da superfície, regida pelo direito comum, não inclui a das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, nem a dos objetos nelas incorporados na forma do art. 152 da mesma Constituição.

Art. 2.º Consideram-se monumentos arqueológicos ou pré-históricos:

a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos da cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico a juízo da autoridade competente.

b) os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;

c) os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, "estações" e "cerâmicos", nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico;

d) as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.

Art. 3.º São proibidos em todo o território nacional, o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiros, birbigueiras ou sernambis, e bem assim dos sítios, inscrições e objetos enumerados nas alíneas b, c e d do artigo anterior, antes de serem devidamente pesquisados, respeitadas as concessões anteriores e não caducadas.

Art. 4.º Toda a pessoa, natural ou jurídica que, na data da publicação desta lei, já estiver procedendo, para fins econômicos ou outros, à exploração de jazidas arqueológicas ou pré-históricas, deverá comunicar à Diretoria do Patrimônio Histórico Nacional, dentro de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 50.000,00 (dez mil a cinqüenta mil cruzeiros), o exercício dessa atividade, para efeito de exame, registro, fiscalização e salvaguarda do interesse da ciência.

Art. 5.º Qualquer ato que importe na destruição ou mutilação dos monumentos a que se refere o art. 2.º desta lei, será considerado crime contra o Patrimônio Nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto nas leis penais.

Art. 6.º As jazidas conhecidas como sambaquis, manifestadas ao Governo da União, por intermédio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, de acordo com o art. 4.º e registradas na forma do art. 27 desta lei, terão precedência para estudo e eventual aproveitamento, em conformidade com o Código de Minas.

Art. 7.º As jazidas arqueológicas ou pré-históricas de qualquer natureza, não manifestadas e registradas na forma dos arts. 4.º e 6.º desta lei, são consideradas, para todos os efeitos bens patrimoniais da União.

CAPÍTULO II

Das escavações arqueológicas realizadas por particulares

Art. 8.º O direito de realizar escavações para fins arqueológicos, em terras de domínio público ou particular, constitui-se mediante permissão do Governo da União, através da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ficando obrigado a respeitá-lo o proprietário ou possuidor do solo.

Art. 9.º O pedido de permissão deve ser dirigido à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, acompanhado de indicação exata do local, do vulto e da duração aproximada dos trabalhos a serem executados, da prova de idoneidade técnico-científica e financeira do requerente e do nome do responsável pela realização dos trabalhos.

Parágrafo único. Estando em condomínio a área em que se localiza a jazida, somente poderá requerer a permissão o administrador ou cabecel, eleito na forma do Código Civil.

Art. 10. A permissão terá por título uma portaria do Ministro de Educação e Cultura, que será transcrita em livro próprio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, e na qual ficarão estabelecidas as condições a serem observadas ao desenvolvimento das escavações e estudos.

Art. 11. Desde que as escavações e estudos devam ser realizados em terreno que não pertença ao requerente, deverá ser anexado ao seu pedido o consentimento escrito do proprietário do terreno ou de quem esteja em uso e gozo desse direito.

§ 1.º As escavações devem ser necessariamente executadas sob a orientação do permissionário, que responderá, civil, penal e administrativamente, pelos prejuízos que causar ao Patrimônio Nacional ou a terceiros.

§ 2.º As escavações devem ser realizadas de acordo com as condições estipuladas no instrumento de permissão, não podendo o responsável, sob nenhum pretexto, impedir a inspeção dos trabalhos por delegado especialmente designado pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, quando for julgado conveniente.

§ 3.º O permissionário fica obrigado a informar à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, trimestralmente, sobre o andamento

das escavações, salvo a ocorrência de fato excepcional, cuja notificação deverá ser feita imediatamente, para as providências cabíveis.

Art. 12. O Ministro da Educação e Cultura poderá cassar a permissão concedida, uma vez que:

- a) não sejam cumpridas as prescrições da presente lei e do instrumento de concessão da licença;
- b) sejam suspensos os trabalhos de campo por prazo superior a 12 (doze) meses, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado;
- c) no caso de não cumprimento do § 3º do artigo anterior.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos acima enumerados, o permissionário não terá direito à indenização alguma pelas despesas que tiver efetuado.

CAPÍTULO III

Das escavações arqueológicas realizadas por instituições científicas especializadas da União, dos estados e dos municípios

Art. 13. A União, bem como os estados e municípios, mediante autorização federal, poderão proceder a escavações e pesquisas, no interesse da arqueologia e da pré-história em terrenos de propriedade particular, com exceção das áreas muradas que envolvem construções domiciliares.

Parágrafo único. A falta de acordo amigável com o proprietário da área onde situar-se a jazida, será esta declarada de utilidade pública e autorizada a sua ocupação pelo período necessário à execução dos estudos, nos termos do art. 36 do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 14. No caso de ocupação temporária do terreno, para realização de escavações nas jazidas declaradas de utilidade pública, deverá ser lavrado um auto, antes do início dos estudos, no qual se descreva o aspecto exato do local.

§ 1º Terminados os estudos, o local deverá ser restabelecido, sempre que possível, na sua feição primitiva.

§ 2º Em caso de escavações produzirem a destruição de um relevo qualquer, essa obrigação só terá cabimento quando se comprovar que, desse aspecto particular do terreno, resultavam incontestáveis vantagens para o proprietário.

Art. 15. Em casos especiais e em face do significado arqueológico excepcional das jazidas, poderá ser promovida a desapropriação do imóvel, ou parte dele, por utilidade pública, com fundamento no art. 5º, alínea k e l do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 16. Nenhum órgão da administração federal, dos estados ou dos municípios, mesmo no caso do art. 28 desta lei, poderá realizar escavações arqueológicas ou pré-históricas, sem prévia comunicação à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, para fins de registro no cadastro de jazidas arqueológicas.

Parágrafo único. Dessa comunicação deve constar, obrigatoriamente, o local, o tipo ou a designação da jazida, o nome do especialista encarregado das escavações, os indícios que determinaram a escolha do local e, posteriormente, uma súmula dos resultados obtidos e do destino do material coletado.

CAPÍTULO IV

Das descobertas fortuitas

Art. 17. A posse e a salvaguarda dos bens de natureza arqueológica ou pré-histórica constituem, em princípio, direito imanente ao Estado.

Art. 18. A descoberta fortuita de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, artístico ou numismático, deverá ser imediatamente comunicada à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ou aos órgãos oficiais autorizados, pelo autor do achado ou pelo proprietário do local onde tiver ocorrido.

Parágrafo único. O proprietário ou ocupante do imóvel onde se tiver verificado o achado é responsável pela conservação provisória da coisa descoberta, até pronunciamento e deliberação da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 19. A infringência da obrigação imposta no artigo anterior implicará na apreensão sumária do achado, sem prejuízo da responsabilidade do inventor pelos danos que vier a causar ao patrimônio nacional, em decorrência da omissão.

CAPÍTULO V

Da remessa para o exterior de objetos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, numismático ou artístico

Art. 20. Nenhum objeto que apresente interesse arqueológico ou pré-histórico, numismático ou artístico poderá ser transferido para o exterior, sem licença expressa da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, constante de uma “guia” de liberação na qual serão devidamente especificados os objetos a serem transferidos.

Art. 21. A inobservância da prescrição do artigo anterior implicará na apreensão sumária do objeto a ser transferido, sem prejuízo das demais cominações legais a que estiver sujeito o responsável.

Parágrafo único. O objeto apreendido, razão deste artigo, será entregue à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 22. O aproveitamento econômico das jazidas, objeto desta lei, poderá ser realizado na forma e nas condições prescritas pelo Código de Minas, uma vez concluída a sua exploração científica, mediante parecer favorável da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ou do órgão oficial autorizado.

Parágrafo único. De todas as jazidas será preservada, sempre que possível ou conveniente, uma parte significativa, a ser protegida pelos meios convenientes como blocos testemunhos.

Art. 23. O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas encaminhará à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional qualquer pedido de cientista estrangeiro, para realizar escavações arqueológicas ou pré-históricas no País.

Art. 24. Nenhuma autorização de pesquisa ou de lavra para jazidas de calcáreo de concha, que possua as características de monumentos arqueológicos ou pré-históricos, poderá ser concedida sem audiência prévia da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 25. A realização de escavações arqueológicas ou pré-históricas, com infringência de qualquer dos dispositivos desta lei, dará lugar à multa de Cr\$ 5.000,0 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,0 (cinquenta mil cruzeiros), sem prejuízo de sumária apreensão e consequente perda, para o patrimônio nacional, de todo o material e equipamento existente no local.

Art. 26. Para melhor execução da presente lei, o Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional poderá solicitar a colaboração de órgãos federais, estaduais, municipais, bem como de instituições que tenham, entre os seus objetivos específicos, o estudo e a defesa dos monumentos arqueológicos e pré-históricos.

Art. 27. A Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional manterá um cadastro dos monumentos arqueológicos do Brasil, no qual serão registradas todas as jazidas manifestadas, de acordo com o disposto nesta lei, bem como das que se tornarem conhecidas por qualquer via.

Art. 28. As atribuições conferidas ao Ministério da Educação e Cultura, para o cumprimento desta lei, poderão ser delegadas a qualquer unidade da Federação que disponha de serviços técnico-administrativos especialmente organizados para a guarda, preservação e estudo das jazidas arqueológicas e pré-históricas, bem como de recursos suficientes para o custeio e bom andamento dos trabalhos.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o produto das multas aplicadas e apreensões de material legalmente feitas reverterá em benefício do serviço estadual organizado para a preservação e estudo desses monumentos.

Art. 29. Aos infratores desta lei serão aplicadas as sanções dos arts. 163 a 167 do Código Penal, conforme o caso, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 30. O Poder Executivo baixará, no prazo de 180 dias, a partir da vigência desta lei, a regulamentação que for julgada necessária à sua fiel execução.

Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de julho de 1961; 140.^º da Independencia e 73.^º da República. — **JÂNIO QUADROS** — **Brígido Tinoco** — **Oscar Pedroso Horta** — **Clemente Mariani** — **João Agripino**.

Emendado; o projeto retorna às comissões competentes.

Em 10 de março de 1993.



[Handwritten signature]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.072-A, DE 1989

(Do Sr. Álvaro Valle)

Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(Projeto de Lei nº 2.072, de 1989, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I Disposição Preliminar

Art. 1º O desempenho das atividades de arqueólogo, em qualquer de suas modalidades, constitui objeto da profissão de arqueólogo, regulamentada por esta lei.

CAPÍTULO II

Da Profissão de Arqueólogo

Art. 2º O exercício da profissão de arqueólogo é privativo:

I _ dos diplomados em bacharelado em arqueologia, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II _ dos diplomados em arqueologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido validados no Brasil, na forma da legislação pertinente;

III _ dos pós-graduados por escolas ou cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, com área de concentração em arqueologia, com monografia de mestrado ou tese de doutorado versando sobre arqueologia, e com pelo menos 2 (dois) anos consecutivos de atividades científicas próprias no campo profissional da arqueologia, devidamente comprovadas;

IV _ dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data de assinatura desta lei, contem com pelo menos 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados no exercício de atividades científicas próprias no campo profissional da arqueologia.

V _ dos que, na data de assinatura desta lei, tenham concluído cursos de especialização em arqueologia reconhecidos pelo Ministério da Educação, que contem com pelo menos 3 (três) anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da arqueologia, devidamente comprovadas.

§ 1º A comprovação a que se referem os itens IV e V deverá ser feita no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da vigência desta lei, perante os Conselhos Regionais de Arqueologia, aos quais compete decidir sobre a sua validade.

§ 2º O período de comprovação a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser considerado como impedimento para a continuidade dos trabalhos daqueles que se encontrarem em processo de satisfação de exigências.

Art. 3º São atribuições dos arqueólogos:

I _ planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar as atividades de pesquisa arqueológica;

II _ identificar, registrar, prospectar, escavar e proceder ao levantamento de sítios arqueológicos;

III _ executar serviços de análise, classificação, interpretação e informação científica de interesse arqueológico;

IV _ zelar pelo bom cumprimento da legislação que trata das atividades de arqueologia no país;

V _ coordenar, chefiar, supervisionar e administrar os setores de Arqueologia nas instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em órgãos particulares, segundo o art. 9º desta lei;

VI _ prestar serviços de consultoria e assessoramento na área de arqueologia;

VII _ realizar perícias destinadas a apurar o valor científico e cultural de bens de interesse arqueológico, assim como sua autenticidade;

VIII _ orientar, supervisionar e executar programas de formação, aperfeiçoamento e especialização de pessoas habilitadas na área de arqueologia;

IX _ orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, na área de arqueologia, fazendo-se nelas representar;

X _ elaborar pareceres relacionados a assuntos de interesse na área de arqueologia;

XI _ coordenar, supervisionar e chefiar projetos e programas na área de arqueologia.

Art. 4º Para o provimento e exercício de cargos, empregos e funções técnicas de arqueologia na administração pública direta e indireta e nas empresas privadas, é obrigatória a condição de arqueólogo, nos termos definidos nesta lei.

Art. 5º A condição de arqueólogo não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para provimento de cargo, emprego ou função.

Art. 6º A condição de arqueólogo será comprovada, nos termos desta lei, para a prática de atos de assinatura de contratos, termos de

posse, inscrição em concurso, pagamento de tributos devidos pelo exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

Art. 7º O exercício da profissão de arqueólogo depende de registro no respectivo Conselho Regional de Arqueologia, previsto no art. 11 desta lei, e posterior registro na Delegacia Regional do Trabalho.

Art. 8º O registro no Conselho Regional de Arqueologia será efetuado, a requerimento, do interessado, instruído com os seguintes documentos:

a) requerimento, que deverá conter, além do nome do interessado, a filiação, o local e data de nascimento, o estado civil, os endereços residencial e profissional, o número da carteira de identidade, seu órgão expedidor e a data, e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

b) diploma mencionado nos itens I, II, III e V do art. 2º, ou documentos comprobatórios de atividades de arqueólogo, que demonstrem, irrefutavelmente, o exercício dessas atividades, conforme o mencionado no item IV, do art. 2º.

Art. 9º A profissão de arqueólogo só será exercida em entidades particulares e instituições de direito público ou privado, que sejam registradas no Conselho Federal de Arqueologia, no que diz respeito ao art. 3º, itens I, II, V, VI e XI.

CAPÍTULO III SEÇÃO I

Art. 10. Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Arqueologia, como órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão, dentre outras competências cabíveis.

§ 1º Os Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia a que se refere este artigo constituem, em seu conjunto, uma autarquia federal com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.

§ 2º O Conselho Federal terá sede e foro em Brasília, DF e jurisdição em todo o território nacional, e os Conselhos Regionais terão sede e foro nas capitais dos estados e dos territórios, assim como no Distrito Federal.

Art. 11. A administração e representação legal dos Conselhos Federal e Regionais incumbe aos seus Presidentes.

Art. 12. Os membros dos Conselhos Federal e Regionais poderão ser licenciados, mediante deliberação do Plenário, por motivo de doença ou outro impedimento de força maior.

Art. 13. A substituição de qualquer membro, em sua falta e impedimento, far-se-á pelo respectivo suplente, mediante convocação do Conselho.

Art. 14. Os mandatos dos membros dos Conselhos Federal e Regionais serão de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 15. Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais, além do voto comum, exercerão o voto desempate.

SEÇÃO II Do Conselho Federal

Art. 16. O Conselho Federal de Arqueologia, compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados que satisfaçam as exigências desta lei, e terá a seguinte constituição:

I - seis membros titulares, eleitos em assembleia constituída por delegados, um de cada Conselho Regional;

II - seis suplentes, eleitos juntamente com os membros titulares.

Parágrafo único. O número de membros titulares federais poderá ser ampliado, no máximo em três, mediante resolução do próprio conselho.

Art. 17. Compete ao Conselho Federal de Arqueologia:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - aprovar os Regimentos Internos elaborados pelos Conselhos Regionais;

III - deliberar sobre quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais, adotando as providências necessárias à homogeneidade de orientação das questões referentes à profissão de arqueólogo;

IV - julgar, em última instância, os recursos sobre as deliberações dos Conselhos Regionais;

V - publicar relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais e instituições registrados;

VI - expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução desta lei;

VII - propor, aos órgãos competentes, modificações nos regulamentos de exercício da profissão de arqueólogo, quando necessária;

VIII - deliberar sobre o exercício de atividades afins à especialidade de arqueólogo, nos casos de conflito de competência;

IX - convocar e realizar, periodicamente, reuniões para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;

X - eleger, por um mínimo de dois terços de seus membros titulares, o Presidente e o Vice-Presidente;

XI - fixar o valor de anuidade, taxas, multas e emolumentos devidos pelos profissionais aos Conselhos Regionais;

XII - funcionar como Conselho Superior de Ética Profissional fazendo valer o Código de Ética Profissional, a ser criado pela comunidade de arqueólogos;

XIII - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, e demais disposições legais pertinentes;

XIV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XV - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades;

XVI - organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais, fixar-lhes o número e a jurisdição e exemplar exames de prestação de suas contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa e financeira ou à garantia de efetividade ou princípio de hierarquia constitucional;

Art. 18. Constitui receita do Conselho Federal de Arqueologia:

I _ 20% da renda bruta dos Conselhos Regionais de Arqueologia exceto as doações, legados ou subvenções;

II _ doações e legados;

III _ subvenções dos governos federal, estaduais e municipais ou de empresas e instituições privadas ou públicas;

IV _ rendimentos patrimoniais;

V _ rendas eventuais.

SEÇÃO III Dos Conselhos Regionais

Art. 19. Os Conselhos Regionais de Arqueologia serão constituídos de seis membros, escolhidos em eleições diretas entre os profissionais regularmente registrados.

§ 1º Na mesma eleição serão escolhidos seis suplentes.

§ 2º Na primeira reunião do Conselho Regional, será escolhido o seu Presidente, dentre os membros eleitos, nos termos previstos para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Federal.

Art. 20. Compete aos Conselhos Regionais de Arqueologia:

I _ efetuar o registro dos profissionais e expedir carteira de identidade profissional, numerada, registrada e visada no próprio Conselho, na forma da lei. Essa carteira valerá como documento de identidade e terá fé pública;

II _ efetuar o registro temporário dos estrangeiros contratados por entidades que atuem na área de arqueologia;

III _ julgar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei;

IV _ fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem assim como enviar às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurem e cuja solução não seja de sua competência;

V _ publicar relatórios anuais dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;

VI _ elaborar o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Arqueologia;

VII _ apresentar sugestões ao Conselho Federal de Arqueologia;

VIII _ admitir a colaboração das instituições de Arqueologia nos casos das matérias mencionadas nos itens anteriores deste artigo;

IX _ julgar a concessão de títulos para enquadramento na categoria profissional de arqueólogo;

X _ eleger, por no mínimo dois terços de seus membros, o seu Presidente e Vice-Presidente;

XI _ deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo;

XII _ aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a alterações patrimoniais;

XIII _ autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a Lei nº 6.994 de 26 de maio de 1982, e demais disposições legais pertinentes;

XIV _ arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando, ao Conselho Federal, as importâncias referentes à sua participação legal.

Art. 21. Constitui receita dos Conselhos Regionais de Arqueologia:

I _ 80% da anuidade estabelecida pelo Conselho Federal de Arqueologia, na forma da Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982;

II _ rendimentos patrimoniais;

III _ doações e legados;

IV _ subvenções e auxílios dos governos federal, estaduais e municipais, e de empresas e instituições privadas e públicas;

V _ provimento de multas aplicadas;

VI _ rendas eventuais.

CAPÍTULO IV Do Exercício Profissional

Art. 22. Para o exercício da profissão referida no art. 2º desta lei, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia será exigida, como condição essencial, a apresentação de registro profissional emitido pelo respectivo Conselho.

Parágrafo Único. As carteiras profissionais, expedidas pelos Conselhos Regionais, terão validade em todo o Território Nacional para qualquer efeito, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.206 de 7 de maio de 1975.

Art. 23. Para o registro nos Conselhos Regionais e a expedição da carteira profissional, os documentos exigidos dos arqueólogos, nos termos dos itens, I, II, III, IV e V do art. 2º desta lei serão:

I _ para os mencionados no item I, diploma ou documento comprobatório de Bacharelado em Arqueologia;

II _ para os mencionados no item II, dependendo de se tratar de formandos em nível de graduação ou pós-graduação, os documentos referidos no item anterior, conforme o caso, devidamente revalidados pelo Ministério da Educação;

III _ para os mencionados no item III, certificado de conclusão dos créditos e diploma, ou documento comprobatório, referente aos graus de mestre ou doutor, e declaração da instituição de pesquisa reconhecida pelos órgãos oficiais, comprovando sua atuação profissional por prazo mínimo, ininterrupto, de 2 (dois) anos;

IV _ para os mencionados nos itens IV e V, além das cópias autenticadas dos respectivos diplomas de nível superior e/ou de curso de especialização em arqueologia, mais os seguintes documentos:

a) para servidor de órgão público, certidão de tempo de serviço, com especificação ponderizada das atividades exercidas;

b) para os pesquisadores em geral, pelo menos dois dos seguintes documentos:

_ comprovação de autorização de pesquisa, nos termos da Lei nº 3.924/61;

_ comprovação de atividade docente, de nível superior, em disciplinas de arqueologia;

_ comprovação de obtenção de bolsas de estudos no país e/ou no exterior;

_ trabalhos publicados em revistas científicas e comprovação de participação efetiva em reuniões científicas, congressos, seminários, simpósios;

_ declaração de instituição de pesquisa reconhecida pelos órgãos oficiais, comprovando sua atuação profissional por prazo mínimo, ininterrupto, de 3 (três) anos.

Art. 24. As penalidades pela infração das disposições desta lei, serão disciplinadas no Regimento Interno dos Conselhos.

Art. 25. Nenhum órgão ou estabelecimento público, autárquico, paraestatal, de economia mista ou particular, poderá desenvolver atividades voltadas para a Arqueologia se, na execução de seu trabalho, não observar os princípios da Arqueologia, e não empregar arqueólogos no desempenho dos mesmos.

Art. 26. Os Sindicatos e Associações Profissionais de Arqueologia cooperarão com os Conselhos em todas as atividades concernentes à divulgação e ao aprimoramento da profissão.

CAPÍTULO V Da Responsabilidade e Autoria

Art. 27. Enquanto durar a execução da pesquisa de campo, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome da instituição de pesquisa, nome do projeto e nome do responsável pelo projeto.

Art. 28. As alterações de autoria de um plano, projeto ou programa de Arqueologia, são do profissional que os elaborar.

Art. 29. As alterações do plano, projeto ou programa originais só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo Único. Estando impedido ou recusando-se o autor a prestar sua colaboração profissional, com comprovada solicitação, não serão permitidas alterações ou modificações, cabendo a outro profissional a elaboração de um outro plano, projeto ou programa, sob sua inteira responsabilidade.

Art. 30. Quando a concepção geral que caracteriza um plano, projeto ou programa for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados coautores de projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 31. Ao(s)autor(es) do projeto, plano ou programa é atribuído o dever de acompanhar a execução de todas as etapas da pesquisa arqueológica, de modo a garantir a sua realização de acordo com o estabelecido no projeto original aprovado.

Art. 32. Fica assegurado à equipe científica o direito de participação plena em todas as etapas de execução do projeto, plano ou programa, inclusive sua divulgação científica, ficando igualmente atribuído o dever de executá-lo de acordo com o aprovado.

CAPÍTULO VI Disposição Geral

Art. 33. Em toda expedição ou missão estrangeira de Arqueologia será obrigatória a presença de um número de arqueólogos brasileiros

que corresponda, pelo menos, à metade do número de arqueólogos estrangeiros nela atuantes.

CAPÍTULO VII Das Disposições Transitórias

Art. 34. Até que sejam instalados os Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia, o registro profissional, nos termos desta lei, será competência do Ministério do Trabalho, respeitada a Lei Federal nº 3.924/61.

Parágrafo Único. Após o início do funcionamento dos Conselhos, neles deverão inscrever-se todos os arqueólogos, mesmo aqueles já registrados na forma deste artigo.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Este projeto é consequente de sugestão dos arqueólogos Maria Beltrão, Regina Coeli Pinheiro da Silva e Ondemar Ferreira Dias Jr.

A Arqueologia tem como propósito a recuperação de culturas passadas por meio do estudo e interpretação de vestígios materiais. Deste modo, entendem-se como bens de interesse arqueológico todos aqueles locais ou objetos capazes de fornecer informações sobre o nosso passado. Assim, um sítio arqueológico – local de antigo assentamento humano, indígena ou não – ou um artefato pré-histórico, poderão oferecer-nos elementos que possibilitem o entendimento de nossa trajetória cultural.

Existem, oficialmente registrados, cerca de 6 mil sítios arqueológicos, que refletem uma grande diversidade de ocupações pré-históricas e históricas em todo o território nacional. Apesar deste imenso patrimônio cultural, o único instrumento legal para sua proteção é a Lei nº 3.924/61. É nela que vemos oficialmente firmada a noção de sítio arqueológico como bem da União, e cujo estudo se restringe àqueles profissionais que comprovem idoneidade técnico-científica. Não existe, entretanto, um instrumento legal que garanta a esses profissionais o direito de exercício da profissão. Cabe ao Estado, além de proteger o bem cultural e incrementar as pesquisas, reconhecer a categoria de profissionais cuja atribuição primeira é zelar por esse patrimônio.

De acordo com esse pensamento, em 1974 o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional já demonstrava sua preocupação com a regulamentação da situação dos profissionais de Arqueologia, manifestada em documento enviado ao Senhor Ministro da Educação e Cultura pelo então Diretor do PHAN. Decorridos 14 anos, as inquietações daquela época permanecem, agravadas pelos problemas que envolvem a prática da Arqueologia no País.

O crescente desenvolvimento brasileiro, ocasionando a ocupação desordenada de áreas, gera o confronto entre a premência de serem abertas novas frentes ao progresso, e a necessidade de preservação e resgate das manifestações culturais passadas. É principalmente em tais circunstâncias que o País se ressente de profissionais reconhecidos, que possam atuar com idoneidade, presteza e eficiência no salvamento de bens arqueológicos ameaçados de destruição, e em pesquisas desenvolvidas em caráter sistemático.

Apesar desta lacuna, a Arqueologia brasileira vem se desenvolvendo nos últimos trinta anos de modo marcante, chegando ao reconhecimento internacional.

O período de 1950 a 1965 viu o surgimento de instituições oficiais e a criação de centros universitários de pesquisa arqueológica, assim como a homologação da Lei nº 3.924/61, de proteção ao patrimônio arqueológico brasileiro. Nesse quadro, a pesquisa arqueológica pôde orientar-se científicamente, criando as bases para seu desenvolvimento e autonomia.

Surgem, então, os primeiros programas de âmbito nacional com a colaboração de profissionais estrangeiros, objetivando a formação de pesquisadores locais. Como consequência, multiplicaram-se os centros de pesquisas, com a elaboração de grandes projetos de campo, em todo o país. Destacaram-se, nesse momento, duas contribuições decisivas para a construção dos alicerces da Arqueologia no Brasil: a escola americana e a escola francesa. Embora com óticas metodológicas distintas, ambas vertentes reuniram-se na luta pelo fortalecimento de uma Arqueologia com técnicas e métodos adaptados às condições brasileiras. O reflexo de tais iniciativas é a realização, atualmente, de vários projetos resultantes de convênios internacionais: o Projeto Piauf (Brasil_França), o Projeto Lagoa Santa (Brasil_França), o Programa Nacional de Pesquisas Arqueológicas na Bacia Amazônica (Pronapaba_Brasil_Estados Unidos), Projeto Central (Brasil_França), e o Projeto Missões (Brasil, Argentina, Paraguai).

A Arqueologia brasileira vem conquistando um espaço marcado pela especificidade e pela busca de novas soluções, que conduzem à elaboração de metodologia adequada à nossa realidade. Os pesquisadores brasileiros participam, freqüentemente, de congressos e simpósios de âmbito nacional e internacional, publicando seus trabalhos em revistas especializadas brasileiras e no exterior. Convênios internacionais são firmados, demonstrando tanto a capacitação de nossos profissionais, quanto o interesse dos cientistas estrangeiros pelo potencial arqueológico do País.

A formação do arqueólogo no Brasil é feita em nível de graduação em faculdade no Rio de Janeiro, ou em pós-graduação nos cursos mantidos na maioria das universidades oficiais. O treinamento é obtido junto às instituições existentes em todo o território nacional e que mantêm programas de pesquisas intensivas e de salvamento nas áreas de Pré-história, História e de Preservação.

Em 1980 foi fundada a Sociedade de Arqueologia Brasileira - SAB, com o objetivo de reunir, não só os profissionais em Arqueologia do País, como também de estabelecer intercâmbio com as demais áreas de conhecimento e profissionais estrangeiros. Reunindo-se a cada dois anos, a SAB funciona como fórum de debates onde são discutidos assuntos de ordem técnico-metodológica, divulgados nacionalmente, por meio de publicações elaboradas pela própria sociedade.

Os seis mil sítios arqueológicos anteriormente mencionados e reconhecidos, por lei, como patrimônio cultural da Nação, nada significam para a sociedade sem a atuação do arqueólogo. É ele, como interlocutor entre esse bem e a sociedade, o único profissional capaz de traduzir o seu real significado cultural.

Com a criação do Ministério da Cultura, vê-se a preocupação de implantação de uma política voltada, tanto para o incentivo às manifestações culturais vivas, quanto para a preservação de nossa memória. Diante do exposto, não se comprehende que, no tocante ao patrimônio arqueológico, não seja dado, ao profissional de Arqueologia o devido reconhecimento de sua importância social.

Entendemos ter chegado o momento de os arqueólogos terem a sua situação profissional regulamentada.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N° 6.994, DE 26 DE MAIO DE 1982

Dispõe sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no artigo 2º desta lei.

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a) para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b) para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR	2 MVR
acima de 500 até 2.500 MVR	3 MVR
acima de 2.500 até 5.000 MVR	4 MVR
acima de 5.000 até 25.000 MVR	5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR	6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR	8 MVR
acima de 100.000 MVR	10 MVR

§ 2º O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN se forem pagas após o vencimento acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido.

§ 3º As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz.

§ 4º Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente.

Art. 2º Cabe às entidades referidas no artigo 1º desta lei a fixação dos valores das taxas correspondentes aos seus serviços relativos e atos indispensáveis ao exercício da profissão, restritas aos abaixo discriminados e observados os seguintes limites máximos:

- a) inscrição de pessoas jurídicas .. 1 MVR
- b) inscrição de pessoa física 0,5 MVR
- c) expedição de carteira profissional 0,3 MVR

d) substituição de carteira ou expedição de 2ª via	0,5 MVR
e) certidões	0,3 MVR

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às taxas referentes à Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, criada pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, as quais poderão ser fixadas observado o limite máximo de cinco MVR.

Art. 3º É vedada a aplicação do produto da arrecadação das anuidades, taxas e emolumentos previstos nesta lei, para o custeio de despesas que não sejam diretamente relacionadas com a fiscalização do exercício profissional, salvo autorização especial do Ministro do Trabalho.

Art. 4º No final do exercício, as entidades a que se refere o art. 1º desta lei recolherão ao Ministério do Trabalho, em conta especial, 70% (setenta por cento) do saldo disponível, para ser aplicado (vetado) em programa de formação profissional (vetado) na área correspondente à origem do recurso, em forma a ser disciplinada por regulamento.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República. — JOÃO FIGUEREDO — Murilo Macêdo.

LEI N° 6.206, DE 7 DE MAIO DE 1975

Dá valor de documento de identidade às carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É válida em todo o Território Nacional como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional.

Art. 2º Os créditos dos órgãos referidos no artigo anterior serão exigíveis pela ação executiva processada perante a Justiça Federal.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de maio de 1975, 154º da Independência e 87º da República. — ERNESTO GEISEL — Armando Falcão — Arnaldo Prieto.

LEI N° 3.924, DE 26 DE JULHO DE 1961

Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que neles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público, de acordo com o que estabelece o art. 175 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A propriedade da superfície, regida pelo direito comum, não inclui a das jazidas arqueológicas ou pré-históricas.

nem a dos objetos nelas incorporados na forma do art. 152 da mesma Constituição.

Art. 2º Consideram-se monumentos arqueológicos ou pré-históricos:

a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos da cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico a juízo da autoridade competente;

b) os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;

c) os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, "estações" e "cerâmicos", nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico;

d) as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.

Art. 3º São proibidos em todo o território nacional, o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiros, birbigueiras ou sernambis, e bem assim dos sítios, inscrições e objetos enumerados nas alíneas b, c e d do artigo anterior, antes de serem devidamente pesquisados, respeitadas as concessões anteriores e não caducadas.

Art. 4º Toda a pessoa, natural ou jurídica que, na data da publicação desta lei, já estiver procedendo, para fins econômicos ou outros, à exploração de jazidas arqueológicas ou pré-históricas, deverá comunicar à Diretoria do Patrimônio Histórico Nacional, dentro de (60) sessenta dias, sob pena de multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 50.000,00 (dez mil a cinqüenta mil cruzeiros), o exercício dessa atividade, para efeito de exame, registro, fiscalização e salvaguarda do interesse da ciência.

Art. 5º Qualquer ato que importe na destruição ou mutilação dos monumentos a que se refere o art. 2º desta lei, será considerado crime contra o patrimônio nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto nas leis penais.

Art. 6º As jazidas conhecidas como sambaquis, manifestadas ao Governo da União, por intermédio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, de acordo com o art. 4º e registradas na forma do art. 27 desta lei, terão precedência para estudo e eventual aproveitamento, em conformidade com o Código de Minas.

Art. 7º As jazidas arqueológicas ou pré-históricas de qualquer natureza, não manifestadas e registradas na forma dos arts. 4º e 6º desta lei, são consideradas, para todos os efeitos bens patrimoniais da União.

CAPÍTULO II Das escavações arqueológicas realizadas por particulares

Art. 8º O direito de realizar escavações para fins arqueológicos, em terras de domínio público ou particular, constitui-se mediante permissão do Governo da União, através da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ficando obrigado a respeitá-lo o proprietário ou possuidor do solo.

Art. 9º O pedido de permissão deve ser dirigido à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, acompanhado de indicação exata do local, do vulto e da duração aproximada dos trabalhos a serem executados, da prova de idoneidade técnico-científica e financeira do requerente e do nome do responsável pela realização dos trabalhos.

Parágrafo único. Estando em condomínio a área em que se localiza a jazida, somente poderá requerer a permissão o administrador ou cabecel, eleito na forma do Código Civil.

Art. 10. A permissão terá por título uma portaria do Ministro de Educação e Cultura, que será transcrita em livro próprio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, e na qual ficarão estabelecidas as condições a serem observadas ao desenvolvimento das escavações e estudos.

Art. 11. Desde que as escavações e estudos devam ser realizadas em terreno que não pertença ao requerente, deverá ser anexada ao seu pedido o consentimento escrito do proprietário do terreno ou de quem esteja em uso e gozo desse direito.

§ 1º As escavações devem ser necessariamente executadas sob a orientação do permissionário, que responderá, civil, penal e administrativamente, pelos prejuízos que causar ao patrimônio nacional ou a terceiros.

§ 2º As escavações devem ser realizadas de acordo com as condições estipuladas no instrumento de permissão, não podendo o responsável, sob nenhum pretexto, impedir a inspeção dos trabalhos por delegado especialmente designado pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico, Nacional, quando for julgado conveniente.

§ 3º O permissionário fica obrigado a informar à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, trimestralmente, sobre o andamento das escavações, salvo a ocorrência de fato excepcional, cuja notificação deverá ser feita imediatamente, para as providências cabíveis.

Art. 12. O Ministro da Educação e Cultura poderá cassar a permissão concedida, uma vez que:

a) não sejam cumpridas as prescrições da presente lei e do instrumento de concessão da licença;

b) sejam suspensos os trabalhos de campo por prazo superior a 12 (doze) meses, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado;

c) no caso de não cumprimento do § 3º do artigo anterior.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos acima enumerados, o permissionário não terá direito à indenização alguma pelas despesas que tiver efetuado.

CAPÍTULO III

Das escavações arqueológicas realizadas por instituições científicas especializadas da União, dos estados e dos municípios

Art. 13. A União, bem como os estados e municípios mediante autorização federal, poderão proceder a escavações e pesquisas, no interesse da arqueologia e da pré-história em terrenos de propriedade particular, com exceção das áreas muradas que envolvem construções domiciliares.

Parágrafo único. À falta de acordo amigável com o proprietário da área onde situar-se a

jazida será esta declarada de utilidade pública e autorizada a sua ocupação pelo período necessário à execução dos estudos nos termos do art. 36 do Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941.

Art. 14. No caso de ocupação temporária do terreno, para realização de escavações nas jazidas declaradas de utilidade pública, deverá ser lavrado um auto, antes do início dos estudos, no qual se descreva o aspecto exato do local.

§ 1º Terminados os estudos, o local deverá ser restabelecido, sempre que possível, na sua feição primitiva.

§ 2º Em caso de escavações produzirem a destruição de um relevo qualquer, essa obrigação só terá cabimento quando se comprovar que, desse aspecto particular do terreno, resultavam incontestáveis vantagens para o proprietário.

Art. 15. Em casos especiais e em face do significado arqueológico excepcional das jazidas, poderá ser promovida a desapropriação do imóvel, ou parte dele por utilidade pública, com fundamento no art. 5º, alíneas k e l do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 16. Nenhum órgão da administração federal, dos estados ou dos municípios, mesmo no caso do art. 28 desta lei, poderá realizar escavações arqueológicas ou pré-históricas, sem prévia comunicação à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, para fins de registro no cadastro de jazidas arqueológicas.

Parágrafo único. Dessa comunicação deve constar, obrigatoriamente, o local, o tipo ou a designação da jazida, o nome do especialista encarregado das escavações, os indícios que determinaram a escolha do local e, posteriormente, uma súmula dos resultados obtidos e do destino do material coletado.

CAPÍTULO IV Das descobertas fortuitas

Art. 17. A posse e a salvaguarda dos bens de natureza arqueológica ou pré-histórica constituem, em princípio, direito imanente ao Estado.

Art. 18. A descoberta fortuita de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico artístico ou numismático, deverá ser imediatamente comunicada à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ou aos órgãos oficiais autorizados, pelo autor do achado ou pelo proprietário do local onde tiver ocorrido.

Parágrafo único. O proprietário ou ocupante do imóvel onde se tiver verificado o achado, é responsável pela conservação provisória da coisa descoberta, até pronunciamento e deliberação da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 19. A infringência da obrigação imposta no artigo anterior implicará na apreensão sumária do achado, sem prejuízo da responsabilidade do inventor pelos danos que vier a causar ao patrimônio nacional, em decorrência da omissão.

CAPÍTULO V Da remessa, para o exterior, de objetos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, numismático ou artístico

Art. 20. Nenhum objeto que apresente interesse arqueológico ou pré-histórico, numismático ou artístico poderá ser transferido para

o exterior, sem licença expressa da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, constante de uma "guia" de liberação na qual serão devidamente especificados os objetos a serem transferidos.

Art. 21. A inobservância da prescrição do artigo anterior implicará na apreensão sumária do objeto a ser transferido, sem prejuízo das demais cominações legais a que estiver sujeito o responsável.

Parágrafo único. O objeto apreendido, razão deste artigo, será entregue à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO VI Disposições Gerais

Art. 22. O aproveitamento econômico das jazidas, objeto desta lei, poderá ser realizado na forma e nas condições prescritas pelo Código de Minas, uma vez concluída a sua exploração científica, mediante parecer favorável da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ou do órgão oficial autorizado.

Parágrafo único. De todas as jazidas será preservada sempre que possível ou conveniente, uma parte significativa, a ser protegida pelos meios convenientes, como blocos testemunhos.

Art. 23. O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas encaminhará à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional qualquer pedido de cientista estrangeiro, para realizar escavações arqueológicas ou pré-históricas, no País.

Art. 24. Nenhuma autorização de pesquisa ou de lavra para jazidas de calcário de concha, que possua as características de monumentos arqueológicos ou pré-históricos, poderá ser concedida sem audiência prévia da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 25. A realização de escavações arqueológicas ou pré-históricas, com infringência de qualquer dos dispositivos desta lei, dará lugar à multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), sem prejuízo de sumária apreensão e consequente perda, para o patrimônio nacional, de todo o material e equipamento existentes no local.

Art. 26. Para melhor execução da presente lei a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional poderá solicitar a colaboração de órgãos federais, estaduais, municipais, bem como de instituições que tenham, entre os seus objetivos específicos, o estudo e a defesa dos monumentos arqueológicos e pré-históricos.

Art. 27. A Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional manterá um cadastro dos monumentos arqueológicos do Brasil, no qual serão registradas todas as jazidas manifestadas, de acordo com o disposto nesta lei, bem como das que se tornarem conhecidas por qualquer via.

Art. 28. As atribuições conferidas ao Ministério da Educação e Cultura, para o cumprimento desta lei, poderão ser delegadas a qualquer unidade da Federação, que disponha de serviços técnico-administrativos especialmente organizados para a guarda, preservação e estudo das jazidas arqueológicas e pré-históricas, bem como de recursos suficientes para o custeio e bom andamento dos trabalhos.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o produto das multas aplicadas e apreensões de material legalmente feitas, reverterá em bene-

fício do serviço estadual organizado para a preservação e estudo desses monumentos.

Art. 29. Aos infratores desta lei serão aplicadas as sanções dos artigos 163 a 167 do Código Penal, conforme o caso, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 30. O Poder Executivo baixará, no prazo de 180 dias, a partir da vigência desta lei, a regulamentação que for julgada necessária à sua fiel execução.

Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de julho de 1961; 140^a da Independência e 73^a da República. — JÂNIO QUADROS — Brígido Tinoco — Oscar Pedroso Horta — Clemente Mariani — João Agripino.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I — Relatório

O nobre Deputado Álvaro Valle propõe, através do projeto em referência, regulamentar a profissão de arqueólogo. Com esse objetivo estabelece as condições para o exercício da profissão, fixa-lhe as atribuições e cria os Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia.

Na justificação, destaca a importância da regulamentação do exercício da profissão de arqueólogo, uma vez que "o único instrumento legal para a proteção dos seis mil sítios arqueológicos oficialmente registrados no País é a Lei nº 3.924, de 1961, que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos".

Salienta ainda que já "em 1974, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional demonstrava sua preocupação com a regulamentação da situação dos profissionais de Arqueologia, manifestada em documento enviado ao Sr. Ministro da Educação e Cultura pelo então Diretor do PHAN. Decorridos 14 anos, as inquietações daquela época permanecem, agravadas pelos problemas que envolvem a prática da Arqueologia no País. (...) Apesar dessa lacuna, prossegue, a Arqueologia Brasileira vem-se desenvolvendo nos últimos trinta anos de modo marcante, chegando ao reconhecimento internacional".

Releva igualmente que "os seis mil sítios arqueológicos anteriormente mencionados e reconhecidos, por lei, como patrimônio cultural da nação, nada significam para a sociedade sem a atuação do arqueólogo. É ele, como interlocutor entre esse bem e a sociedade, o único profissional capaz de traduzir o seu real significado cultural".

Sobre a matéria, se pronunciará posteriormente a dota Comissão de Trabalho, que a analisará quanto ao mérito.

É o relatório.

II — Voto do Relator

O projeto atende aos preceitos constitucionais no tocante à competência legislativa da União, assegurada pelo art. 22, incisos I e XVI; à atribuição do Congresso Nacional para apreciá-lo, com posterior manifestação do Presidente da República (art. 48, caput) e ao poder de iniciativa concorrente do Poder Legislativo (art. 61, caput).

Todavia, o § 1º do art. 10 via de encontro ao que determina o art. 61, § 1º, alínea e, ao estabelecer que os Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia "constituem, em seu con-

junto, uma autarquia federal com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho".

Para escoimar a medida do vício de constitucionalidade apontado, propomos-lhe uma emenda, suprimindo o citado dispositivo, deixando ao regulamento da lei a tarefa de dispor sobre a estruturação dos Conselhos.

Também o art. 34 fere o texto constitucional já referido, uma vez que dá uma atribuição ao Ministério do Trabalho, razão por que oferecemos-lhe uma emenda, alterando sua redação e prevendo a regulamentação da lei.

Isto posto, votamos pela aprovação do projeto, por constitucional, jurídico e em boa técnica legislativa, nos termos das emendas anexas.

Sala da Comissão, 8 de setembro de 1989. — Deputado Roberto Torres, Relator.

Emenda nº 1

Suprime-se o § 1º do art. 10, renumerando-se o § 2º para parágrafo único.

Sala da Comissão, 8 de setembro de 1989. — Deputado Roberto Torres, Relator.

Emenda nº 2

Dé-se ao art. 34 a seguinte redação:

"Art. 34. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei, dispondo inclusive sobre a estruturação dos Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia e o registro profissional dos arqueólogos, até que sejam criados os respectivos Conselhos."

Sala da Comissão, 8 de setembro de 1989. — Deputado Roberto Torres, Relator.

III _ Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 2.072/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Gerson Peres, no exercício da Presidência (art. 18, § 2º, in fine, do RI), Jorge Medauar e João Natal — Vice-Presidentes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Michel Temer, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliezer Moreira, Evaldo Gonçalves, Francisco Benjamim, Jorge Hage, Juarez Marques Batista, Brandão Monteiro, Benedito Monteiro, José Genoino, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Viana, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Sigmarinha Seixas, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Vilson Souza, Ibrahim Abi-Ackel, Sílvio Abreu, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Antônio Mariz, Jorge Arbaga, Gonzaga Patriota, Roberto Jefferson, Fernando Santana e Jesus Tajra.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 1989. — Deputado Gerson Peres, no exercício da Presidência — Deputado Roberto Torres, Relator.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

Nº 1

Suprime-se o § 1º do art. 10, renumerando-se o § 2º para parágrafo único.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 1989. — Deputado Gerson Peres, no exercício da Presidência — Deputado Roberto Torres, Relator.

Nº 2

Dé-se ao art. 34 a seguinte redação:

"Art. 34. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei, dispondo inclusive sobre a estruturação dos Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia e o registro profissional dos arqueólogos, até que sejam criados os respectivos Conselhos."

Sala da Comissão, 25 de outubro de 1989. — Deputado Gerson Peres, no exercício da Presidência — Deputado Roberto Torres, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I _ Relatório

Através do projeto de lei acima mencionado, intenta o nobre Deputado Álvaro Valle regular a profissão de arqueólogo.

Para tanto, ao longo dos seus trinta e quatro artigos, dispõe o projetado, dentre outros assuntos, sobre condições para o exercício da profissão, atribuições próprias da atividade, registro perante o Conselho Regional de Arqueologia e a Delegacia Regional do Trabalho, criação dos Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia, exigências para o exercício profissional e responsabilidade e autoria.

Em sua justificação, faz o autor os seguintes esclarecimentos:

"A Arqueologia brasileira vem conquistando um espaço marcado pela especificação e pela busca de novas soluções, que conduzem à elaboração de metodologia adequada à nossa realidade. Os pesquisadores brasileiros participam, freqüentemente, de congressos e simpósios de âmbito nacional e internacional, publicando seus trabalhos em revistas especializadas brasileiras e no exterior. Convênios internacionais são firmados, demonstrando tanto a capacitação de nossos profissionais, quanto o interesse dos cientistas estrangeiros pelo potencial arqueológico do país.

A formação do arqueólogo no Brasil é feita em nível de graduação em faculdade no Rio de Janeiro, ou em pós-graduação nos cursos mantidos na maioria das Universidades oficiais. O treinamento é obtido junto às instituições existentes em todo o território nacional e que mantêm programas de pesquisas intensivas e de salvamento nas áreas de Pré-história, História e de Preservação.

Com a criação do Ministério da Cultura, vê-se a preocupação de implantação de uma política voltada, tanto para o incentivo às manifestações culturais vivas, quanto para a preservação de nossa memória. Diante do exposto, não se comprehende que, no tocante ao patrimônio arqueológico, não seja dado, ao profissional de Arqueologia,

o devido reconhecimento de sua importância social."

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada no dia 25 de outubro de 1989 opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, da matéria, nos termos do parecer do relator, Deputado Roberto Torres.

É o relatório.

II _ Voto do Relator

Na forma regimental, cabe ao nosso órgão colegiado examinar a iniciativa no que respeita ao mérito.

Indiscutivelmente, há profissões que, em decorrência do desenvolvimento do país nos campos cultural, científico, econômico etc., vão se individualizando e criando características próprias.

Por causa disso, muitas carecem de regulamentação legal, para permitir aos seus exercentes u'a melhor qualificação profissional e mesmo evitar a concorrência de pessoas curiosas e despreparadas para o seu mister.

Refletindo essa tendência, o legislador ordinário regulamentou inúmeras profissões, sendo de se salientar aqui as de bibliotecário, contabilista, estatístico, farmacêutico, geólogo, médico, nutricionista, orientador educacional, relações públicas, técnico de administração e zootecnista.

Destarte, se há uma inclinação do direito moderno pela regulamentação profissional, não vemos porque nos opor a um projeto que estabelece requisitos indispensáveis para o perfeito exercício de uma atividade profissional.

Em vista desses aspectos, e levando em conta a importância e o grande crescimento da atividade entre nós, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.072, de 1989, com adoção das emendas oferecidas pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala da Comissão, de 5 de dezembro de 1990. — Deputado Aristides Cunha, Relator.

III _ Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje opinou, unanimemente, pela aprovação do projeto de Lei nº 2.072/89, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Amaury Müller (Presidente), Carlos Alberto Caó, Eurico Ribeiro, Haroldo Sabóia, Francisco Amaral, Costa Ferreira, Antônio Carlos Mendes Thame, Célio de Castro, Francisco Kuster, Geraldo Campos, Osvaldo Sobrinho, Pau-lo Paim, Edmilson Valentim, Augusto Carvalho, Nilson Gibson e Lysâneas Maciel.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 1990. — Deputado Amaury Müller, Presidente — Deputado Aristides Cunha, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

Emenda ao Projeto de Lei nº 2.072-A, de 1989

Emenda supressiva

Suprima-se o Capítulo III do projeto.

JUSTIFICATIVA

O texto que propomos seja suprimido incorre, a nosso ver, em constitucionalidade determinada por vício de origem.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1993

José Kaj Alcântara - RDS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Z

Emenda ao Projeto de Lei nº 2.072-A, de 1989

Emenda supressiva

Suprima-se o art. 23.

JUSTIFICATIVA

O texto que propomos seja suprimido incorre, a nosso ver, em constitucionalidade determinada por vício de origem.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1993

José Luis Wacul - PDI



14

3

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

Ao Projeto de Lei nº 2.072-A/89

Suprima-se os arts. 16 e seguintes do Projeto.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A criação de autarquias (órgão da administração pública) depende de iniciativa que é exclusiva do Presidente da República. (Art. 61, § 1º, alínea "e" da Constituição).

Os dispositivos têm vícios insanáveis.

Jeronimo V. Ribeiro
LIDERANÇA DO PMDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Emenda ao Projeto de Lei nº 2.072-A, de 1989

Emenda supressiva

Suprime-se o parágrafo único do art. 22.

JUSTIFICATIVA

O texto que propomos seja suprimido incorre, a nosso ver, em constitucionalidade determinada por vício de origem.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1993

psl Luis Alencar - PDS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO N° 2.072-A, DE 1989

EMENDAS OFERECIDAS EM
PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 2.072-A, de
1989, que "regulamenta a profissão de
arqueólogo e dá outras providências".

AUTOR: DEPUTADO ÁLVARO VALLE

RELATOR: DEPUTADO BENEDITO DE FIGUEIREDO

I. RELATÓRIO

A matéria em análise já mereceu consideração favorável das Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Em Plenário, recebeu 04 (quatro) emendas, sendo 03 (três) delas da lavra do nobre Deputado JOSE LUIZ MAIA e a restante do nobre Deputado GERMANO RIGOTTO.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

A fundamentação das emendas apresentadas repousa na existência de rota insanável de colisão dos dispositivos do Projeto de Lei no 2.072-A/89 (Capítulo III: emenda nº 1; art. 23: emenda nº 2; art. 16 e ss.: emenda nº 3; e, parágrafo único do art. 23: emenda nº 4) com as previsões da Constituição Federal vigente.



Deixaremos de enfrentar a questão da constitucionalidade alegada pelos ilustres signatários das e mendas em tela, por fugir ao campo temático de atuação da Co missão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Quanto ao mérito, convém salientar que este Órgão Técnico já se manifestou, em 5 de dezembro de 1990, favorável à livre tramitação da matéria, tendo exaurido toda a discussão do tema.

À época o nobre Deputado ARISTIDES CUNHA teve, por unanimidade, o seu parecer aprovado.

Hoje, face às emendas existentes, não vislumbramos nenhuma outra colaboração, quanto ao mérito, a fazer.

Assim sendo, somos pela rejeição de to das as emendas, por afetarem o conteúdo da decisão desta Comissão, anteriormente exarada.

Sala da Comissão,

Benedicto de Figueiredo
Deputado BENEDITO DE FIGUEIREDO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI N° 2.072-A, DE 1989,

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela REJEIÇÃO da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 2.072-A/89, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente; Amaury Müller, e Nelson Marquezelli, Vice-Presidentes; Adilson Maluf, Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Edmar Moreira, Ernesto Gradella, Jubes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, José Cicote, Marcelo Luz, Maria Laura, Mário de Oliveira, Munhoz da Rocha, Nilson Gibson, Pedro Pavão, Sérgio Barcellos, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1993.

Deputado PAULO PAIM
Presidente

Benedicto Figueiredo
Deputado BENEDITO DE FIGUEIREDO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.072-A, DE 1989

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.072-A, de 1989, que "regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras provisões."

AUTOR: Deputado ÁLVARO VALLE

RELATOR: Deputado NILSON GIBSON

I - RELATÓRIO

O projeto em análise já recebeu parecer favorável, com emendas, desta Comissão e da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Em plenário, recebeu quatro emendas, sendo três de autoria do nobre Deputado José Luiz Maia e uma do nobre Deputado Germano Rigotto.

A justificação das emendas prende-se a possíveis inconstitucionalidades de alguns dispositivos do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto já foi apreciado nesta Comissão, em 08 de setembro de 1989, quando recebeu parecer, unânime, pela aprovação, nos termos do voto do Relator, que apresentou duas emendas, com o intuito de, justamente, sanar vícios de inconstitucionalidade que constavam em sua redação inicial.

A nosso ver, andou bem esta Comissão naquela oportunidade. Não é privativa do Presidente da República a criação de conselho federal de qualquer natureza, mas apenas a caracterização deste conselho como autarquia federal com personalidade jurídica de direito público, como previa o § 1º do art. 10, em sua primeira Versão. Com a supressão deste parágrafo pela emenda aprovada neste órgão e mantida pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Públ



CÂMARA DOS DEPUTADOS



co, foi sanado o vício que as emendas ora analisadas pretendem extirpar.

Em face do exposto, votamos pela prejudicialidade das quatro emendas apresentadas em Plenário.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1993

Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.072-A/89

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela prejudicialidade das Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 2.072-A/89, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, João Natal, José Luiz Clerot, Nelson Jobim, Roberto Rollemburg, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Paes Landim, Tourinho Dantas, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Nestor Duarte, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Wilson Müller, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Hélio Bicudo, José Genoíno, Gastone Righi, Nelson Trad, Benedito Domingos, João de Deus Antunes, Augusto Farias, Irani Barbosa, Chico Amaral, Nícius Ribeiro, Valter Pereira, Everaldo de Oliveira, Jofran Frejat, José Falcão, Maurício Calixto, Fernando Carrion, Maria Laura, Pedro Tonelli, Antônio Morimoto, Jair Bolsonaro, Cleonâncio Fonseca e José Burnett.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.072-B, DE 1989
(DO SR. ALVARO VALLE)

Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas; e, da Comissão de Trabalho, da Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Trabalho, da Administração e Serviço Público, pela rejeição; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela prejudicialidade.

(PROJETO DE LEI N° 2.072-A, DE 1989, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.072-A,
de 1989, que "Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá ou-
tras providências".

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Públco; e de Constituição e Justiça e de Redação)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial e pareceres a ele oferecidos
- II - Emendas oferecidas em Plenário
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Públco:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Publique-se.

José Dutra *dis*
Em 06/12/93. Presidente

Of. nº P-740/93-CCJR

Brasília, 24 de novembro de 1993.

Senhor Presidente,

Apreciados em reunião ordinária realizada por esta Comissão, encaminho a Vossa Excelência, para as devidas providências regimentais, as emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 2.072-A, DE 1989, as emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 1.040-A, DE 1988, a emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 3.807-A, de 1989, o Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 3.019-B, DE 1992, e o Recurso nº 51/92.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

José Dutra
Deputado JOSÉ DUTRA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 64
Caixa: 91

PL N° 2072/1989
65

CEP:	01350-000
bairro:	
Rua:	EP 4.412
Nº:	1112193
	Hora: 17:20
	Ponto: 5334



PROJETO DE LEI N° 2.072-B, DE 1989
(DO SR. ÁLVARO VALLE)

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 2.072,
DE 1989, QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE ARQUEÓLOGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA, COM EMENDAS (RELATOR: SR. ROBERTO TORRES); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO, COM ADOÇÃO DAS EMENDAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO. PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: DAS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA REJEIÇÃO (RELATOR: SR. BENEDITO DE FIGUEIREDO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA PREJUDICIALIDADE (RELATOR: SR. NILSON GIBSON).

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ENCERRADA NA SESSÃO DO DIA 10 DE MARÇO DE 1993.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

avido / 24/II

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO, COM PARECER PELA
RESPEITO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

[Handwritten signature]
24/11

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATERIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Aprovadas as emendas da Comissão de Constituição e de Redação e o Projeto.
Rejeitadas as emendas de Plenário.
Vai ao Senado Federal.
Em 24.11.94.

M 23/11/94



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.072-B, DE 1989

(Do Sr. Alvaro Valle)

Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela prejudicialidade.

(PROJETO DE LEI N° 2.072-A, DE 1989, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial e pareceres a ele oferecidos
- II - Emendas oferecidas em Plenário
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I Disposição Preliminar

Art. 1º O desempenho das atividades de arqueólogo, em qualquer de suas modalidades, constitui objeto da profissão de arqueólogo, regulamentada por esta lei.

CAPÍTULO II

Da Profissão de Arqueólogo

Art. 2º O exercício da profissão de arqueólogo é privativo:

I - dos diplomados em bacharelado em arqueologia, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II _ dos diplomados em arqueologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação pertinente;

III _ dos pós-graduados por escolas ou cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, com área de concentração em arqueologia, com monografia de mestrado ou tese de doutorado versando sobre arqueologia, e com pelo menos 2 (dois) anos consecutivos de atividades científicas próprias no campo profissional da arqueologia, devidamente comprovados;

IV _ dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data de assinatura desta lei, contem com pelo menos 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados no exercício de atividades científicas próprias no campo profissional da arqueologia.

V _ dos que, na data de assinatura desta lei, tenham concluído cursos de especialização em arqueologia reconhecidos pelo Ministério da Educação, que contem com pelo menos 3 (três) anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da arqueologia, devidamente comprovadas.

§ 1º A comprovação a que se referem os itens IV e V deverá ser feita no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da vigência desta lei, perante os Conselhos Regionais de Arqueologia, aos quais compete decidir sobre a sua validade.

§ 2º O período de comprovação a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser considerado como impeditivo para a continuidade dos trabalhos daqueles que se encontrarem em processo de satisfação de exigências.

Art. 3º São atribuições dos arqueólogos:

I _ planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar as atividades de pesquisa arqueológica;

II _ identificar, registrar, prospectar, escavar e proceder ao levantamento de sítios arqueológicos;

III _ executar serviços de análise, classificação, interpretação e informação científica de interesse arqueológico;

IV _ zelar pelo bom cumprimento da legislação que trata das atividades de arqueologia no país;

V _ coordenar, chefiar, supervisionar e administrar os setores de Arqueologia nas instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em órgãos particulares, segundo o art. 9º desta lei;

VI _ prestar serviços de consultoria e assessoramento na área de arqueologia;

VII _ realizar perícias destinadas a apurar o valor científico e cultural de bens de interesse arqueológico, assim como sua autenticidade;

VIII _ orientar, supervisionar e executar programas de formação, aperfeiçoamento e especialização de pessoas habilitadas na área de arqueologia;

IX _ orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, na área de arqueologia, fazendo-se nelas representar;

X _ elaborar pareceres relacionados a assuntos de interesse na área de arqueologia;

XI _ coordenar, supervisionar e chefiar projetos e programas na área de arqueologia.

Art. 4º Para o provimento e exercício de cargos, empregos e funções técnicas de arqueologia na administração pública direta e indireta e nas empresas privadas, é obrigatória a condição de arqueólogo, nos termos definidos nesta lei.

Art. 5º A condição de arqueólogo não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para provimento de cargo, emprego ou função.

Art. 6º A condição de arqueólogo será comprovada, nos termos desta lei, para a prática de atos de assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concurso, pagamento de tributos devidos pelo exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

Art. 7º O exercício da profissão de arqueólogo depende de registro no respectivo Conselho Regional de Arqueologia, previsto no art. 11 desta lei, e posterior registro na Delegacia Regional do Trabalho.

Art. 8º O registro no Conselho Regional de Arqueologia será efetuado, a requerimento, do interessado, instruído com os seguintes documentos:

a) requerimento, que deverá conter, além do nome do interessado, a filiação, o local e data de nascimento, o estado civil, os endereços residencial e profissional, o número da carteira de identidade, seu órgão expedidor e a data, e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

b) diploma mencionado nos itens I, II, III e V do art. 2º, ou documentos comprobatórios de atividades de arqueólogo, que demonstrem, irrefutavelmente, o exercício dessas atividades, conforme o mencionado no item IV, do art. 2º.

Art. 9º A profissão de arqueólogo só será exercida em entidades particulares e instituições de direito público ou privado, que sejam registradas no Conselho Federal de Arqueologia, no que diz respeito ao art. 3º, itens I, II, V, VI e XI.

CAPÍTULO III SEÇÃO I

Art. 10. Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Arqueologia, como órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão, dentre outras competências cabíveis.

§ 1º Os Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia a que se refere este artigo constituem, em seu conjunto, uma autarquia federal com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.

§ 2º O Conselho Federal terá sede e foro em Brasília, DF e jurisdição em todo o território nacional, e os Conselhos Regionais terão sede e foro nas capitais dos estados e dos territórios, assim como no Distrito Federal.

Art. 11. A administração e representação legal dos Conselhos Federal e Regionais incumbe aos seus Presidentes.

Art. 12. Os membros dos Conselhos Federal e Regionais poderão ser licenciados, mediante deliberação do Plenário, por motivo de doença ou outro impedimento de força maior.

Art. 13. A substituição de qualquer membro, em sua falta e impedimento, far-se-á pelo res-

pectivo suplente, mediante convocação do Conselho.

Art. 14. Os mandatos dos membros dos Conselhos Federal e Regionais serão de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 15. Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais, além do voto comum, exercerão o voto desempate.

SEÇÃO II Do Conselho Federal

Art. 16. O Conselho Federal de Arqueologia, compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados que satisfaçam as exigências desta lei, e terá a seguinte constituição:

I - seis membros titulares, eleitos em assembleia constituída por delegados, um de cada Conselho Regional;

II - seis suplentes, eleitos juntamente com os membros titulares.

Parágrafo Único. O número de membros titulares federais poderá ser ampliado, no máximo em três, mediante resolução do próprio conselho.

Art. 17. Compete ao Conselho Federal de Arqueologia:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - aprovar os Regimentos Internos elaborados pelos Conselhos Regionais;

III - deliberar sobre quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais, adotando as providências necessárias à homogeneidade de orientação das questões referentes à profissão de arqueólogo;

IV - julgar, em última instância, os recursos sobre as deliberações dos Conselhos Regionais;

V - publicar relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais e instituições registrados;

VI - expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução desta lei;

VII - propor, aos órgãos competentes, modificações nos regulamentos de exercício da profissão de arqueólogo, quando necessária;

VIII - deliberar sobre o exercício de atividades afins à especialidade de arqueólogo, nos casos de conflito de competência;

IX - convocar e realizar, periodicamente, reuniões para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;

X - eleger, por um mínimo de dois terços de seus membros titulares, o Presidente e o Vice-Presidente;

XI - fixar o valor de anuidade, taxas, multas e emolumentos devidos pelos profissionais aos Conselhos Regionais;

XII - funcionar como Conselho Superior de Ética Profissional fazendo valer o Código de Ética Profissional, a ser criado pela comunidade de arqueólogos;

XIII - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, e demais disposições legais pertinentes;

XIV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XV - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades;

XVI - organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais, fixar-lhes o número e a jurisdição e exemplar exames de prestação de suas contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa e financeira ou à garantia de efetividade ou princípio de hierarquia constitucional;

Art. 18. Constitui receita do Conselho Federal de Arqueologia:

I - 20% da renda bruta dos Conselhos Regionais de Arqueologia exceto as doações, legados ou subvenções;

II - doações e legados;

III - subvenções dos governos federal, estaduais e municipais ou de empresas e instituições privadas ou públicas;

IV - rendimentos patrimoniais;

V - rendas eventuais.

SEÇÃO III Dos Conselhos Regionais

Art. 19. Os Conselhos Regionais de Arqueologia serão constituídos de seis membros, escolhidos em eleições diretas entre os profissionais regularmente registrados.

§ 1º Na mesma eleição serão escolhidos seis suplentes.

§ 2º Na primeira reunião do Conselho Regional, será escolhido o seu Presidente, dentre os membros eleitos, nos termos previstos para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Federal.

Art. 20. Compete aos Conselhos Regionais de Arqueologia:

I - efetuar o registro dos profissionais e expedir carteira de identidade profissional, numerada, registrada e visada no próprio Conselho, na forma da lei. Essa carteira valerá como documento de identidade e terá fé pública;

II - efetuar o registro temporário dos estrangeiros contratados por entidades que atuem na área de arqueologia;

III - julgar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei;

IV - fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem assim como enviar às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurem e cuja solução não seja de sua competência;

V - publicar relatórios anuais dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;

VI - elaborar o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Arqueologia;

VII - apresentar sugestões ao Conselho Federal de Arqueologia;

VIII - admitir a colaboração das instituições de Arqueologia nos casos das matérias mencionadas nos itens anteriores deste artigo;

IX _ julgar a concessão de títulos para enquadramento na categoria profissional de arqueólogo;

X _ eleger, por no mínimo dois terços de seus membros, o seu Presidente e Vice-Presidente;

XI _ deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo;

XII _ aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a alterações patrimoniais;

XIII _ autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a Lei nº 6.994 de 26 de maio de 1982, e demais disposições legais pertinentes;

XIV _ arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando, ao Conselho Federal, as importâncias referentes à sua participação legal.

Art. 21. Constitui receita dos Conselhos Regionais de Arqueologia:

I _ 80% da anuidade estabelecida pelo Conselho Federal de Arqueologia, na forma da Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982;

II _ rendimentos patrimoniais;

III _ doações e legados;

IV _ subvenções e auxílios dos governos federal, estaduais e municipais, e de empresas e instituições privadas e públicas;

V _ provimento de multas aplicadas;

VI _ rendas eventuais.

CAPÍTULO IV Do Exercício Profissional

Art. 22. Para o exercício da profissão referida no art. 2º desta lei, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia será exigida, como condição essencial, a apresentação de registro profissional emitido pelo respectivo Conselho.

Parágrafo Único. As carteiras profissionais, expedidas pelos Conselhos Regionais, terão validade em todo o Território Nacional para qualquer efeito, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.206 de 7 de maio de 1975.

Art. 23. Para o registro nos Conselhos Regionais e a expedição da carteira profissional, os documentos exigidos dos arqueólogos, nos termos dos itens I, II, III, IV e V do art. 2º desta lei serão:

I _ para os mencionados no item I, diploma ou documento comprobatório de Bacharelado em Arqueologia;

II _ para os mencionados no item II, dependendo de se tratar de formandos em nível de graduação ou pós-graduação, os documentos referidos no item anterior, conforme o caso, devidamente revalidados pelo Ministério da Educação;

III _ para os mencionados no item III, certificado de conclusão dos créditos e diploma, ou documento comprobatório, referente aos graus de mestre ou doutor, e declaração da instituição de pesquisa reconhecida pelos órgãos oficiais, comprovando sua atuação profis-

sional por prazo mínimo, ininterrupto, de 2 (dois) anos;

IV _ para os mencionados nos itens IV e V, além das cópias autenticadas dos respectivos diplomas de nível superior e/ou de curso de especialização em arqueologia, mais os seguintes documentos:

a) para servidor de órgão público, certidão de tempo de serviço, com especificação ponderizada das atividades exercidas;

b) para os pesquisadores em geral, pelo menos dois dos seguintes documentos:

_ comprovação de autorização de pesquisa, nos termos da Lei nº 3.924/61;

_ comprovação de atividade docente, de nível superior, em disciplinas de arqueologia;

_ comprovação de obtenção de bolsas de estudos no país e/ou no exterior;

_ trabalhos publicados em revistas científicas e comprovação de participação efetiva em reuniões científicas, congressos, seminários, simpósios;

_ declaração de instituição de pesquisa reconhecida pelos órgãos oficiais, comprovando sua atuação profissional por prazo mínimo, ininterrupto, de 3 (três) anos.

Art. 24. As penalidades pela infração das disposições desta lei, serão disciplinadas no Regimento Interno dos Conselhos.

Art. 25. Nenhum órgão ou estabelecimento público, autárquico, paraestatal, de economia mista ou particular, poderá desenvolver atividades voltadas para a Arqueologia se, na execução de seu trabalho, não observar os princípios da Arqueologia, e não empregar arqueólogos no desempenho dos mesmos.

Art. 26. Os Sindicatos e Associações Profissionais de Arqueologia cooperarão com os Conselhos em todas as atividades concernentes à divulgação e ao aprimoramento da profissão.

CAPÍTULO V Da Responsabilidade e Autoria

Art. 27. Enquanto durar a execução da pesquisa de campo, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome da instituição de pesquisa, nome do projeto e nome do responsável pelo projeto.

Art. 28. As alterações de autoria de um plano, projeto ou programa de Arqueologia, são do profissional que os elaborar.

Art. 29. As alterações do plano, projeto ou programa originais só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor a prestar sua colaboração profissional, com comprovada solicitação, não serão permitidas alterações ou modificações, cabendo a outro profissional a elaboração de um outro plano, projeto ou programa, sob sua inteira responsabilidade.

Art. 30. Quando a concepção geral que caracteriza um plano, projeto ou programa for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados coautores de projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 31. Ao(s) autor(es) do projeto, plano ou programa é atribuído o dever de acompanhar a execução de todas as etapas da pesquisa arqueológica, de modo a garantir a sua realização de acordo com o estabelecido no projeto originalmente aprovado.

Art. 32. Fica assegurado à equipe científica o direito de participação plena em todas as etapas da execução do projeto, plano ou programa, inclusive sua divulgação científica, ficando igualmente atribuído o dever de executá-lo de acordo com o aprovado.

CAPÍTULO VI Disposição Geral

Art. 33. Em toda expedição ou missão estrangeira de Arqueologia será obrigatória a presença de um número de arqueólogos brasileiros que corresponda, pelo menos, à metade do número de arqueólogos estrangeiros nela atuantes.

CAPÍTULO VII Das Disposições Transitórias

Art. 34. Até que sejam instalados os Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia, o registro profissional, nos termos desta lei, será competência do Ministério do Trabalho, respeitada a Lei Federal nº 3.924/61.

Parágrafo único. Após o início do funcionamento dos Conselhos, neles deverão inscrever-se todos os arqueólogos, mesmo aqueles já registrados na forma deste artigo.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Este projeto é consequente de sugestão dos arqueólogos Maria Beltrão, Regina Coeli Pinheiro da Silva e Ondemar Ferreira Dias Jr.

A Arqueologia tem como propósito a recuperação de culturas passadas por meio do estudo e interpretação de vestígios materiais. Deste modo, entendem-se como bens de interesse arqueológico todos aqueles locais ou objetos capazes de fornecer informações sobre o nosso passado. Assim, um sítio arqueológico – local de antigo assentamento humano, indígena ou não – ou um artefato pré-histórico, poderão oferecer-nos elementos que possibilitem o entendimento de nossa trajetória cultural.

Existem, oficialmente registrados, cerca de 6 mil sítios arqueológicos, que refletem uma grande diversidade de ocupações pré-históricas e históricas em todo o território nacional. Apesar deste imenso patrimônio cultural, o único instrumento legal para sua proteção é a Lei nº 3.924/61. É nela que vemos oficialmente firmada a noção de sítio arqueológico como bem da União, e cujo estudo se restringe àqueles profissionais que comprovem a idoneidade técnico-científica. Não existe, entretanto, um instrumento legal que garanta a esses profissionais o direito de exercício da profissão. Cabe ao Estado, além de proteger o bem cultural e incrementar as pesquisas, reconhecer a categoria de profissionais cuja atribuição primeira é zelar por esse patrimônio.

De acordo com esse pensamento, em 1974 o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional já demonstrava sua preocupação com a regulamentação da situação dos profissionais de Arqueologia, manifestada em documento en-

viado ao Senhor Ministro da Educação e Cultura pelo então Diretor do PHAN. Decorridos 14 anos, as inquietações daquela época permanecem, agravadas pelos problemas que envolvem a prática da Arqueologia no País.

O crescente desenvolvimento brasileiro, ocasionando a ocupação desordenada de áreas, gera o confronto entre a premência de serem abertas novas frentes ao progresso, e a necessidade de preservação e resgate das manifestações culturais passadas. É principalmente em tais circunstâncias que o País se ressente de profissionais reconhecidos, que possam atuar com idoneidade, presteza e eficiência no salvamento de bens arqueológicos ameaçados de destruição, e em pesquisas desenvolvidas em caráter sistemático.

Apesar desta lacuna, a Arqueologia brasileira vem se desenvolvendo nos últimos trinta anos de modo marcante, chegando ao reconhecimento internacional.

O período de 1950 a 1965 viu o surgimento de instituições oficiais e a criação de centros universitários de pesquisa arqueológica, assim como a homologação da Lei nº 3.924/61, de proteção ao patrimônio arqueológico brasileiro. Nesse quadro, a pesquisa arqueológica pôde orientar-se científicamente, criando as bases para seu desenvolvimento e autonomia.

Surgem, então, os primeiros programas de âmbito nacional com a colaboração de profissionais estrangeiros, objetivando a formação de pesquisadores locais. Como consequência, multiplicaram-se os centros de pesquisas, com a elaboração de grandes projetos de campo, em todo o país. Destacaram-se, nesse momento, duas contribuições decisivas para a construção dos alicerces da Arqueologia no Brasil: a escola americana e a escola francesa. Embora com óticas metodológicas distintas, ambas vertentes reuniram-se na luta pelo fortalecimento de uma Arqueologia com técnicas e métodos adaptados às condições brasileiras. O reflexo de tais iniciativas é a realização, atualmente, de vários projetos resultantes de convênios internacionais: o Projeto Piauí (Brasil_França), o Projeto Lagoa Santa (Brasil_França), o Programa Nacional de Pesquisas Arqueológicas na Bacia Amazônica (Pronapaba_Brasil_Estados Unidos), Projeto Central (Brasil_França), e o Projeto Missões (Brasil, Argentina, Paraguai).

A Arqueologia brasileira vem conquistando um espaço marcado pela especificidade e pela busca de novas soluções, que conduzem à elaboração de metodologia adequada à nossa realidade. Os pesquisadores brasileiros participam, freqüentemente, de congressos e simpósios de âmbito nacional e internacional, publicando seus trabalhos em revistas especializadas brasileiras e no exterior. Convênios internacionais são firmados, demonstrando tanto a capacitação de nossos profissionais, quanto o interesse dos cientistas estrangeiros pelo potencial arqueológico do País.

A formação do arqueólogo no Brasil é feita em nível de graduação em faculdade no Rio de Janeiro, ou em pós-graduação nos cursos mantidos na maioria das universidades oficiais. O treinamento é obtido junto às instituições existentes em todo o território nacional e que mantêm programas de pesquisas intensivas e de salvamento nas áreas de Pré-história, História e de Preservação.

Em 1980 foi fundada a Sociedade de Arqueologia Brasileira – SAB, com o objetivo de reunir, não só os profissionais em Arqueologia do País, como também de estabelecer intercâmbio com as demais áreas de conhecimento e profis-

sionais estrangeiros. Reunindo-se a cada dois anos, a SAB funciona como fórum de debates onde são discutidos assuntos de ordem técnico-metodológica, divulgados nacionalmente, por meio de publicações elaboradas pela própria sociedade.

Os seis mil sítios arqueológicos anteriormente mencionados e reconhecidos, por lei, como patrimônio cultural da Nação, nada significam para a sociedade sem a atuação do arqueólogo. É ele, como interlocutor entre esse bem e a sociedade, o único profissional capaz de traduzir o seu real significado cultural.

Com a criação do Ministério da Cultura, vê-se a preocupação de implantação de uma política voltada, tanto para o incentivo às manifestações culturais vivas, quanto para a preservação de nossa memória. Diante do exposto, não se comprehende que, no tocante ao patrimônio arqueológico, não seja dado, ao profissional de Arqueologia o devido reconhecimento de sua importância social.

Entendemos ter chegado o momento de os arqueólogos terem a sua situação profissional regulamentada.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N° 6.994, DE 26 DE MAIO DE 1982

Dispõe sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no artigo 2º desta lei.

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a) para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b) para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR	2 MVR
acima de 500 até 2.500 MVR	3 MVR
acima de 2.500 até 5.000 MVR	4 MVR
acima de 5.000 até 25.000 MVR	5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR	6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR	8 MVR
acima de 100.000 MVR	10 MVR

§ 2º O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN se forem pagas após o vencimento acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido.

§ 3º As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz.

§ 4º Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente.

Art. 2º Cabe às entidades referidas no artigo 1º desta lei a fixação dos valores das taxas correspondentes aos seus serviços relativos e atos indispensáveis ao exercício da profissão, restritas aos abaixo discriminados e observados os seguintes limites máximos:

- a) inscrição de pessoas jurídicas .. 1 MVR
- b) inscrição de pessoa física 0,5 MVR
- c) expedição de carteira profissional 0,3 MVR
- d) substituição de carteira ou expedição de 2ª via 0,5 MVR
- e) certidões 0,3 MVR

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às taxas referentes à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, criada pela Lei n° 6.496, de 7 de dezembro de 1977, as quais poderão ser fixadas observado o limite máximo de cinco MVR.

Art. 3º É vedada a aplicação do produto da arrecadação das anuidades, taxas e emolumentos previstos nesta lei, para o custeio de despesas que não sejam diretamente relacionadas com a fiscalização do exercício profissional, salvo autorização especial do Ministro do Trabalho.

Art. 4º No final do exercício, as entidades a que se refere o art. 1º desta lei recolherão ao Ministério do Trabalho, em conta especial, 70% (setenta por cento) do saldo disponível, para ser aplicado (vetado) em programa de formação profissional (vetado) na área correspondente à origem do recurso, em forma a ser disciplinada por regulamento.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República. — JOÃO FIGUEREDO — Murilo Macêdo.

LEI N° 6.206, DE 7 DE MAIO DE 1975

Dá valor de documento de identidade às carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É válida em todo o Território Nacional como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional.

Art. 2º Os créditos dos órgãos referidos no artigo anterior serão exigíveis pela ação executiva processada perante a Justiça Federal.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de maio de 1975, 154º da Independência e 87º da República. — ERNESTO GEISEL — Armando Falcão — Arnaldo Prieto.

LEI N° 3.924, DE 26 DE JULHO DE 1961

Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que neles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público, de acordo com o que estabelece o art. 175 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A propriedade da superfície, regida pelo direito comum, não inclui a das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, nem a dos objetos nelas incorporados na forma do art. 152 da mesma Constituição.

Art. 2º Consideram-se monumentos arqueológicos ou pré-históricos:

a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos da cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, esteiras e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico a juízo da autoridade competente;

b) os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;

c) os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aterrado, "estações" e "cerâmios", nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico;

d) as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.

Art. 3º São proibidos em todo o território nacional, o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiros, birbigueiras ou sernambis, e bem assim dos sítios, inscrições e objetos enumerados nas alíneas b, c e d do artigo anterior, antes de serem devidamente pesquisados, respeitadas as concessões anteriores e não caducadas.

Art. 4º Toda a pessoa, natural ou jurídica que, na data da publicação desta lei, já estiver procedendo, para fins econômicos ou outros, à exploração de jazidas arqueológicas ou pré-históricas, deverá comunicar à Diretoria do Patrimônio Histórico Nacional, dentro de (60) sessenta dias, sob pena de multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 50.000,00 (dez mil a cinqüenta mil cruzeiros), o exercício dessa atividade, para efeito de exame, registro, fiscalização e salvaguarda do interesse da ciência.

Art. 5º Qualquer ato que importe na destruição ou mutilação dos monumentos a que se refere o art. 2º desta lei, será considerado crime contra o patrimônio nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto nas leis penais.

Art. 6º As jazidas conhecidas como sambaquis, manifestadas ao Governo da União, por intermédio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, de acordo com o art. 4º e registradas na forma do art. 27 desta lei, terão precedência para estudo e eventual aproveitamento, em conformidade com o Código de Minas.

Art. 7º As jazidas arqueológicas ou pré-históricas de qualquer natureza, não manifestadas e registradas na forma dos arts. 4º e 6º desta lei, são consideradas, para todos os efeitos bens patrimoniais da União.

CAPÍTULO II Das escavações arqueológicas realizadas por particulares

Art. 8º O direito de realizar escavações para fins arqueológicos, em terras de domínio público ou particular, constitui-se mediante permissão do Governo da União, através da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ficando obrigado a respeitá-lo o proprietário ou possuidor do solo.

Art. 9º O pedido de permissão deve ser dirigido à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, acompanhado de indicação exata do local, do vulto e da duração aproximada dos trabalhos a serem executados, da prova de idoneidade técnico-científica e financeira do requerente e do nome do responsável pela realização dos trabalhos.

Parágrafo Único. Estando em condomínio a área em que se localiza a jazida, somente poderá requerer a permissão o administrador ou cabecel, eleito na forma do Código Civil.

Art. 10. A permissão terá por título uma portaria do Ministro da Educação e Cultura, que será transcrita em livro próprio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, e na qual ficarão estabelecidas as condições a serem observadas ao desenvolvimento das escavações e estudos.

Art. 11. Desde que as escavações e estudos devam ser realizadas em terreno que não pertença ao requerente, deverá ser anexada ao seu pedido o consentimento escrito do proprietário do terreno ou de quem esteja em uso e gozo desse direito.

§ 1º As escavações devem ser necessariamente executadas sob a orientação do permissionário, que responderá, civil, penal e administrativamente, pelos prejuízos que causar ao patrimônio nacional ou a terceiros.

§ 2º As escavações devem ser realizadas de acordo com as condições estipuladas no instrumento de permissão, não podendo o responsável, sob nenhum pretexto, impedir a inspeção dos trabalhos por delegado especialmente designado pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, quando for julgado conveniente.

§ 3º O permissionário fica obrigado a informar à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, trimestralmente, sobre o andamento das escavações, salvo a ocorrência de fato excepcional, cuja notificação deverá ser feita imediatamente, para as providências cabíveis.

Art. 12. O Ministro da Educação e Cultura poderá cassar a permissão concedida, uma vez que:

a) não sejam cumpridas as prescrições da presente lei e do instrumento de concessão da licença;

b) sejam suspensos os trabalhos de campo por prazo superior a 12 (doze) meses, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado;

c) no caso de não cumprimento do § 3º do artigo anterior.

Parágrafo Único. Em qualquer dos casos acima enumerados, o permissionário não terá direito à indenização alguma pelas despesas que tiver efetuado.

CAPÍTULO III

Das escavações arqueológicas realizadas por instituições científicas especializadas da União, dos estados e dos municípios

Art. 13. A União, bem como os estados e municípios mediante autorização federal, poderão proceder a escavações e pesquisas, no interesse da arqueologia e da pré-história em terrenos de propriedade particular, com exceção das áreas muradas que envolvem construções domiciliares.

Parágrafo Único. À falta de acordo amigável com o proprietário da área onde situar-se a jazida será esta declarada de utilidade pública e autorizada a sua ocupação pelo período necessário à execução dos estudos nos termos do art. 36 do Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941.

Art. 14. No caso de ocupação temporária do terreno, para realização de escavações nas jazidas declaradas de utilidade pública, deverá ser lavrado um auto, antes do início dos estudos, no qual se descreva o aspecto exato do local.

§ 1º Terminados os estudos, o local deverá ser restabelecido, sempre que possível, na sua feição primitiva.

§ 2º Em caso de escavações produzirem a destruição de um relevo qualquer, essa obrigação só terá cabimento quando se comprovar que, desse aspecto particular do terreno, resultavam incontestáveis vantagens para o proprietário.

Art. 15. Em casos especiais e em face do significado arqueológico excepcional das jazidas, poderá ser promovida a desapropriação do imóvel, ou parte dele por utilidade pública, com fundamento no art. 5º, alíneas K e L do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 16. Nenhum órgão da administração federal, dos estados ou dos municípios, mesmo no caso do art. 28 desta lei, poderá realizar escavações arqueológicas ou pré-históricas, sem prévia comunicação à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, para fins de registro no cadastro de jazidas arqueológicas.

Parágrafo Único. Dessa comunicação deve constar, obrigatoriamente, o local, o tipo ou a designação da jazida, o nome do especialista encarregado das escavações, os indícios que determinaram a escolha do local e, posteriormente, uma summa dos resultados obtidos e do destino do material coletado.

CAPÍTULO IV

Das descobertas fortuitas

Art. 17. A posse e a salvaguarda dos bens de natureza arqueológica ou pré-histórica constituem, em princípio, direito imanente ao Estado.

Art. 18. A descoberta fortuita de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico artístico ou numismático, deverá ser imediatamente comunicada à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ou aos órgãos oficiais autorizados, pelo autor do achado ou pelo proprietário do local onde tiver ocorrido.

Parágrafo Único. O proprietário ou ocupante do imóvel onde se tiver verificado o achado, é responsável pela conservação provisória da coisa descoberta, até pronunciamento e deliberação da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 19. A infringência da obrigação imposta no artigo anterior implicará na apreensão sumária do achado, sem prejuízo da responsabilidade do inventor pelos danos que vier a causar ao patrimônio nacional, em decorrência da omissão.

CAPÍTULO V

Da remessa, para o exterior, de objetos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, numismático ou artístico

Art. 20. Nenhum objeto que apresente interesse arqueológico ou pré-histórico, numismático ou artístico poderá ser transferido para o exterior, sem licença expressa da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, constante de uma "guia" de liberação na qual serão devidamente especificados os objetos a serem transferidos.

Art. 21. A inobservância da prescrição do artigo anterior implicará na apreensão sumária do objeto a ser transferido, sem prejuízo das demais cominações legais a que estiver sujeito o responsável.

Parágrafo Único. O objeto apreendido, razão deste artigo, será entregue à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 22. O aproveitamento econômico das jazidas, objeto desta lei, poderá ser realizado na forma e nas condições prescritas pelo Código de Minas, uma vez concluída a sua exploração científica, mediante parecer favorável da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ou do órgão oficial autorizado.

Parágrafo Único. De todas as jazidas será preservada sempre que possível ou conveniente, uma parte significativa, a ser protegida pelos meios convenientes, como blocos testemunhos.

Art. 23. O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas encaminhará à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional qualquer pedido de cientista estrangeiro, para realizar escavações arqueológicas ou pré-históricas, no País.

Art. 24. Nenhuma autorização de pesquisa ou de lavra para jazidas de calcáreo de concha, que possua as características de monumentos arqueológicos ou pré-históricos, poderá ser concedida sem audiência prévia da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 25. A realização de escavações arqueológicas ou pré-históricas, com infringência de qualquer dos dispositivos desta lei, dará lugar à multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), sem prejuízo de sumária apreensão e consequente perda, para o patrimônio nacional, de todo o material e equipamento existentes no local.

Art. 26. Para melhor execução da presente lei a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional poderá solicitar a colaboração de órgãos federais, estaduais, municipais, bem como de instituições que tenham, entre os seus objetivos específicos, o estudo e a defesa dos monumentos arqueológicos e pré-históricos.

Art. 27. A Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional manterá um cadastro dos monumentos arqueológicos do Brasil, no qual serão registradas todas as jazidas manifestadas, de acordo com o disposto nesta lei, bem como das que se tornarem conhecidas por qualquer via.

Art. 28. As atribuições conferidas ao Ministério da Educação e Cultura, para o cumprimento desta lei, poderão ser delegadas a qualquer unidade da Federação, que disponha de serviços técnico-administrativos, especialmente organizados para a guarda, preservação e estudo das jazidas arqueológicas e pré-históricas, bem como de recursos suficientes para o custeio e bom andamento dos trabalhos.

Parágrafo Único. No caso deste artigo, o produto das multas aplicadas e apreensões de material legalmente feitas, reverterá em benefício do serviço estadual organizado para a preservação e estudo desses monumentos.

Art. 29. Aos infratores desta lei serão aplicadas as sanções dos artigos 163 a 167 do Código Penal, conforme o caso, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 30. O Poder Executivo baixará, no prazo de 180 dias, a partir da vigência desta lei, a regulamentação que for julgada necessária à sua fiel execução.

Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de julho de 1989; 140^a da Independência e 73^a da República. — JÂNIO QUADROS
Brigido Tinoco — Oscar Pedroso Horta — Clemente Mariani — João Agripino.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I — Relatório

O nobre Deputado Álvaro Valle propõe, através do projeto em referência, regulamentar a profissão de arqueólogo. Com esse objetivo estabelece as condições para o exercício da profissão, fixa-lhe as atribuições e cria os Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia.

Na justificação, destaca a importância da regulamentação do exercício da profissão de arqueólogo, uma vez que "o único instrumento legal para a proteção dos seis mil sítios arqueológicos oficialmente registrados no País é a Lei nº 3.924, de 1961, que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos".

Salienta ainda que já "em 1974, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional demonstrava sua preocupação com a regulamentação da situação dos profissionais de Arqueologia, manifestada em documento enviado ao Sr. Ministro da Educação e Cultura pelo então Diretor do PHAN. Decorridos 14 anos, as inquietações daquela época permanecem, agravadas pelos problemas que envolvem a prática da Arqueologia no País (...). Apesar dessa lacuna, prossegue, a Arqueologia Brasileira vem-se desenvolvendo nos últimos trinta anos de modo marcante, chegando ao reconhecimento internacional".

Releva igualmente que "os seis mil sítios arqueológicos anteriormente mencionados e reconhecidos, por lei, como patrimônio cultural da nação, nada significam para a sociedade sem a atuação do arqueólogo. É ele, como interlocutor entre esse bem e a sociedade, o único profissional capaz de traduzir o seu real significado cultural".

Sobre a matéria, se pronunciará posteriormente a dota Comissão de Trabalho, que a analisará quanto ao mérito.

É o relatório.

II — Voto do Relator

O projeto atende aos preceitos constitucionais no tocante à competência legislativa da União, assegurada pelo art. 22, incisos I e XVI; à atribuição do Congresso Nacional para apreciá-lo, com posterior manifestação do Presidente da República (art. 48, caput) e ao poder de iniciativa concorrente do Poder Legislativo (art. 61, caput).

Todavia, o § 1º do art. 10 via de encontro ao que determina o art. 61, § 1º, alínea e, ao estabelecer que os Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia "constituem, em seu conjunto, uma autarquia federal com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho".

Para escoimar a medida do vício de constitucionalidade apontado, propomo-lhe uma emenda, suprimindo o citado dispositivo, deixando ao regulamento da lei a tarefa de dispor sobre a estruturação dos Conselhos.

Também o art. 34 fare o texto constitucional já referido, uma vez que dá uma atribuição ao Ministério do Trabalho, razão por que oferecemos-lhe uma emenda, alterando sua redação e prevendo a regulamentação da lei.

Isto posto, votamos pela aprovação do projeto, por constitucional, jurídico e em boa técnica legislativa, nos termos das emendas anexas.

Sala da Comissão, 8 de setembro de 1989. — Deputado Roberto Torres, Relator.

Emenda nº 1

Suprime-se o § 1º do art. 10, renumerando-se o § 2º para parágrafo único.

Sala da Comissão, 8 de setembro de 1989. — Deputado Roberto Torres, Relator.

Emenda nº 2

Dé-se ao art. 34 a seguinte redação:

"Art. 34. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei, dispondo inclusivamente sobre a estruturação dos Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia e o registro profissional dos arqueólogos, até que sejam criados os respectivos Conselhos."

Sala da Comissão, 8 de setembro de 1989. — Deputado Roberto Torres, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 2.072/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Gerson Peres, no exercício da Presidência (art. 18, § 2º, in fine, do RI), Jorge Medauar e João Natal — Vice-Presidentes, Carlos Viegas, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Michel Temer, Aloysto Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Francisco Benjamim, Jorge Hage,

Juarez Marques Batista, Brandão Monteiro, Benedito Monteiro, José Genoino, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Bóis, Sigmaringa Seixas, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Vilson Souza, Ibrahim Abí-Ackel, Silvio Abreu, Roberto Torres, Afristio Vieira Lima, Antônio Mariz, Jorge Arbaga, Gonzaga Patriota, Roberto Jefferson, Fernando Santana e Jesus Tajra.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 1989. — Deputado Gerson Pires, no exercício da Presidência — Deputado Roberto Torres, Relator.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

Nº 1

Suprime-se o § 1º do art. 10, renumerando-se o § 2º para parágrafo único.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 1989. — Deputado Gerson Pires, no exercício da Presidência — Deputado Roberto Torres, Relator.

Nº 2

Dê-se ao art. 34 a seguinte redação:

"Art. 34. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei, dispondo inclusive sobre a estruturação dos Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia e o registro profissional dos arqueólogos, até que sejam criados os respectivos Conselhos."

Sala da Comissão, 25 de outubro de 1989. — Deputado Gerson Pires, no exercício da Presidência — Deputado Roberto Torres, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I — Relatório

Através do projeto de lei acima emendado, intende o nobre Deputado Álvaro Valle regularizar a profissão de arqueólogo.

Para tanto, ao longo dos seus trinta e quatro artigos, dispõe o projetado, dentre outros assuntos, sobre condições para o exercício da profissão, atribuições próprias da atividade, registro perante o Conselho Regional de Arqueologia e a Delegacia Regional do Trabalho, criação dos Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia, exigências para o exercício profissional e responsabilidade e autoria.

Em sua justificação, faz o autor os seguintes esclarecimentos:

"A Arqueologia brasileira vem conquistando um espaço marcado pela especificação e pela busca de novas soluções, que conduzem à elaboração de metodologia adequada à nossa realidade. Os pesquisadores brasileiros participam, freqüentemente, de congressos e simpósios de âmbito nacional e internacional, publicando seus trabalhos em revistas especializadas brasileiras e no exterior. Convênios internacionais são firmados, demonstrando tanto a capacitação de nossos profissionais, quanto o interesse dos cientistas estrangeiros pelo potencial arqueológico do país.

A formação do arqueólogo no Brasil é feita em nível de graduação em faculdade no Rio de Janeiro, ou em pós-graduação nos cursos mantidos na maioria das Universidades oficiais. O treinamento é obtido junto às instituições existentes em todo o território nacional e que mantêm programas de pesquisas intensivas e de salvamento nas

áreas de Pré-história, História e de Preservação.

Com a criação do Ministério da Cultura, vê-se a preocupação de implantação de uma política voltada, tanto para o incentivo às manifestações culturais vivas, quanto para a preservação de nossa memória. Diante do exposto, não se comprehende que, no tocante ao patrimônio arqueológico, não seja dado, ao profissional de Arqueologia, o devido reconhecimento de sua importância social."

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada no dia 25 de outubro de 1989 opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, da matéria, nos termos do parecer do relator. Deputado Roberto Torres.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Na forma regimental, cabe ao nosso órgão colegiado examinar a iniciativa no que respeita ao mérito.

Indiscutivelmente, há profissões que, em decorrência do desenvolvimento do país nos campos cultural, científico, econômico etc., vão se individualizando e criando características próprias.

Por causa disso, muitas carecem de regulamentação legal, para permitir aos seus exercentes uma melhor qualificação profissional e mesmo evitar a concorrência de pessoas curiosas e despreparadas para o seu mister.

Refletindo essa tendência, o legislador ordinário regulamentou inúmeras profissões, sendo de se salientar aqui as de bibliotecário, contabilista, estatístico, farmacêutico, geólogo, médico, nutricionista, orientador educacional, relações públicas, técnico de administração e zootecnista.

Destarte, se há uma inclinação do direito moderno pela regulamentação profissional, não vemos porque nos opor a um projeto que estabelece requisitos indispensáveis para o perfeito exercício de uma atividade profissional.

Em vista desses aspectos, e levando em conta a importância e o grande crescimento da atividade entre nós, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.072, de 1989, com adoção das emendas oferecidas pela dourada Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala da Comissão, de 1990. — Deputado Aristides Cunha, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje opinou, unanimemente, pela aprovação do projeto de Lei nº 2.072/89, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Amaury Müller (Presidente), Carlos Alberto Caó, Eurico Ribeiro, Haroldo Sabóia, Francisco Amaral, Costa Ferreira, Antônio Carlos Mendes Thame, Célio de Castro, Francisco Kuster, Geraldo Campos, Osvaldo Sobrinho, Paulo Paim, Edmilson Valentim, Augusto Carvalho, Nilson Gibson e Lysâneas Maciel.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 1990. — Deputado Amaury Müller, Presidente — Deputado Aristides Cunha, Relator.

EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO
Nº 1

Emenda supressiva

Suprime-se o Capítulo III do projeto.

JUSTIFICATIVA

O texto que propomos seja suprimido incorre, a nosso ver, em constitucionalidade determinada por vício de origem.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1993

José Luiz Almeida - PSD

Nº 2

Emenda supressiva

Suprime-se o art. 23.

JUSTIFICATIVA

O texto que propomos seja suprimido incorre, a nosso ver, em constitucionalidade determinada por vício de origem.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1993

José Luiz Almeida - PSD

Nº 3

Suprime-se os arts. 16 e seguintes do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de autarquias (órgão da administração pública) depende de iniciativa que é exclusiva do Presidente da República. (Art. 61, § 1º, alínea "e" da Constituição).

Os dispositivos têm vícios insanáveis.

*Vermauer M. Rigo
LIOCRANCA D. PMDB*

Nº 4

Emenda supressiva

Suprime-se o parágrafo único do art. 22.

JUSTIFICATIVA

O texto que propomos seja suprimido incorre, a nosso ver, em constitucionalidade determinada por vício de origem.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1993

José Luiz Almeida - PSD

PARECER DA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I. RELATÓRIO

A matéria em análise já mereceu consideração favorável das Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Em Plenário, recebeu 04 (quatro) emendas, sendo 03 (três) delas da lavra do nobre Deputado JOSÉ LUIZ MAIA e a restante do nobre Deputado GERMANO RIGOTTO.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

A fundamentação das emendas apresentadas repousa na existência de rota insanável de colisão dos dispositivos do Projeto de Lei nº 2.072-A/89 (Capítulo III: emenda nº 1; art. 23: emenda nº 2; art. 16 e ss.: emenda nº 3; e, parágrafo único do art. 23: emenda nº 4) com as previsões da Constituição Federal vigente.

Deixaremos de enfrentar a questão da constitucionalidade alegada pelos ilustres signatários das emendas em tela, por fugir ao campo temático de atuação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Quanto ao mérito, convém salientar que este Órgão Técnico já se manifestou, em 5 de dezembro de 1990, favorável à livre tramitação da matéria, tendo exaurido toda a discussão do tema.

A época o nobre Deputado ARISTIDES CUNHA teve, por unanimidade, o seu parecer aprovado.

Hoje, face às emendas existentes, não vislumbramos nenhuma outra colaboração, quanto ao mérito, a fazer.

Assim sendo, somos pela rejeição de todas as emendas, por afetarem o conteúdo da decisão desta Comissão, anteriormente exarada.

Sala da Comissão,

Benedicto Figueiredo
Deputado BENEDITO DE FIGUEIREDO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela REJEIÇÃO da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 2.072-A/89, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente; Amaury Müller, e Nelson Marquezelli, Vice-Presidentes; Adilson Maluf, Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Edmar Moreira,

Ernesto Gradella, Jubes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, José Cicote, Marcelo Luz, Maria Laura, Mário de Oliveira, Munhoz da Rocha, Nilson Gibson, Pedro Pavão, Sérgio Barcellos, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1993.

Deputado PAULO PAIM
Presidente

Benedicto de Figueiredo
Deputado BENEDITO DE FIGUEIREDO
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise já recebeu parecer favorável, com emendas, desta Comissão e da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Públíco.

Em plenário, recebeu quatro emendas, sendo três de autoria do nobre Deputado José Luiz Maia e uma do nobre Deputado Germano Rigotto.

A justificação das emendas prende-se a possíveis inconstitucionalidades de alguns dispositivos do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto já foi apreciado nesta Comissão, em 08 de setembro de 1989, quando recebeu parecer, unânime, pela aprovação, nos termos do voto do Relator, que apresentou duas emendas, com o intuito de, justamente, sanar vícios de inconstitucionalidade que constavam em sua redação inicial.

A nosso ver, andou bem esta Comissão naquela oportunidade. Não é privativa do Presidente da República a criação de conselho federal de qualquer natureza, mas apenas a caracterização deste conselho como autarquia federal com personalidade jurídica de direito público, como previa o § 1º do art. 10, em sua primeira versão. Com a supressão deste parágrafo pela emenda aprovada neste órgão e mantida pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Públí-

co, foi sanado o vício que as emendas ora analisadas pretendem extirpar.

Em face do exposto, votamos pela prejudicialidade das quatro emendas apresentadas em Plenário.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 1993

Deputado NILSON GIBSON
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela prejudicialidade das Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 2.072-A/89, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:
José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tafta - Vice-Presidentes, João Natal, José Luiz Cletor, Nelson Jobim, Roberto Rollemberg, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Paes Landim, Tourinho Dantas, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Nestor Duarte, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Décio Knop, Vital do Rêgo, Wilson Müller, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Hélio Bicudo, José Genoino, Gastone Righi, Nelson Trad, Benedito Domingos, João de Deus Antunes, Augusto Farias, Irani Barbosa, Chico Amaral, Níclias Ribeiro, Valter Pereira, Everaldo de Oliveira, Jofran Frejat, José Falcão, Maurício Calixto, Fernando Carrion, Maria Laura, Pedro Tonelli, Antônio Morimoto, Jair Bolsonaro, Cleonâncio Fonseca e José Burnett.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 2.072-C, DE 1989

Regulamenta a profissão de arqueólogo
e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º - O desempenho das atividades de arqueólogo, em qualquer de sua modalidades, constitui objeto da profissão de arqueólogo, regulamentada por esta lei.

CAPÍTULO II

Da Profissão de Arqueólogo

Art. 2º - O exercício da profissão de arqueólogo é privativo:

I - dos diplomados em bacharelado em arqueologia, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação e do Desporto;

II - dos diplomados em arqueologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação pertinente;

III - dos pós-graduados por escolas ou cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, com área de concentração em arqueologia, com monografia de mestrado ou tese de doutorado versando sobre arqueologia, e



com pelo menos 2 (dois) anos consecutivos de atividades científicas próprias no campo profissional da arqueologia, devidamente comprovados;

IV - dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data de assinatura desta lei, contem com pelo menos 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados no exercício de atividades científicas próprias no campo profissional da arqueologia.

V - dos que, na data de assinatura desta lei, tenham concluído cursos de especialização em arqueologia reconhecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, que contem com pelo menos 3 (três) anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da arqueologia, devidamente comprovadas.

§ 1º - A comprovação a que se referem os incisos IV e V deverá ser feita no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da vigência desta lei, perante os Conselhos Regionais de Arqueologia, aos quais compete decidir sobre a sua validade.

§ 2º - O período de comprovação a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser considerado como impeditivo para a continuidade dos trabalhos daqueles que se encontrarem em processo de satisfação de exigências.

Art. 3º - São atribuições dos arqueólogos:

I - planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar as atividades de pesquisa arqueológica;

II - identificar, registrar, prospectar, escavar e proceder ao levantamento de sítios arqueológicos;

III - executar serviços de análise, classificação, interpretação e informação científica de interesse arqueológico;

IV - zelar pelo bom cumprimento da legislação que trata das atividades de arqueologia no País;

V - coordenar, chefiar, supervisionar e administrar os setores de Arqueologia nas instituições governamentais de



administração pública direta e indireta, bem como em órgãos particulares, segundo o art. 9º desta lei;

VI - prestar serviços de consultoria e assessoramento na área de arqueologia;

VII - realizar perícias destinadas a apurar o valor científico e cultural de bens de interesse arqueológico, assim como sua autenticidade;

VIII - orientar, supervisionar e executar programas de formação, aperfeiçoamento e especialização de pessoas habilitadas na área de arqueologia;

IX - orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, na área de arqueologia, fazendo-se nelas representar;

X - elaborar pareceres relacionados a assuntos de interesse na área de arqueologia;

XI - coordenar, supervisionar e chefiar projetos e programas na área de arqueologia.

Art. 4º - Para o provimento e exercício de cargos, empregos e funções técnicas de arqueologia na administração pública direta e indireta e nas empresas privadas, é obrigatória a condição de arqueólogo, nos termos definidos nesta lei.

Art. 5º - A condição de arqueólogo não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para provimento de cargo, emprego ou função.

Art. 6º - A condição de arqueólogo será comprovada, nos termos desta lei, para a prática de atos de assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concurso, pagamento de tributos devidos pelo exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

Art. 7º - O exercício da profissão de arqueólogo depende de registro no respectivo Conselho Regional de Arqueologia, previsto no art. 11 desta lei, e posterior registro na Delegacia Regional do Trabalho.



Art. 8º - O registro no Conselho Regional de Arqueologia será efetuado, a requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento, que deverá conter, além do nome do interessado, a filiação, o local e data de nascimento, o estado civil, os endereços residencial e profissional, o número da carteira de identidade, seu órgão expedidor e a data, e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

II - diploma mencionado nos incisos I, II, III e V do art. 2º, ou documentos comprobatórios de atividades de arqueólogo, que demonstrem, irrefutavelmente, o exercício dessas atividades, conforme o mencionado no inciso IV do art. 2º.

Art. 9º - A profissão de arqueólogo só será exercida em entidades particulares e instituições de direito público ou privado, que sejam registradas no Conselho Federal de Arqueologia, no que diz respeito ao art. 3º, incisos I, II, V, VI e XI.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

Art. 10 - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Arqueologia, como órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão, dentre outras competências cabíveis.

Parágrafo único - O Conselho Federal terá sede e foro em Brasília, DF e jurisdição em todo o território nacional, e os Conselhos Regionais terão sede e foro nas capitais dos estados e dos territórios, assim como no Distrito Federal.

Art. 11 - A administração e representação legal dos Conselhos Federal e Regionais incumbe aos seus Presidentes.



Art. 12 - Os membros dos Conselhos Federal e Regionais poderão ser licenciados, mediante deliberação do Plenário, por motivo de doença ou outro impedimento de força maior.

Art. 13 - A substituição de qualquer membro, em sua falta e impedimento, far-se-á pelo respectivo suplente, mediante convocação do Conselho.

Art. 14 - Os mandatos dos membros dos Conselhos Federal e Regionais serão de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 15 - Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais, além do voto comum, exerçerão o voto desempate.

SEÇÃO II

Do Conselho Federal

Art. 16 - O Conselho Federal de Arqueologia compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados que satisfaçam as exigências desta lei, e terá a seguinte constituição:

I - seis membros titulares, eleitos em assembléia constituída por delegados, um de cada Conselho Regional;

II - seis suplentes, eleitos juntamente com os membros titulares.

Parágrafo único - O número de membros titulares federais poderá ser ampliado, no máximo em três, mediante resolução do próprio Conselho.

Art. 17 - Compete ao Conselho Federal de Arqueologia:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - aprovar os Regimentos Internos elaborados pelos Conselhos Regionais;

III - deliberar sobre quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais, adotando as providências



necessárias à homogeneidade de orientação das questões referentes à profissão de arqueólogo;

IV - julgar, em última instância, os recursos sobre as deliberações dos Conselhos Regionais;

V - publicar relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais e instituições registrados;

VI - expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução desta lei;

VII - propor aos órgãos competentes modificações nos regulamentos de exercício da profissão de arqueólogo, quando necessário;

VIII - deliberar sobre o exercício de atividades afins à especialidade de arqueólogo, nos casos de conflito de competência;

IX - convocar e realizar, periodicamente, reuniões para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;

X - eleger, por um mínimo de dois terços de seus membros titulares, o Presidente e o Vice-Presidente;

XI - fixar o valor de anuidade, taxas, multas e emolumentos devidos pelos profissionais aos Conselhos Regionais;

XII - funcionar como Conselho Superior de Ética Profissional fazendo valer o Código de Ética Profissional, a ser criado pela comunidade de arqueólogos;

XIII - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, e demais disposições legais pertinentes;

XIV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XV - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades;



XVI - organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais, fixar-lhes o número e a jurisdição e exemplar exames de prestação de sua contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa e financeira ou à garantia de efetividade ou princípio de hierarquia constitucional;

Art. 18 - Constitui receita do Conselho Federal de Arqueologia:

I - 20% da renda bruta dos Conselhos Regionais de Arqueologia exceto as doações, legados ou subvenções;

II - doações e legados;

III - subvenções dos governos federal, estaduais e municipais ou de empresas e instituições privadas ou públicas;

IV - rendimentos patrimoniais;

V - rendas eventuais.

SEÇÃO III

Dos Conselhos Regionais

Art. 19 - Os Conselhos Regionais de Arqueologia serão constituídos de seis membros, escolhidos em eleições diretas entre os profissionais regularmente registrados.

§ 1º - Na mesma eleição serão escolhidos seis suplentes.

§ 2º - Na primeira reunião do Conselho Regional, será escolhido o seu Presidente, dentre os membros eleitos, nos termos previstos para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Federal.

Art. 20 - Compete aos Conselhos Regionais de Arqueologia:

I - efetuar o registro dos profissionais e expedir carteira de identidade profissional, numerada, registrada e visada no próprio Conselho, na forma da lei. Essa carteira valerá como documento de identidade e terá fé pública;



II - efetuar o registro temporário dos estrangeiros contratados por entidades que atuam na área de arqueologia;

III - julgar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei;

IV - fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações da lei, bem como enviar às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurem e cuja solução não seja de sua competência;

V - publicar relatórios anuais dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;

VI - elaborar o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Arqueologia;

VII - apresentar sugestões ao Conselho Federal de Arqueologia;

VIII - admitir a colaboração das instituições de Arqueologia nos casos das matérias mencionadas nos incisos anteriores deste artigo;

IX - julgar a concessão de títulos para enquadramento na categoria profissional de arqueólogo;

X - eleger, por no mínimo dois terços de seus membros, o seu Presidente e Vice-Presidente;

XI - deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo;

XII - aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a alterações patrimoniais;

XIII - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, e demais disposições legais pertinentes;

XIV - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando, ao Conselho Federal, as importâncias referentes à sua participação legal.



Art. 21 - Constitui receita dos Conselhos Regionais de Arqueologia:

I - 80% da anuidade estabelecida pelo Conselho Federal de Arqueologia, na forma da Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982;

II - rendimentos patrimoniais;

III - doações e legados;

IV - subvenções e auxílios dos governos federal, estaduais e municipais, e de empresas e instituições privadas e públicas;

V - provimento de multas aplicadas;

VI - rendas eventuais.

CAPÍTULO IV

Do Exercício Profissional

Art. 22 - Para o exercício da profissão referida no art. 2º desta lei, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia será exigida, como condição essencial, a apresentação de registro profissional emitido pelo respectivo Conselho.

Parágrafo único - As carteiras profissionais, expedidas pelos Conselhos Regionais, terão validade em todo o Território Nacional para qualquer efeito, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975.

Art. 23 - Para o registro nos Conselhos Regionais e a expedição da carteira profissional, os documentos exigidos dos arqueólogos, nos termos dos incisos I, II, III, IV e V do art. 2º desta lei serão:

I - para os mencionados no inciso I, diploma ou documento comprobatório de Bacharelado em Arqueologia;

II - para os mencionados no inciso II, dependendo de se tratar de formandos em nível de graduação ou pós-graduação, os documentos referidos no inciso anterior, conforme o caso,



devidamente revalidados pelo Ministério da Educação e do Desporto;

III - para os mencionados no inciso III, certificado de conclusão dos créditos e diploma, ou documento comprobatório, referente aos graus de mestre ou doutor, e declaração da instituição de pesquisa reconhecida pelos órgãos oficiais, comprovando sua atuação profissional por prazo mínimo, ininterrupto, de 2 (dois) anos;

IV - para os mencionados nos incisos IV e V, além das cópias autenticadas dos respectivos diplomas de nível superior e/ou de curso de especialização em arqueologia, mais os seguintes documentos:

a) para servidor de órgão público, certidão de tempo de serviço, com especificação pormenorizada das atividades exercidas;

b) para os pesquisadores em geral, pelo menos dois dos seguintes documentos:

1 - comprovação de autorização de pesquisa, nos termos da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961;

2 - comprovação de atividade docente, de nível superior, em disciplinas de arqueologia;

3 - comprovação de obtenção de bolsas de estudos no País e/ou no exterior;

4 - trabalhos publicados em revistas científicas e comprovação de participação efetiva em reuniões científicas, congressos, seminários ou simpósios;

5 - declaração de instituição de pesquisa reconhecida pelos órgãos oficiais, comprovando sua atuação profissional por prazo mínimo, ininterrupto, de 3 (três) anos.

Art. 24 - As penalidades pela infração das disposições desta lei serão disciplinadas no Regimento Interno dos Conselhos.

Art. 25 - Nenhum órgão ou estabelecimento público, autárquico, paraestatal, de economia mista ou particular,



poderá desenvolver atividades voltadas para a Arqueologia se, na execução de seu trabalho, não observar os princípios da Arqueologia, e não empregar arqueólogos no desempenho do mesmo.

Art. 26 - Os sindicatos e associações profissionais de Arqueologia cooperarão com os Conselhos em todas as atividades concernentes à divulgação e ao aprimoramento da profissão.

CAPÍTULO V

Da Responsabilidade e Autoria

Art. 27 - Enquanto durar a execução da pesquisa de campo, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome da instituição de pesquisa, nome do projeto e nome do responsável pelo projeto.

Art. 28 - Os direitos de autoria de um plano, projeto ou programa de Arqueologia, são do profissional que os elaborar.

Art. 29 - As alterações do plano, projeto ou programa originais só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único - Estando impedido ou recusando-se o autor a prestar sua colaboração profissional, com comprovada solicitação, não serão permitidas alterações ou modificações, cabendo a outro profissional a elaboração de um outro plano, projeto ou programa, sob sua inteira responsabilidade.

Art. 30 - Quando a concepção geral que caracteriza um plano, projeto ou programa for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.



Art. 31 - Ao(s) autor(es) do projeto, plano ou programa é atribuído o dever de acompanhar a execução de todas as etapas da pesquisa arqueológica, de modo a garantir a sua realização de acordo com o estabelecido no projeto original aprovado.

Art. 32 - Fica assegurado à equipe científica o direito de participação plena em todas as etapas de execução do projeto, plano ou programa, inclusive sua divulgação científica, ficando-lhe igualmente atribuído o dever de executá-lo de acordo com o aprovado.

CAPÍTULO VI Disposição Geral

Art. 33 - Em toda expedição ou missão estrangeira de Arqueologia será obrigatória a presença de um número de arqueólogos brasileiros que corresponda, pelo menos, à metade do número de arqueólogos estrangeiros nela atuantes.

CAPÍTULO VII Das Disposições Transitórias

Art. 34 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder executivo regulamentará esta lei, dispondo inclusive sobre a estruturação dos Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia e o registro profissional dos arqueólogos, até que sejam criados os respectivos Conselhos.

Art. 35 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário.
Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1994

Relator

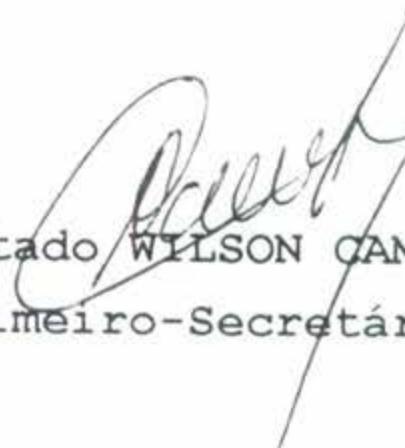
PS-GSE/278 /94

Brasília, 02 de dezembro de 1994.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 2.072-C, de 1989, da Câmara dos Deputados que "regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências".

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º - O desempenho das atividades de arqueólogo, em qualquer de sua modalidades, constitui objeto da profissão de arqueólogo, regulamentada por esta lei.

CAPÍTULO II

Da Profissão de Arqueólogo

Art. 2º - O exercício da profissão de arqueólogo é privativo:

I - dos diplomados em bacharelado em arqueologia, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação e do Desporto;

II - dos diplomados em arqueologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação pertinente;

III - dos pós-graduados por escolas ou cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, com área de concentração em arqueologia, com monografia de mestrado ou tese de doutorado versando sobre arqueologia, e

com pelo menos 2 (dois) anos consecutivos de atividades científicas próprias no campo profissional da arqueologia, devidamente comprovados;

IV - dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data de assinatura desta lei, contem com pelo menos 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados no exercício de atividades científicas próprias no campo profissional da arqueologia.

V - dos que, na data de assinatura desta lei, tenham concluído cursos de especialização em arqueologia reconhecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, que contem com pelo menos 3 (três) anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da arqueologia, devidamente comprovadas.

§ 1º - A comprovação a que se referem os incisos IV e V deverá ser feita no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da vigência desta lei, perante os Conselhos Regionais de Arqueologia, aos quais compete decidir sobre a sua validade.

§ 2º - O período de comprovação a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser considerado como impedimento para a continuidade dos trabalhos daqueles que se encontrarem em processo de satisfação de exigências.

Art. 3º - São atribuições dos arqueólogos:

I - planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar as atividades de pesquisa arqueológica;

II - identificar, registrar, prospectar, escavar e proceder ao levantamento de sítios arqueológicos;



III - executar serviços de análise, classificação, interpretação e informação científica de interesse arqueológico;

IV - zelar pelo bom cumprimento da legislação que trata das atividades de arqueologia no País;

V - coordenar, chefiar, supervisionar e administrar os setores de Arqueologia nas instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em órgãos particulares, segundo o art. 9º desta lei;

VI - prestar serviços de consultoria e assessoramento na área de arqueologia;

VII - realizar perícias destinadas a apurar o valor científico e cultural de bens de interesse arqueológico, assim como sua autenticidade;

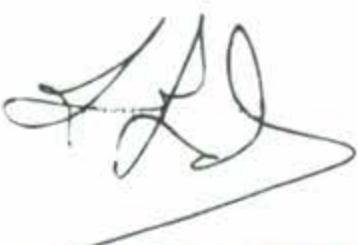
VIII - orientar, supervisionar e executar programas de formação, aperfeiçoamento e especialização de pessoas habilitadas na área de arqueologia;

IX - orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, na área de arqueologia, fazendo-se nelas representar;

X - elaborar pareceres relacionados a assuntos de interesse na área de arqueologia;

XI - coordenar, supervisionar e chefiar projetos e programas na área de arqueologia.

Art. 4º - Para o provimento e exercício de cargos, empregos e funções técnicas de arqueologia na administração pública direta e indireta e nas empresas privadas, é obrigatória a condição de arqueólogo, nos termos definidos nesta lei.



Art. 5º - A condição de arqueólogo não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para provimento de cargo, emprego ou função.

Art. 6º - A condição de arqueólogo será comprovada, nos termos desta lei, para a prática de atos de assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concurso, pagamento de tributos devidos pelo exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

Art. 7º - O exercício da profissão de arqueólogo depende de registro no respectivo Conselho Regional de Arqueologia, previsto no art. 11 desta lei, e posterior registro na Delegacia Regional do Trabalho.

Art. 8º - O registro no Conselho Regional de Arqueologia será efetuado, a requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento, que deverá conter, além do nome do interessado, a filiação, o local e data de nascimento, o estado civil, os endereços residencial e profissional, o número da carteira de identidade, seu órgão expedidor e a data, e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

II - diploma mencionado nos incisos I, II, III e V do art. 2º, ou documentos comprobatórios de atividades de arqueólogo, que demonstrem, irrefutavelmente, o exercício dessas atividades, conforme o mencionado no inciso IV do art. 2º.

Art. 9º - A profissão de arqueólogo só será exercida em entidades particulares e instituições de direito público ou



privado, que sejam registradas no Conselho Federal de Arqueologia, no que diz respeito ao art. 3º, incisos I, II, V, VI e XI.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

Art. 10 - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Arqueologia, como órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão, dentre outras competências cabíveis.

Parágrafo único - O Conselho Federal terá sede e foro em Brasília, DF e jurisdição em todo o território nacional, e os Conselhos Regionais terão sede e foro nas capitais dos estados e dos territórios, assim como no Distrito Federal.

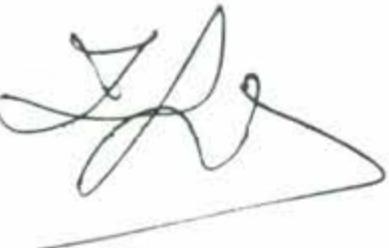
Art. 11 - A administração e representação legal dos Conselhos Federal e Regionais incumbe aos seus Presidentes.

Art. 12 - Os membros dos Conselhos Federal e Regionais poderão ser licenciados, mediante deliberação do Plenário, por motivo de doença ou outro impedimento de força maior.

Art. 13 - A substituição de qualquer membro, em sua falta e impedimento, far-se-á pelo respectivo suplente, mediante convocação do Conselho.

Art. 14 - Os mandatos dos membros dos Conselhos Federal e Regionais serão de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 15 - Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais, além do voto comum, exercerão o voto desempate.



SEÇÃO II
Do Conselho Federal

Art. 16 - O Conselho Federal de Arqueologia compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados que satisfaçam as exigências desta lei, e terá a seguinte constituição:

I - seis membros titulares, eleitos em assembléia constituída por delegados, um de cada Conselho Regional;

II - seis suplentes, eleitos juntamente com os membros titulares.

Parágrafo único - O número de membros titulares federais poderá ser ampliado, no máximo em três, mediante resolução do próprio Conselho.

Art. 17 - Compete ao Conselho Federal de Arqueologia:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - aprovar os Regimentos Internos elaborados pelos Conselhos Regionais;

III - deliberar sobre quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais, adotando as providências necessárias à homogeneidade de orientação das questões referentes à profissão de arqueólogo;

IV - julgar, em última instância, os recursos sobre as deliberações dos Conselhos Regionais;

V - publicar relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais e instituições registrados;

VI - expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução desta lei;



VII - propor aos órgãos competentes modificações nos regulamentos de exercício da profissão de arqueólogo, quando necessário;

VIII - deliberar sobre o exercício de atividades afins à especialidade de arqueólogo, nos casos de conflito de competência;

IX - convocar e realizar, periodicamente, reuniões para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;

X - eleger, por um mínimo de dois terços de seus membros titulares, o Presidente e o Vice-Presidente;

XI - fixar o valor de anuidade, taxas, multas e emolumentos devidos pelos profissionais aos Conselhos Regionais;

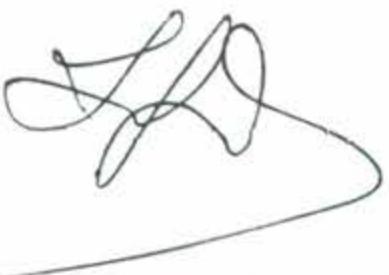
XII - funcionar como Conselho Superior de Ética Profissional fazendo valer o Código de Ética Profissional, a ser criado pela comunidade de arqueólogos;

XIII - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, e demais disposições legais pertinentes;

XIV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XV - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades;

XVI - organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais, fixar-lhes o número e a jurisdição e exemplar exames de prestação de sua contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade



administrativa e financeira ou à garantia de efetividade ou princípio de hierarquia constitucional;

Art. 18 - Constitui receita do Conselho Federal de Arqueologia:

I - 20% da renda bruta dos Conselhos Regionais de Arqueologia exceto as doações, legados ou subvenções;

II - doações e legados;

III - subvenções dos governos federal, estaduais e municipais ou de empresas e instituições privadas ou públicas;

IV - rendimentos patrimoniais;

V - rendas eventuais.

SEÇÃO III

Dos Conselhos Regionais

Art. 19 - Os Conselhos Regionais de Arqueologia serão constituídos de seis membros, escolhidos em eleições diretas entre os profissionais regularmente registrados.

§ 1º - Na mesma eleição serão escolhidos seis suplentes.

§ 2º - Na primeira reunião do Conselho Regional, será escolhido o seu Presidente, dentre os membros eleitos, nos termos previstos para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Federal.

Art. 20 - Compete aos Conselhos Regionais de Arqueologia:

I - efetuar o registro dos profissionais e expedir carteira de identidade profissional, numerada, registrada e



visada no próprio Conselho, na forma da lei. Essa carteira valerá como documento de identidade e terá fé pública;

II - efetuar o registro temporário dos estrangeiros contratados por entidades que atuam na área de arqueologia;

III - julgar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei;

IV - fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações da lei, bem como enviar às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurem e cuja solução não seja de sua competência;

V - publicar relatórios anuais dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;

VI - elaborar o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Arqueologia;

VII - apresentar sugestões ao Conselho Federal de Arqueologia;

VIII - admitir a colaboração das instituições de Arqueologia nos casos das matérias mencionadas nos incisos anteriores deste artigo;

IX - julgar a concessão de títulos para enquadramento na categoria profissional de arqueólogo;

X - eleger, por no mínimo dois terços de seus membros, o seu Presidente e Vice-Presidente;

XI - deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo;

XII - aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a alterações patrimoniais;



XIII - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, e demais disposições legais pertinentes;

XIV - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando, ao Conselho Federal, as importâncias referentes à sua participação legal.

Art. 21 - Constitui receita dos Conselhos Regionais de Arqueologia:

I - 80% da anuidade estabelecida pelo Conselho Federal de Arqueologia, na forma da Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982;

II - rendimentos patrimoniais;

III - doações e legados;

IV - subvenções e auxílios dos governos federal, estaduais e municipais, e de empresas e instituições privadas e públicas;

V - provimento de multas aplicadas;

VI - rendas eventuais.

CAPÍTULO IV

Do Exercício Profissional

Art. 22 - Para o exercício da profissão referida no art. 2º desta lei, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia será exigida, como condição essencial, a apresentação de registro profissional emitido pelo respectivo Conselho.



Parágrafo único - As carteiras profissionais, expedidas pelos Conselhos Regionais, terão validade em todo o Território Nacional para qualquer efeito, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975.

Art. 23 - Para o registro nos Conselhos Regionais e a expedição da carteira profissional, os documentos exigidos dos arqueólogos, nos termos dos incisos I, II, III, IV e V do art. 2º desta lei serão:

I - para os mencionados no inciso I, diploma ou documento comprobatório de Bacharelado em Arqueologia;

II - para os mencionados no inciso II, dependendo de se tratar de formandos em nível de graduação ou pós-graduação, os documentos referidos no inciso anterior, conforme o caso, devidamente revalidados pelo Ministério da Educação e do Desporto;

III - para os mencionados no inciso III, certificado de conclusão dos créditos e diploma, ou documento comprobatório, referente aos graus de mestre ou doutor, e declaração da instituição de pesquisa reconhecida pelos órgãos oficiais, comprovando sua atuação profissional por prazo mínimo, ininterrupto, de 2 (dois) anos;

IV - para os mencionados nos incisos IV e V, além das cópias autenticadas dos respectivos diplomas de nível superior e/ou de curso de especialização em arqueologia, mais os seguintes documentos:

a) para servidor de órgão público, certidão de tempo de serviço, com especificação pormenorizada das atividades exercidas;



b) para os pesquisadores em geral, pelo menos dois dos seguintes documentos:

1 - comprovação de autorização de pesquisa, nos termos da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961;

2 - comprovação de atividade docente, de nível superior, em disciplinas de arqueologia;

3 - comprovação de obtenção de bolsas de estudos no País e/ou no exterior;

4 - trabalhos publicados em revistas científicas e comprovação de participação efetiva em reuniões científicas, congressos, seminários ou simpósios;

5 - declaração de instituição de pesquisa reconhecida pelos órgãos oficiais, comprovando sua atuação profissional por prazo mínimo, ininterrupto, de 3 (três) anos.

Art. 24 - As penalidades pela infração das disposições desta lei serão disciplinadas no Regimento Interno dos Conselhos.

Art. 25 - Nenhum órgão ou estabelecimento público, autárquico, paraestatal, de economia mista ou particular, poderá desenvolver atividades voltadas para a Arqueologia se, na execução de seu trabalho, não observar os princípios da Arqueologia, e não empregar arqueólogos no desempenho do mesmo.

Art. 26 - Os sindicatos e associações profissionais de Arqueologia cooperarão com os Conselhos em todas as atividades concernentes à divulgação e ao aprimoramento da profissão.



CAPÍTULO V
Da Responsabilidade e Autoria

Art. 27 - Enquanto durar a execução da pesquisa de campo, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome da instituição de pesquisa, nome do projeto e nome do responsável pelo projeto.

Art. 28 - Os direitos de autoria de um plano, projeto ou programa de Arqueologia, são do profissional que os elaborar.

Art. 29 - As alterações do plano, projeto ou programa originais só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único - Estando impedido ou recusando-se o autor a prestar sua colaboração profissional, com comprovada solicitação, não serão permitidas alterações ou modificações, cabendo a outro profissional a elaboração de um outro plano, projeto ou programa, sob sua inteira responsabilidade.

Art. 30 - Quando a concepção geral que caracteriza um plano, projeto ou programa for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 31 - Ao(s) autor(es) do projeto, plano ou programa é atribuído o dever de acompanhar a execução de todas as etapas da pesquisa arqueológica, de modo a garantir a sua realização de acordo com o estabelecido no projeto original aprovado.



Art. 32 - Fica assegurado à equipe científica o direito de participação plena em todas as etapas de execução do projeto, plano ou programa, inclusive sua divulgação científica, ficando-lhe igualmente atribuído o dever de executá-lo de acordo com o aprovado.

CAPÍTULO VI Disposição Geral

Art. 33 - Em toda expedição ou missão estrangeira de Arqueologia será obrigatória a presença de um número de arqueólogos brasileiros que corresponda, pelo menos, à metade do número de arqueólogos estrangeiros nela atuantes.

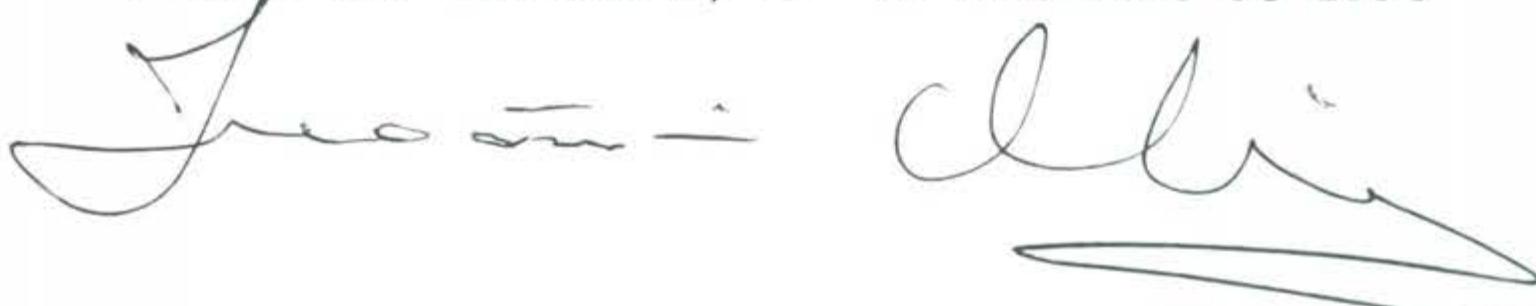
CAPÍTULO VII Das Disposições Transitórias

Art. 34 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei, dispondo inclusive sobre a estruturação dos Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia e o registro profissional dos arqueólogos, até que sejam criados os respectivos Conselhos.

Art. 35 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de novembro de 1994



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.072

de 1989

A U T O R

E M E N T A

Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências.

ALVARO VALLE
(PL - RJ)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

19.04.89 Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 20.04.89, pág. 2369, col. 01.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

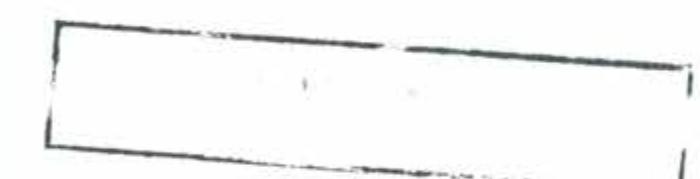
MESA

Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça e Redação e de Trabalho.

PLENÁRIO

26.04.89 É lido e vai a imprimir.

DCN 27.04.89, pág. 2621, col. 01.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

06.08.89 Distribuído ao relator, Dep. ROBERTO TORRES.

DCN 22.08.89, pág. 8193, col. 03.

VIDE-VERSO.....

ANDAMENTO

PL. 2.072/89

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

25.10.89 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ROBERTO TORRES, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com duas emendas.

DCN 25.11.89, pág. 13747, col. 03.

COMISSÃO DE TRABALHO

06.12.89 Distribuído ao relator, Dep. EDMUNDO GALDINO.

DCN 15.12.89, pág. 15960, col. 01.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

08.05.90 Redistribuído à relatoria, Dep. IRMA PASSONI.

DCN 09.05.90, pág. 4119, col. 03.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

05.12.90 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. ARISTIDES CUNHA, nos termos das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

DCN 24.01.91, pág. 15073, col. 03.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

18.02.91 É lido e vai a imprimir, tendo paráceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(PL. 2.072-A/89)

DCN 19.02.91, pág. 0102, col. 03

ANDAMENTO

PLENÁRIO

10.03.93 Discussão em Turno Único.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 04 emendas, assim distribuídas:

<u>AUTOR:</u>	<u>Nº</u>
Dep. José Luiz Maia	01, 02 e 04
Dep. Germano Riquotto	03

Volta à CTASP e CCJR. DCN 11/03/93, pág 4963 col. 01

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

11.05.93 Distribuído ao relator, Dep. BENEDITO DE FIGUEIREDO.

DCN 12/05/93, pág 9618 col. 02

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

26.05.93 Parecer contrário do relator, Dep. BENEDITO DE FIGUEIREDO às 04 emendas de plenário.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

16.06.93 Aprovado unanimemente o parecer contrário do relator, Dep. BENEDITO DE FIGUEIREDO.

DCN 07/08/93, pág 15810 col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

26.08.93 Distribuído ao relator, Dep. REDITÁRIO CASSOL.

28/08/93, pág. 17667, col. 01

VIDE-VERSO.....

ANDAMENTO

11.11.93

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)
Redistribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.

DCN 19/11/93, pág. 25006, col. 01

11.11.93

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela prejudicialidade das emendas.

DCN 14/05/94, pág. 7701 col. 01

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

19.12.93

E lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas; e da Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela prejudicialidade. (PL 2.072-B/89).

DCN 22/12/93, pág. 21296 col. 02

PLENÁRIO

ADIA VOTAÇÃO POR FALTA DE "QUORUM"
no (s) dia (s) 25.01.94 (de ofício), 01.02.94, 02.02.94 (de ofício), 03.02.94,

PLENÁRIO

ADIA VOTAÇÃO FRENTE AO ENCERRAMENTO DA
SESSÃO, no (s) dia (s) 09.02.94.

PLENÁRIO

CDI 20.48.0020.0 - (NOV/84) ADIA VOTAÇÃO POR FALTA DE "QUORUM"
no (s) dia (s) 22.02.94

... continua...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

03.03.94 SOBRESTADA a deliberação deste, nos termos do § 2º do art. 64 da CF, em face da não apreciação do PL. 4.393/94.

DN 04/03/94, pág. 2952 col. 02

PLENÁRIO

ADIADA A VOTACAO EM FACE DO ENCERRAMENTO DA
SESSÃO, no(s) dia(s) 09/03/94, dia 09/03/94

PLENÁRIO

ADIADA A VOTACAO POR FALTA DE "QUORUM"
no (s) dia (s) 17/03/94, 05/04/94, 20/04/94 (660), 26/04/94

EMENTA Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências.

ALVARO VALLE
(PL - RJ)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

19.04.89

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 20.04.89, pág. 2369, col. 01.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça e Redação e de Trabalho.

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

26.04.89

É lido e vai a imprimir.

DCN 27.04.89, pág. 2621, col. 01.

[Redação da lei]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

06.08.89

Distribuído ao relator, Dep. ROBERTO TORRES.

DCN 22.08.89, pág. 8193, col. 03.

VIDE-VERSO.....

ANDAMENTO

PL. 2.072/89

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

25.10.89 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ROBERTO TORRES, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com duas emendas.

DCN 25.11.89, pág. 13747, col. 03.

COMISSÃO DE TRABALHO

06.12.89 Distribuído ao relator, Dep. EDMUNDO GALDINO.

DCN 15.12.89, pág. 15960, col. 01.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

08.05.90 Redistribuído à relatora, Dep. IRMA PASSONI.

DCN 09.05.90, pág. 4119, col. 03.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

05.12.90 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. ARISTIDES CUNHA, nos termos das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

DCN 24.01.91, pág. 15073, col. 03.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

18.02.91 É lido e vai a imprimir, tendo paráceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(PL. 2.072-A/89)

DCN 19.02.91, pág. 0102, col. 03

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

11.11.93 Redistribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.

DCN 19/11/93, pag. 25006, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

11.11.93 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela prejudicialidade das emendas.

DCN 14/05/94, pag. 3701 col. 01

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

19.12.93 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas; e da Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. PARE CERES AS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela prejudicialidade.
(PL 2.072-B/89).

DCN 22/12/93, pag. 27-286 col. 02

PLENÁRIO

DATA A VOTAÇÃO

no(s) dia(s) 25.01.94 (de ofício), 01.02.94, 02.02.94 (de ofício), 08.02.94,

PLENÁRIO

DATA A VOTAÇÃO FIM DA ENCERRAMENTO DA
SESSÃO, no(s) dia(s) 09.02.94,

PLENÁRIO

DATA A VOTAÇÃO

ANDAMENTO

PLENÁRIO

10.03.93 Discussão em Turno Único.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 04 emendas, assim distribuídas:

<u>AUTOR:</u>	<u>Nº</u>
Dep. José Luiz Maia	01, 02 e 04
Dep. Germano Rigotto	03

Volta à CTASP e CCJR.

DCN 11/03/93 pag 4963 col. 01

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

11.05.93 Distribuído ao relator, Dep. BENEDITO DE FIGUEIREDO.

DCN 12/05/93 pag 7618 col. 02

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

26.05.93 Parecer contrário do relator, Dep. BENEDITO DE FIGUEIREDO às 04 emendas de plenário.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

16.06.93 Aprovado unanimemente o parecer contrário do relator, Dep. BENEDITO DE FIGUEIRESO.

DCN 07/08/93 pag 15810 col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO EMENDAS DE PLENÁRIO)

26.08.93 Distribuído ao relator, Dep. REDITÁRIO CASSOL.

DCN 28/08/93 pag 7667 col. 01

VIDE-VERSO.....

ANDAMENTO

PLENÁRIO
03.03.94 SOBRESTADA a deliberação deste, nos termos do § 2º do art. 64 da CF, em face da não apreciação do PL. 4.393/94.

DN 04/03/94, pág. 2952 col. 02

PLENÁRIO

ADIADA A VOTAÇÃO EM FACE DO ENCERRAMENTO DA
SESSÃO, no(s) dia(s) 09.03.94, dia(s) 15.03.94

PLENÁRIO

ADIADA A VOTAÇÃO POR FALTA DE "QUORUM"
no (s) dia (s) 17.03.94, 05.04.94, 20.04.94 (bloco), 26.04.94, 23.11.94

PLENÁRIO

24.11.94

Votação em Turno Único.

Em votação as emendas da CCJR: APROVADAS.

Em votação as emendas de plenário, com pareceres pela rejeição: REJEITADAS.

Em votação o projeto: APROVADO.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep.

: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 2.072-C/89)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS.GSE/

PROJETO DE LEI N° 2.072-D

DE 1998



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APÊNSADOS

AUTOR:

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI N° 2.072-C, DE 1989, que "regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências".

DESPACHO: 11/09/97 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 02/10/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.072-D, DE 1989



EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.072-C, DE 1989, que
"regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras
providências".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

140 94

Regulamenta a profissão de arqueólogo
e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º - O desempenho das atividades de arqueólogo, em qualquer de sua modalidades, constitui objeto da profissão de arqueólogo, regulamentada por esta lei.

CAPÍTULO II

Da Profissão de Arqueólogo

Art. 2º - O exercício da profissão de arqueólogo é privativo:

I - dos diplomados em bacharelado em arqueologia, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação e do Desporto;

II - dos diplomados em arqueologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação pertinente;

III - dos pós-graduados por escolas ou cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, com área de concentração em arqueologia, com monografia de mestrado ou tese de doutorado versando sobre arqueologia, e





com pelo menos 2 (dois) anos consecutivos de atividades científicas próprias no campo profissional da arqueologia, devidamente comprovados;

IV - dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data de assinatura desta lei, contem com pelo menos 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados no exercício de atividades científicas próprias no campo profissional da arqueologia.

V - dos que, na data de assinatura desta lei, tenham concluído cursos de especialização em arqueologia reconhecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, que contem com pelo menos 3 (três) anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da arqueologia, devidamente comprovadas.

§ 1º - A comprovação a que se referem os incisos IV e V deverá ser feita no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da vigência desta lei, perante os Conselhos Regionais de Arqueologia, aos quais compete decidir sobre a sua validade.

§ 2º - O período de comprovação a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser considerado como impeditivo para a continuidade dos trabalhos daqueles que se encontrarem em processo de satisfação de exigências.

Art. 3º - São atribuições dos arqueólogos:

I - planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar as atividades de pesquisa arqueológica;

II - identificar, registrar, prospectar, escavar e proceder ao levantamento de sítios arqueológicos;



III - executar serviços de análise, classificação, interpretação e informação científica de interesse arqueológico;

IV - zelar pelo bom cumprimento da legislação que trata das atividades de arqueologia no País;

V - coordenar, chefiar, supervisionar e administrar os setores de Arqueologia nas instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em órgãos particulares, segundo o art. 9º desta lei;

VI - prestar serviços de consultoria e assessoramento na área de arqueologia;

VII - realizar perícias destinadas a apurar o valor científico e cultural de bens de interesse arqueológico, assim como sua autenticidade;

VIII - orientar, supervisionar e executar programas de formação, aperfeiçoamento e especialização de pessoas habilitadas na área de arqueologia;

IX - orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, na área de arqueologia, fazendo-se nelas representar;

X - elaborar pareceres relacionados a assuntos de interesse na área de arqueologia;

XI - coordenar, supervisionar e chefiar projetos e programas na área de arqueologia.

Art. 4º - Para o provimento e exercício de cargos, empregos e funções técnicas de arqueologia na administração pública direta e indireta e nas empresas privadas, é obrigatória a condição de arqueólogo, nos termos definidos nesta lei.



Art. 5º - A condição de arqueólogo não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para provimento de cargo, emprego ou função.

Art. 6º - A condição de arqueólogo será comprovada, nos termos desta lei, para a prática de atos de assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concurso, pagamento de tributos devidos pelo exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

Art. 7º - O exercício da profissão de arqueólogo depende de registro no respectivo Conselho Regional de Arqueologia, previsto no art. 11 desta lei, e posterior registro na Delegacia Regional do Trabalho.

Art. 8º - O registro no Conselho Regional de Arqueologia será efetuado, a requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento, que deverá conter, além do nome do interessado, a filiação, o local e data de nascimento, o estado civil, os endereços residencial e profissional, o número da carteira de identidade, seu órgão expedidor e a data, e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

II - diploma mencionado nos incisos I, II, III e V do art. 2º, ou documentos comprobatórios de atividades de arqueólogo, que demonstrem, irrefutavelmente, o exercício dessas atividades, conforme o mencionado no inciso IV do art. 2º.

Art. 9º - A profissão de arqueólogo só será exercida em entidades particulares e instituições de direito público ou



privado, que sejam registradas no Conselho Federal de Arqueologia, no que diz respeito ao art. 3º, incisos I, II, V, VI e XI.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

Art. 10 - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Arqueologia, como órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão, dentre outras competências cabíveis.

Parágrafo único - O Conselho Federal terá sede e foro em Brasília, DF e jurisdição em todo o território nacional, e os Conselhos Regionais terão sede e foro nas capitais dos estados e dos territórios, assim como no Distrito Federal.

Art. 11 - A administração e representação legal dos Conselhos Federal e Regionais incumbe aos seus Presidentes.

Art. 12 - Os membros dos Conselhos Federal e Regionais poderão ser licenciados, mediante deliberação do Plenário, por motivo de doença ou outro impedimento de força maior.

Art. 13 - A substituição de qualquer membro, em sua falta e impedimento, far-se-á pelo respectivo suplente, mediante convocação do Conselho.

Art. 14 - Os mandatos dos membros dos Conselhos Federal e Regionais serão de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 15 - Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais, além do voto comum, exercerão o voto desempate.



SEÇÃO II

Do Conselho Federal

Art. 16 - O Conselho Federal de Arqueologia compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados que satisfaçam as exigências desta lei, e terá a seguinte constituição:

I - seis membros titulares, eleitos em assembléia constituída por delegados, um de cada Conselho Regional;

II - seis suplentes, eleitos juntamente com os membros titulares.

Parágrafo único - O número de membros titulares federais poderá ser ampliado, no máximo em três, mediante resolução do próprio Conselho.

Art. 17 - Compete ao Conselho Federal de Arqueologia:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - aprovar os Regimentos Internos elaborados pelos Conselhos Regionais;

III - deliberar sobre quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais, adotando as providências necessárias à homogeneidade de orientação das questões referentes à profissão de arqueólogo;

IV - julgar, em última instância, os recursos sobre as deliberações dos Conselhos Regionais;

V - publicar relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais e instituições registrados;

VI - expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução desta lei;



VII - propor aos órgãos competentes modificações nos regulamentos de exercício da profissão de arqueólogo, quando necessário;

VIII - deliberar sobre o exercício de atividades afins à especialidade de arqueólogo, nos casos de conflito de competência;

IX - convocar e realizar, periodicamente, reuniões para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;

X - eleger, por um mínimo de dois terços de seus membros titulares, o Presidente e o Vice-Presidente;

XI - fixar o valor de anuidade, taxas, multas e emolumentos devidos pelos profissionais aos Conselhos Regionais;

XII - funcionar como Conselho Superior de Ética Profissional fazendo valer o Código de Ética Profissional, a ser criado pela comunidade de arqueólogos;

XIII - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, e demais disposições legais pertinentes;

XIV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XV - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades;

XVI - organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais, fixar-lhes o número e a jurisdição e exemplar exames de prestação de sua contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade



administrativa e financeira ou à garantia de efetividade ou princípio de hierarquia constitucional;

Art. 18 - Constitui receita do Conselho Federal de Arqueologia:

I - 20% da renda bruta dos Conselhos Regionais de Arqueologia exceto as doações, legados ou subvenções;

II - doações e legados;

III - subvenções dos governos federal, estaduais e municipais ou de empresas e instituições privadas ou públicas;

IV - rendimentos patrimoniais;

V - rendas eventuais.

SEÇÃO III

Dos Conselhos Regionais

Art. 19 - Os Conselhos Regionais de Arqueologia serão constituídos de seis membros, escolhidos em eleições diretas entre os profissionais regularmente registrados.

§ 1º - Na mesma eleição serão escolhidos seis suplentes.

§ 2º - Na primeira reunião do Conselho Regional, será escolhido o seu Presidente, dentre os membros eleitos, nos termos previstos para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Federal.

Art. 20 - Compete aos Conselhos Regionais de Arqueologia:

I - efetuar o registro dos profissionais e expedir carteira de identidade profissional, numerada, registrada e

A large, handwritten signature in blue ink is located at the bottom left of the page, below the text of Article 20. The signature is fluid and appears to be a personal or professional name.



visada no próprio Conselho, na forma da lei. Essa carteira valerá como documento de identidade e terá fé pública;

II - efetuar o registro temporário dos estrangeiros contratados por entidades que atuam na área de arqueologia;

III - julgar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei;

IV - fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações da lei, bem como enviar às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurem e cuja solução não seja de sua competência;

V - publicar relatórios anuais dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;

VI - elaborar o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Arqueologia;

VII - apresentar sugestões ao Conselho Federal de Arqueologia;

VIII - admitir a colaboração das instituições de Arqueologia nos casos das matérias mencionadas nos incisos anteriores deste artigo;

IX - julgar a concessão de títulos para enquadramento na categoria profissional de arqueólogo;

X - eleger, por no mínimo dois terços de seus membros, o seu Presidente e Vice-Presidente;

XI - deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo;

XII - aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a alterações patrimoniais;



XIII - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, e demais disposições legais pertinentes;

XIV - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando, ao Conselho Federal, as importâncias referentes à sua participação legal.

Art. 21 - Constitui receita dos Conselhos Regionais de Arqueologia:

I - 80% da anuidade estabelecida pelo Conselho Federal de Arqueologia, na forma da Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982;

II - rendimentos patrimoniais;

III - doações e legados;

IV - subvenções e auxílios dos governos federal, estaduais e municipais, e de empresas e instituições privadas e públicas;

V - provimento de multas aplicadas;

VI - rendas eventuais.

CAPÍTULO IV

Do Exercício Profissional

Art. 22 - Para o exercício da profissão referida no art. 2º desta lei, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia será exigida, como condição essencial, a apresentação de registro profissional emitido pelo respectivo Conselho.



Parágrafo único - As carteiras profissionais, expedidas pelos Conselhos Regionais, terão validade em todo o Território Nacional para qualquer efeito, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975.

Art. 23 - Para o registro nos Conselhos Regionais e a expedição da carteira profissional, os documentos exigidos dos arqueólogos, nos termos dos incisos I, II, III, IV e V do art. 2º desta lei serão:

I - para os mencionados no inciso I, diploma ou documento comprobatório de Bacharelado em Arqueologia;

II - para os mencionados no inciso II, dependendo de se tratar de formandos em nível de graduação ou pós-graduação, os documentos referidos no inciso anterior, conforme o caso, devidamente revalidados pelo Ministério da Educação e do Desporto;

III - para os mencionados no inciso III, certificado de conclusão dos créditos e diploma, ou documento comprobatório, referente aos graus de mestre ou doutor, e declaração da instituição de pesquisa reconhecida pelos órgãos oficiais, comprovando sua atuação profissional por prazo mínimo, ininterrupto, de 2 (dois) anos;

IV - para os mencionados nos incisos IV e V, além das cópias autenticadas dos respectivos diplomas de nível superior e/ou de curso de especialização em arqueologia, mais os seguintes documentos:

a) para servidor de órgão público, certidão de tempo de serviço, com especificação pormenorizada das atividades exercidas;



b) para os pesquisadores em geral, pelo menos dois dos seguintes documentos:

1 - comprovação de autorização de pesquisa, nos termos da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961;

2 - comprovação de atividade docente, de nível superior, em disciplinas de arqueologia;

3 - comprovação de obtenção de bolsas de estudos no País e/ou no exterior;

4 - trabalhos publicados em revistas científicas e comprovação de participação efetiva em reuniões científicas, congressos, seminários ou simpósios;

5 - declaração de instituição de pesquisa reconhecida pelos órgãos oficiais, comprovando sua atuação profissional por prazo mínimo, ininterrupto, de 3 (três) anos.

Art. 24 - As penalidades pela infração das disposições desta lei serão disciplinadas no Regimento Interno dos Conselhos.

Art. 25 - Nenhum órgão ou estabelecimento público, autárquico, paraestatal, de economia mista ou particular, poderá desenvolver atividades voltadas para a Arqueologia se, na execução de seu trabalho, não observar os princípios da Arqueologia, e não empregar arqueólogos no desempenho do mesmo.

Art. 26 - Os sindicatos e associações profissionais de Arqueologia cooperarão com os Conselhos em todas as atividades concernentes à divulgação e ao aprimoramento da profissão.



CAPÍTULO V

Da Responsabilidade e Autoria

Art. 27 - Enquanto durar a execução da pesquisa de campo, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome da instituição de pesquisa, nome do projeto e nome do responsável pelo projeto.

Art. 28 - Os direitos de autoria de um plano, projeto ou programa de Arqueologia, são do profissional que os elaborar.

Art. 29 - As alterações do plano, projeto ou programa originais só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único - Estando impedido ou recusando-se o autor a prestar sua colaboração profissional, com comprovada solicitação, não serão permitidas alterações ou modificações, cabendo a outro profissional a elaboração de um outro plano, projeto ou programa, sob sua inteira responsabilidade.

Art. 30 - Quando a concepção geral que caracteriza um plano, projeto ou programa for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 31 - Ao(s) autor(es) do projeto, plano ou programa é atribuído o dever de acompanhar a execução de todas as etapas da pesquisa arqueológica, de modo a garantir a sua realização de acordo com o estabelecido no projeto original aprovado.



Art. 32 - Fica assegurado à equipe científica o direito de participação plena em todas as etapas de execução do projeto, plano ou programa, inclusive sua divulgação científica, ficando-lhe igualmente atribuído o dever de executá-lo de acordo com o aprovado.

CAPÍTULO VI

Disposição Geral

Art. 33 - Em toda expedição ou missão estrangeira de Arqueologia será obrigatória a presença de um número de arqueólogos brasileiros que corresponda, pelo menos, à metade do número de arqueólogos estrangeiros nela atuantes.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Transitórias

Art. 34 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei, dispondo inclusive sobre a estruturação dos Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia e o registro profissional dos arqueólogos, até que sejam criados os respectivos Conselhos.

Art. 35 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de novembro de 1994

Joaquim Olimpio

Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências.

ORDINARIA

Emenda nº 1



Dê-se ao art. 7º e ao *caput* do art. 10 a seguinte redação:

“Art. 7º O exercício da profissão de arqueólogo depende de registro no respectivo Conselho Regional de Arqueologia.”

“Art. 10. Poderão ser criados um Conselho Federal e Conselhos Regionais de Arqueologia, como órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão, dentre outras competências cabíveis.”

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2 - CAS)

Suprimam-se os arts. 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 34, renumerando-se os demais.

Senado Federal, em 01 de setembro de 1997

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

jbs/.

SINOPSE



IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 02072 1989 PROJETO DE LEI (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 16 06 1993
SENADO : PLC 00140 1994
CAMARA : PL. 02072 1989
AUTOR DEPUTADO : ALVARO VALE PL RJ
EMENTA REGULAMENTA A PROFISSÃO DE ARQUEOLOGO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
DESPACHO INICIAL
(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
09 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PROCEDIDA A REVISÃO DA REDAÇÃO FINAL.

ENCAMINHADO A

(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 09 09 1997

TRAMITAÇÃO

05 12 1994 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.

05 12 1994 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAS.
DCN2 06 12 PAG 7891.

14 03 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
RELATOR SEN ANTONIO CARLOS VALADARES.

06 06 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDO PELO RELATOR COM MINUTA DE RELATORIO PELA
APROVAÇÃO DO PROJETO.

12 12 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCAMINHADO AO SCP COM DESTINO A SSCLS, ATENDENDO A
REQUERIMENTO DE INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA, NOS TERMOS DO
ART. 172, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO.

19 12 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 1273, DO SEN BENI VERAS, SOLICITANDO A
INCLUSÃO DA MATERIA EM ORDEM DO DIA.
DSF 20 12 PAG 21122 E 21123.

19 12 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 1273).

09 01 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PRONTO PARA INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA APOS O DIA 15
DE FEVEREIRO DE 1997 (RQ. 1273/96).

19 03 1997 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
ENCAMINHADO O OF. SF 253, DO PRESIDENTE DO SENADO AO
PRESIDENTE DA CAS, SOLICITANDO SEJA O PROJETO SUBMETIDO
AO PLENARIO DA COMISSÃO, UMA VEZ QUE A MATERIA ESTA
INSTRUÍDA COM RELATORIO.

10 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
REDISTRIBUIÇÃO AO SEN CARLOS BEZERRA.

11 06 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDO PELO RELATOR SEN CARLOS BEZERRA, COM PARECER
FAVORAVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS 001 E 002 QUE
APRESENTA.



25 06 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR FAVORAVEL AO
PROJETO COM AS EMENDAS 1 E 2 - CAS.

25 06 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCAMINHADO AO SACP.

25 06 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.

25 06 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO EM 25 DE JUNHO DE 1997, AS 1800 HS.

26 06 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI, AS FLS. 47, LEGISLAÇÃO CITADA PELO PARECER.

07 07 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 07 DE JULHO DE 1997.

07 07 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 347 - CAS, FAVORAVEL AO PROJETO NOS
TERMOS DAS EMENDAS 1 E 2 - CAS, DEVENDO A MATERIA FICAR
SOBRE A MESA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA
RECEBIMENTO DE EMENDAS, A PARTIR DE 01 DE AGOSTO DE 1997.
DSF 08 07 PAG 13287 A 13291.

08 08 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA
OPORTUNAMENTE.
DSF 09 08 PAG 15939.

08 08 1997 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
1025 RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 08 DE AGOSTO DE 1997.

26 08 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 09 DE SETEMBRO DE 1997.

09 09 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO.

09 09 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA.

09 09 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADOS O PROJETO E AS EMENDA 1 E 2 - CAS,
FICANDO PREJUDICADO O RQ. 1273.

09 09 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO FINAL.
DSF 10 09 PAG

09 09 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 474 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL,
RELATOR SEN JUNIA MARISE.

09 09 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 635, DO SEN CARLOS BEZERRA,
DE DISPENSA DE PUBLICAÇÃO PARA IMEDIATA DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL.

09 09 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM DEBATES.

09 09 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL.

09 09 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 10 09 PAG

09 09 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OFÍCIO SF/Nº... 943/97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1198/97-SG 030658

EXCELENCIA DO SENADO FEDERAL
ESTADO DE SÃO PAULO



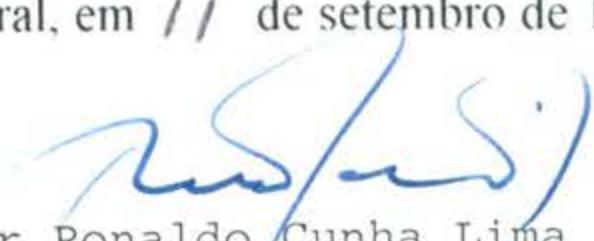
Ofício nº 943 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 1994 (PL nº 2.072, de 1989, nessa Casa), que “regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências”.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Senado Federal, em 11 de setembro de 1997

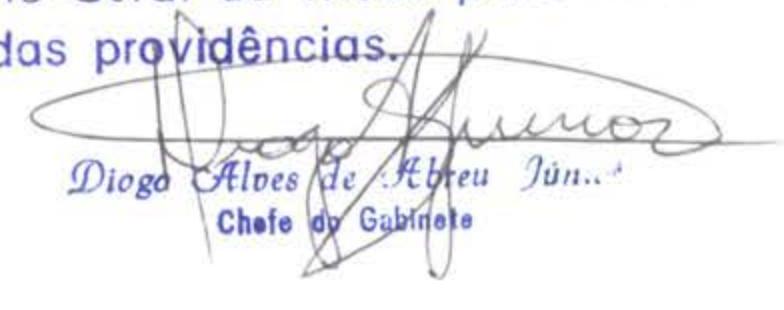

Senador Ronaldo Cunha Lima

Primeiro-Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 12/09/1997.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as suas vidas providências.


Diogo Alves de Abreu Júnior
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess/.



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2072-D, DE 1989

"Emendas do senado Federal ao projeto de Lei 2072-C, de 1989, que regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências."

Autor: SENADO FEDERAL
Relator: SANDRO MABEL

I- RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei 2072-D de 1989 de autoria ao senado Federal versa sobre Emendas apresentadas ao Projeto que regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências.

É O RELATÓRIO

II- VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 2072-C/89 foi aprovado na Câmara e foi ao Senado onde recebeu duas Emendas, sendo que a primeira foi de mudança redacional e de criação dos Conselhos Federal e Regionais, modificando os artigos 7 e 10.

A segunda Emenda suprava aos artigos de nºs 11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21e 34, todos esses artigos versavam sobre a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

criação instalação regulamentação dos Conselhos Estaduais e Federais, coisa que com a Medida Provisória 1539/37 editada pelo Governo Federal a qual desregulamentou os Conselhos tornando-os independentes do Governo além de dar-lhes inteira liberdade para que os profissionais liberais de cada categoria pudessem constituir os seus respectivos órgãos representativos bem como para que servissem para o registro do profissional.

Pelo exposto somos pela aprovação das respectivas Emendas apresentadas pelo Senado Federal.

Sala das Sessões, em

8 de dezembro 1998


SANDRO MABEL

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA**

**EMENDAS DO SENADO AO PROJETO
DE LEI Nº 2.072-D, DE 1989**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO das 2 (duas) Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.072-C/89, nos termos do parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes, Jaime Martins e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, José Pimentel, Marcus Vicente, Paulo Rocha, Domingos Leonelli, Benedito Domingos, José Carlos Vieira, Luciano Castro, Chico Vigilante, Wilson Braga e Sandro Mabe e Milton Mendes.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1998.



Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.072-D, DE 1989

Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.072-D, DE 1989

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.072-C, de 1989, que "regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências".

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

Proveniente do Senado Federal, chega-nos para apreciação duas emendas ao Projeto de Lei nº 2.072-C, de 1989, que objetiva regulamentar a profissão de arqueólogo e dá outras providências.

As referidas emendas intentam modificar e suprimir dispositivos que criam Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia e disciplinam sobre sua competência e funcionamento.

Quanto ao mérito, a matéria recebeu parecer favorável da dnota Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, da lavra do ilustre Relator, Deputado Sandro Mabel, convencido da inocuidade da iniciativa de criação de Conselhos Estaduais e Federais, em face da edição da Medida Provisória 1549/37 - hoje, já transformada em lei-, que desregulamentou os Conselhos tornando-os independentes do Governo, além de dar-lhes inteira liberdade para que os profissionais liberais possam constituir seus respectivos órgãos representativos.

O processado vem, agora, a esta Comissão para o exame jurídico-constitucional, regimental e de técnica legislativa.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

As duas emendas oriundas do Senado Federal merecem prosperar, pois, efetivamente, logram sanear vício de juridicidade superveniente do Projeto.

A criação de Conselhos e de suas atribuições, além de inócuas como já observado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, é flagrantemente injurídica, de vez que consoante a nova ordem legal os Conselhos são entes independentes, não-integrantes da Administração Pública, cuja criação e gestão compete à iniciativa privada, no caso, aos próprios profissionais.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.072-D, de 1989.

Sala da Comissão, em 24 de 03 de 1999.

Deputado FERNANDO CORUJA

Relator

90200700.100



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI N° 2.072-D, DE 1989

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.072-D/89, nos termos do parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cesar Schirmer, Iédio Rosa, Maria Lúcia, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Jutahy Junior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Dirceu, Marcos Rolim, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Luiz Antônio Fleury, Mussa Demes, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, José Ronaldo, Antônio do Valle, Gustavo Fruet, José Genoíno e Celso Russomano.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1999

PCU-
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

do Senado do
EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PL N° 2.072-D, DE 1989

Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 54)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

Senado
II- Emendas de Plenário

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.072-E, DE 1989

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.072-C, DE 1989, que "regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

RELATORES:

CTASP - Deputado Sandro Mabel
CCJR - Deputado Fernando Coruja

PROJETO DE LEI Nº 2.072-E, DE 1989

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.072-C, DE 1989, que "regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 04/05/99

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 180-P/99 - CCJR

Brasília, em 15 de abril de 1999

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, as Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.072-D/89, apreciado por este Órgão Técnico em 14 de abril do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração

Deputado JOSE CARLOS ALELUIA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caixa: 91

Lote: 64

PL N° 2072/1989

142

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão: S. Atas n.º 1629/99

Data: 04/05/99 Hora: 18:16

Ass.: Angela Ponto: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLENÁRIO - RECE
Em 28/06/01
Nome
Ponto

Submeta-se ao Plenário.

Em / /

Presidente

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Senhor Presidente,

W. S. 21/06/01

Com fulcro no art. 155 do Regimento Interno desta Casa
requeremos apreciação em REGIME DE URGÊNCIA do Projeto de Lei nº
2.072-B, de 1989, de autoria do Deputado Alvaro Valle, que "**Regulamenta a
profissão de arqueólogo e dá outras providências**"

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2001

14/06/01

José Geraldo Alves - PDC
Adelmo Leão
PTB
PT
FERNANDO CORUJA
PMDB - *Milton Monti*

Virgílio Pinheiro PT - *Virgílio Guimarães*
Lic. Alcides PCLB/PSB - Sérgio Milt
PSDB - F.C. Panarrazzo
Fernando Gódeim PV *Hudson*

Wilson Barros PPS

Marcelo Gómez *Avaldo Madraca*
Roberto Affonso *Edem PTB*

Aprovadas as Emendas do
Senado Federal.
A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.
Em 22/08/2001.

Mozart Viana de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 2.072-E, DE 1989

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.072-C, DE 1989, que "regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Emendas do Senado Federal

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º - O desempenho das atividades de arqueólogo, em qualquer de sua modalidades, constitui objeto da profissão de arqueólogo, regulamentada por esta lei.

(*) Republicado em virtude de incorreções no anterior

CAPÍTULO II
Da Profissão de Arqueólogo

Art. 2º - O exercício da profissão de arqueólogo é privativo:

I - dos diplomados em bacharelado em arqueologia, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação e do Desporto;

II - dos diplomados em arqueologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação pertinente;

III - dos pós-graduados por escolas ou cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, com área de concentração em arqueologia, com monografia de mestrado ou tese de doutorado versando sobre arqueologia, e com pelo menos 2 (dois) anos consecutivos de atividades científicas próprias no campo profissional da arqueologia, devidamente comprovados;

IV - dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data de assinatura desta lei, contem com pelo menos 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados no exercício de atividades científicas próprias no campo profissional da arqueologia.

V - dos que, na data de assinatura desta lei, tenham concluído cursos de especialização em arqueologia reconhecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, que contem com pelo menos 3 (três) anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da arqueologia, devidamente comprovadas.

§ 1º - A comprovação a que se referem os incisos IV e V deverá ser feita no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar

da vigência desta lei, perante os Conselhos Regionais de Arqueologia, aos quais compete decidir sobre a sua validade.

§ 2º - O período de comprovação a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser considerado como impeditivo para a continuidade dos trabalhos daqueles que se encontrarem em processo de satisfação de exigências.

Art. 3º - São atribuições dos arqueólogos:

I - planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar as atividades de pesquisa arqueológica;

II - identificar, registrar, prospectar, escavar e proceder ao levantamento de sítios arqueológicos;

III - executar serviços de análise, classificação, interpretação e informação científica de interesse arqueológico;

IV - zelar pelo bom cumprimento da legislação que trata das atividades de arqueologia no País;

V - coordenar, chefiar, supervisionar e administrar os setores de Arqueologia nas instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em órgãos particulares, segundo o art. 9º desta lei;

VI - prestar serviços de consultoria e assessoramento na área de arqueologia;

VII - realizar perícias destinadas a apurar o valor científico e cultural de bens de interesse arqueológico, assim como sua autenticidade;

VIII - orientar, supervisionar e executar programas de formação, aperfeiçoamento e especialização de pessoas habilitadas na área de arqueologia;

IX - orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, na área de arqueologia, fazendo-se nelas representar;

X - elaborar pareceres relacionados a assuntos de interesse na área de arqueologia;

XI - coordenar, supervisionar e chefiar projetos e programas na área de arqueologia.

Art. 4º - Para o provimento e exercício de cargos, empregos e funções técnicas de arqueologia na administração pública direta e indireta e nas empresas privadas, é obrigatória a condição de arqueólogo, nos termos definidos nesta lei.

Art. 5º - A condição de arqueólogo não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para provimento de cargo, emprego ou função.

Art. 6º - A condição de arqueólogo será comprovada, nos termos desta lei, para a prática de atos de assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concurso, pagamento de tributos devidos pelo exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

Art. 7º - O exercício da profissão de arqueólogo depende de registro no respectivo Conselho Regional de Arqueologia, previsto no art. 11 desta lei, e posterior registro na Delegacia Regional do Trabalho.

Art. 8º - O registro no Conselho Regional de Arqueologia será efetuado, a requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento, que deverá conter, além do nome do interessado, a filiação, o local e data de nascimento, o estado civil, os endereços residencial e profissional, o número da carteira de identidade, seu órgão expedidor e a data, e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

II - diploma mencionado nos incisos I, II, III e V do art. 2º, ou documentos comprobatórios de atividades de arqueólogo, que demonstrem, irrefutavelmente, o exercício dessas atividades, conforme o mencionado no inciso IV do art. 2º.

Art. 9º - A profissão de arqueólogo só será exercida em entidades particulares e instituições de direito público ou privado, que sejam registradas no Conselho Federal de Arqueologia, no que diz respeito ao art. 3º, incisos I, II, V, VI e XI.

CAPÍTULO III SEÇÃO I

Art. 10 - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Arqueologia, como órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão, dentre outras competências cabíveis.

Parágrafo único - O Conselho Federal terá sede e foro em Brasília, DF e jurisdição em todo o território nacional, e os Conselhos Regionais terão sede e foro nas capitais dos estados e dos territórios, assim como no Distrito Federal.

~~Art. 11~~ - A administração e representação legal dos Conselhos Federal e Regionais incumbe aos seus Presidentes.

~~Art. 12~~ - Os membros dos Conselhos Federal e Regionais poderão ser licenciados, mediante deliberação do Plenário, por motivo de doença ou outro impedimento de força maior.

~~Art. 13~~ - A substituição de qualquer membro, em sua falta e impedimento, far-se-á pelo respectivo suplente, mediante convocação do Conselho.

6

Art. 14 - Os mandatos dos membros dos Conselhos Federal e Regionais serão de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 15 - Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais, além do voto comum, exerçerão o voto desempate.

SEÇÃO II

Do Conselho Federal

Art. 16 - O Conselho Federal de Arqueologia compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados que satisfaçam as exigências desta lei, e terá a seguinte constituição:

I - seis membros titulares, eleitos em assembleia constituída por delegados, um de cada Conselho Regional;

II - seis suplentes, eleitos juntamente com os membros titulares.

Parágrafo único - O número de membros titulares federais poderá ser ampliado, no máximo em três, mediante resolução do próprio Conselho.

Art. 17 - Compete ao Conselho Federal de Arqueologia:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - aprovar os Regimentos Internos elaborados pelos Conselhos Regionais;

III - deliberar sobre quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais, adotando as providências necessárias à homogeneidade de orientação das questões referentes à profissão de arqueólogo;

IV - julgar, em última instância, os recursos sobre as deliberações dos Conselhos Regionais;

V - publicar relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais e instituições registrados;

VI - expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução desta lei;

VII - propor aos órgãos competentes modificações nos regulamentos de exercício da profissão de arqueólogo, quando necessário;

VIII - deliberar sobre o exercício de atividades afins à especialidade de arqueólogo, nos casos de conflito de competência;

IX - convocar e realizar, periodicamente, reuniões para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;

X - eleger, por um mínimo de dois terços de seus membros titulares, o Presidente e o Vice-Presidente;

XI - fixar o valor de anuidade, taxas, multas e emolumentos devidos pelos profissionais aos Conselhos Regionais;

XII - funcionar como Conselho Superior de Ética Profissional fazendo valer o Código de Ética Profissional, a ser criado pela comunidade de arqueólogos;

XIII - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, e demais disposições legais pertinentes;

XIV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XV - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades;

XVI - organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais, fixar-lhes o número e a jurisdição e exemplar exames de prestação de sua contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade

administrativa e financeira ou à garantia de efetividade ou princípio de hierarquia constitucional;

~~Art. 18~~ - Constitui receita do Conselho Federal de Arqueologia:

I - 20% da renda bruta dos Conselhos Regionais de Arqueologia exceto as doações, legados ou subvenções;

II - doações e legados;

III - subvenções dos governos federal, estaduais e municipais ou de empresas e instituições privadas ou públicas;

IV - rendimentos patrimoniais;

V - rendas eventuais.

SEÇÃO III

Dos Conselhos Regionais

~~Art. 19~~ - Os Conselhos Regionais de Arqueologia serão constituídos de seis membros, escolhidos em eleições diretas entre os profissionais regularmente registrados.

§ 1º - Na mesma eleição serão escolhidos seis suplentes.

§ 2º - Na primeira reunião do Conselho Regional, será escolhido o seu Presidente, dentre os membros eleitos, nos termos previstos para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Federal.

~~Art. 20~~ - Compete aos Conselhos Regionais de Arqueologia:

I - efetuar o registro dos profissionais e expedir carteira de identidade profissional, numerada, registrada e visada no próprio Conselho, na forma da lei. Essa carteira valerá como documento de identidade e terá fé pública;

II - efetuar o registro temporário dos estrangeiros contratados por entidades que atuam na área de arqueologia;

III - julgar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei;

IV - fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações da lei, bem como enviar às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurem e cuja solução não seja de sua competência;

V - publicar relatórios anuais dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;

VI - elaborar o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Arqueologia;

VII - apresentar sugestões ao Conselho Federal de Arqueologia;

VIII - admitir a colaboração das instituições de Arqueologia nos casos das matérias mencionadas nos incisos anteriores deste artigo;

IX - julgar a concessão de títulos para enquadramento na categoria profissional de arqueólogo;

X - eleger, por no mínimo dois terços de seus membros, o seu Presidente e Vice-Presidente;

XI - deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo;

XII - aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a alterações patrimoniais;

XIII - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, e demais disposições legais pertinentes;

XIV - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumen-
tos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua
receita, destacando e entregando, ao Conselho Federal, as
importâncias referentes à sua participação legal.

~~Art. 21~~ - Constitui receita dos Conselhos Regionais
de Arqueologia:

I - 80% da anuidade estabelecida pelo Conselho Fede-
ral de Arqueologia, na forma da Lei nº 6.994, de 26 de maio de
1982;

II - rendimentos patrimoniais;

III - doações e legados;

IV - subvenções e auxílios dos governos federal,
estaduais e municipais, e de empresas e instituições privadas
e públicas;

V - provimento de multas aplicadas;

VI - rendas eventuais.

CAPÍTULO IV

Do Exercício Profissional

~~Art. 22~~ - Para o exercício da profissão referida no
art. 2º desta lei, em qualquer modalidade de relação tra-
bhistica ou empregatícia será exigida, como condição essencial,
a apresentação de registro profissional emitido pelo respecti-
vo Conselho.

Parágrafo único - As carteiras profissionais, expe-
didas pelos Conselhos Regionais, terão validade em todo o
Território Nacional para qualquer efeito, de acordo com o art.
1º da Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975.

12

Art. 23 - Para o registro nos Conselhos Regionais e a expedição da carteira profissional, os documentos exigidos dos arqueólogos, nos termos dos incisos I, II, III, IV e V do art. 2º desta lei serão:

I - para os mencionados no inciso I, diploma ou documento comprobatório de Bacharelado em Arqueologia;

II - para os mencionados no inciso II, dependendo de se tratar de formandos em nível de graduação ou pós-graduação, os documentos referidos no inciso anterior, conforme o caso, devidamente revalidados pelo Ministério da Educação e do Desporto;

III - para os mencionados no inciso III, certificado de conclusão dos créditos e diploma, ou documento comprobatório, referente aos graus de mestre ou doutor, e declaração da instituição de pesquisa reconhecida pelos órgãos oficiais, comprovando sua atuação profissional por prazo mínimo, ininterrupto, de 2 (dois) anos;

IV - para os mencionados nos incisos IV e V, além das cópias autenticadas dos respectivos diplomas de nível superior e/ou de curso de especialização em arqueologia, mais os seguintes documentos:

a) para servidor de órgão público, certidão de tempo de serviço, com especificação pormenorizada das atividades exercidas;

b) para os pesquisadores em geral, pelo menos dois dos seguintes documentos:

1 - comprovação de autorização de pesquisa, nos termos da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961;

2 - comprovação de atividade docente, de nível superior, em disciplinas de arqueologia;

3 - comprovação de obtenção de bolsas de estudos no País e/ou no exterior;

4 - trabalhos publicados em revistas científicas e comprovação de participação efetiva em reuniões científicas, congressos, seminários ou simpósios;

5 - declaração de instituição de pesquisa reconhecida pelos órgãos oficiais, comprovando sua atuação profissional por prazo mínimo, ininterrupto, de 3 (três) anos.

Art. 24 - As penalidades pela infração das disposições desta lei serão disciplinadas no Regimento Interno dos Conselhos.

Art. 25 - Nenhum órgão ou estabelecimento público, autárquico, paraestatal, de economia mista ou particular, poderá desenvolver atividades voltadas para a Arqueologia se, na execução de seu trabalho, não observar os princípios da Arqueologia, e não empregar arqueólogos no desempenho do mesmo.

Art. 26 - Os sindicatos e associações profissionais de Arqueologia cooperarão com os Conselhos em todas as atividades concernentes à divulgação e ao aprimoramento da profissão.

CAPÍTULO V

Da Responsabilidade e Autoria

Art. 27 - Enquanto durar a execução da pesquisa de campo, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome da instituição de pesquisa, nome do projeto e nome do responsável pelo projeto.

Art. 28 - Os direitos de autoria de um plano, projeto ou programa de Arqueologia, são do profissional que os elaborar.

18
Art. 29 - As alterações do plano, projeto ou programa originais só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único - Estando impedido ou recusando-se o autor a prestar sua colaboração profissional, com comprovada solicitação, não serão permitidas alterações ou modificações, cabendo a outro profissional a elaboração de um outro plano, projeto ou programa, sob sua inteira responsabilidade.

19
Art. 30 - Quando a concepção geral que caracteriza um plano, projeto ou programa for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

20
Art. 31 - Ao(s) autor(es) do projeto, plano ou programa é atribuído o dever de acompanhar a execução de todas as etapas da pesquisa arqueológica, de modo a garantir a sua realização de acordo com o estabelecido no projeto original aprovado.

21
Art. 32 - Fica assegurado à equipe científica o direito de participação plena em todas as etapas de execução do projeto, plano ou programa, inclusive sua divulgação científica, ficando-lhe igualmente atribuído o dever de executá-lo de acordo com o aprovado.

CAPÍTULO VI

Disposição Geral

22
Art. 33 - Em toda expedição ou missão estrangeira de Arqueologia será obrigatória a presença de um número de arqueólogos brasileiros que corresponda, pelo menos, à metade do número de arqueólogos estrangeiros nela atuantes.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Transitórias

~~Art. 34~~ - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei, dispondo inclusive sobre a estruturação dos Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia e o registro profissional dos arqueólogos, até que sejam criados os respectivos Conselhos.

Art. ~~35~~ - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

~~Art. 36~~ - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de novembro de 1994.

Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1 - CAS)

Dê-se ao art. 7º e ao *caput* do art. 10 a seguinte redação:

“Art. 7º O exercício da profissão de arqueólogo depende de registro no respectivo Conselho Regional de Arqueologia.”

“Art. 10. Poderão ser criados um Conselho Federal e Conselhos Regionais de Arqueologia, como órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão, dentre outras competências cabíveis.”

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2 - CAS)

Suprimam-se os arts. 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 34, renumerando-se os demais.

Senado Federal, em 11 de setembro de 1997

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 02072 1989 PROJETO DE LEI (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 16 06 1993
SENADO : PLC 00140 1994
CAMARA : PL. 02072 1989
AUTOR DEPUTADO : ALVARO VALE PL RJ
EMENTA REGULAMENTA A PROFISSÃO DE ARQUEOLOGO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
DESPACHO INICIAL
(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
09 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PROCEDIDA A REVISÃO DA REDAÇÃO FINAL.
ENCAMINHADO A
(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 09 09 1997
TRAMITAÇÃO
05 12 1994 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.
05 12 1994 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAS.
DCN2 06 12 PAG 7891.
14 03 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
RELATOR SEN ANTONIO CARLOS VALADARES.
06 06 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDO PELO RELATOR COM MINUTA DE RELATORIO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.
12 12 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCAMINHADO AO SCP COM DESTINO A SSCLS. ATENDENDO A REQUERIMENTO DE INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA. NOS TERMOS DO ART. 172. INCISO I DO REGIMENTO INTERNO.
19 12 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 1273. DO SEN BENI VERAS. SOLICITANDO A INCLUSÃO DA MATERIA EM ORDEM DO DIA.
DSF 20 12 PAG 21122 E 21123.
19 12 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 1273).
09 01 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PRONTO PARA INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA APOS O DIA 15 DE FEVEREIRO DE 1997 (RQ. 1273/96).
19 03 1997 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
ENCAMINHADO O OF. SF 253. DO PRESIDENTE DO SENADO AO PRESIDENTE DA CAS. SOLICITANDO SEJA O PROJETO SUBMETIDO AO PLENARIO DA COMISSÃO. UMA VEZ QUE A MATERIA ESTA INSTRUÍDA COM RELATORIO.
10 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
REDISTRIBUIÇÃO AO SEN CARLOS BEZERRA.
11 06 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDO PELO RELATOR SEN CARLOS BEZERRA. COM PARECER FAVORAVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS 001 E 002 QUE APRESENTA.

25/06/1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR FAVORAVEL AO
PROJETO COM AS EMENDAS 1 E 2 - CAS
25/06/1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCAMINHADO AO SACP
25/06/1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS
25/06/1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ÓRGÃO EM 25 DE JUNHO DE 1997, AS 1800 HS.
26/06/1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI AS FLS. 47. LEGISLAÇÃO CITADA PELO PARECER.
07/07/1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ÓRGÃO, EM 07 DE JULHO DE 1997.
07/07/1997 (SF) PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA PARECER 347 - CAS, FAVORAVEL AO PROJETO NOS
TERMOS DAS EMENDAS 1 E 2 - CAS. DEVENDO A MATERIA FICAR
SOBRE A MESA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA
RECEBIMENTO DE EMENDAS. A PARTIR DE 01 DE AGOSTO DE 1997
DSF 08/07 PAG 13287 A 13291
08/08/1997 (SF) PLENÁRIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDÊNCIA TERMINO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS. DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA
OPORTUNAMENTE.
DSF 09/08 PAG 15939
08/08/1997 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
1025 RECEBIDO NESTE ÓRGÃO, EM 08 DE AGOSTO DE 1997
26/08/1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 09 DE SETEMBRO DE 1997.
09/09/1997 (SF) PLENÁRIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO ÚNICO.
09/09/1997 (SF) PLENÁRIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA.
09/09/1997 (SF) PLENÁRIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADOS O PROJETO E AS EMENDAS 1 E 2 - CAS,
FICANDO PREJUDICADO O RQ. 1273
09/09/1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR. PARA A REDAÇÃO FINAL.
DSF 10/09 PAG
09/09/1997 (SF) PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA PARECER 474 - CDIR. OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL.
RELATOR SEN JUNIA MARISE
09/09/1997 (SF) PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 635, DO SEN CARLOS BEZERRA.
DE DISPENSA DE PUBLICAÇÃO PARA IMEDIATA DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL.
09/09/1997 (SF) PLENÁRIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA. SEM DEBATES
09/09/1997 (SF) PLENÁRIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL.
09/09/1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CÂMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 10/09 PAG
09/09/1997 A CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OFÍCIO SF/Nº 943/97

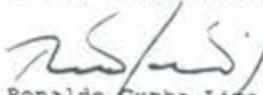
Ofício nº 943 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

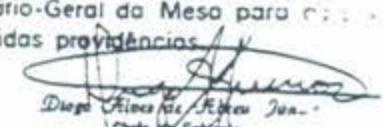
Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 1994 (PL nº 2.072, de 1989, nessa Casa), que "regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Senado Federal, em // de setembro de 1997


 Senador Ronaldo Cunha Lima
 Primeiro-Secretário
PRIMEIRA SECRETARIA

Em 12/09/1997
 De ordem, ao senhor S...
 tário-Geral da Mesa para r...
 vidas providências.



A Sua Excelência o Senhor
 Deputado Ubiratan Aguiar
 Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
 ess/

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICOPROJETO DE LEI N° 2072-D, DE 1989

*"Emendas do senado
 Federal ao projeto de Lei 2072-
 C, de 1989, que regulamenta a
 profissão de arqueólogo e dá
 outras providências."*

Autor: SENADO FEDERAL
Relator: SANDRO MABEL

I- RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei 2072-D de 1989 de autoria ao senado Federal versa sobre Emendas apresentadas ao Projeto que regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências.

É O RELATÓRIO

II- VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 2072-C/89 foi aprovado na Câmara e foi ao Senado onde recebeu duas Emendas, sendo que a primeira foi de mudança redacional e de criação dos Conselhos Federal e Regionais, modificando os artigos 7 e 10.

A segunda Emenda suprava aos artigos de nºs 11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21e 34, todos estes artigos versavam sobre a criação instalação regulamentação dos Conselhos Estaduais e Federais, coisa que com a Medida Provisória 1539/87 editada pelo Governo Federal a qual desregulamentou os Conselhos tornando-os independentes do Governo além de dar-lhes inteira liberdade para que os profissionais liberais de cada categoria pudessem constituir os seus respectivos órgãos representativos bem como para que servissem para o registro do profissional.

Pelo exposto somos pela aprovação das respectivas Emendas apresentadas pelo Senado Federal.

Sala de Sessões, em 8 de dezembro de 1998



SANDRO MABEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente, pela APROVAÇÃO das 2 (duas) Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.072-C/89, nos termos do parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes, Jaime Martins e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, José Pimentel, Marcus Vicente, Paulo Rocha, Domingos Leonelli, Benedito

Domingos, José Carlos Vieira, Luciano Castro, Chico Vigilante, Wilson Braga e Sandro Mabe e Milton Mendes.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1998.



Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Proveniente do Senado Federal, chega-nos para apreciação duas emendas ao Projeto de Lei nº 2.072-C, de 1989, que objetiva regulamentar a profissão de arqueólogo e dá outras providências.

As referidas emendas intentam modificar e suprimir dispositivos que criam Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia e disciplinam sobre sua competência e funcionamento.

Quanto ao mérito, a matéria recebeu parecer favorável da dota Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, da lavra do ilustre Relator, Deputado Sandro Mabel, convencido da inocuidade da iniciativa de criação de Conselhos Estaduais e Federais, em face da edição da Medida Provisória 1549/37 - hoje, já transformada em lei-, que desregulamentou os Conselhos tornando-os independentes do Governo, além de dar-lhes inteira liberdade para que os profissionais liberais possam constituir seus respectivos órgãos representativos.

O processado vem, agora, a esta Comissão para o exame jurídico-constitucional, regimental e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As duas emendas oriundas do Senado Federal merecem prosperar, pois, efetivamente, logram sanear vício de juridicidade superveniente do Projeto.

A criação de Conselhos e de suas atribuições, além de inócuas como já observado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, é flagrantemente injurídica, de vez que consoante a nova ordem legal os Conselhos são entes independentes, não-integrantes da Administração Pública, cuja criação e gestão compete à iniciativa privada, no caso, aos próprios profissionais.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.072-D, de 1989.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1999

Deputado FERNANDO CORUJA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

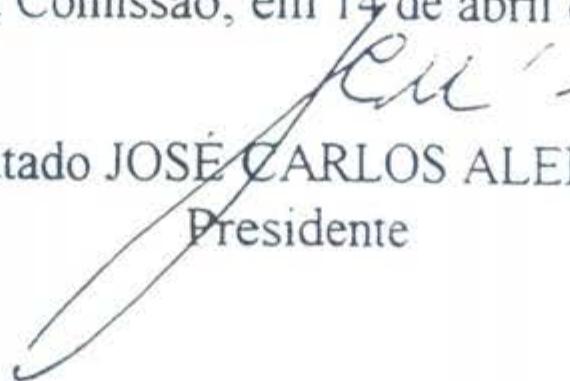
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.072-D/89, nos termos do parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder

Reis, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cesar Schirmer, Iédio Rosa, Maria Lúcia, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Jutahy Junior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Dirceu, Marcos Rolim, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Luiz Antônio Fleury, Mussa Demes, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, José Ronaldo, Antônio do Valle, Gustavo Fruet, José Genoino e Celso Russomano.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1999


Deputado JOSE CARLOS ALELUIA
Presidente

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 2.072-E, DE 1989 (DO SR. ALVARO VALLE)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DAS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.072-C, DE 1989, QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE ARQUEÓLOGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. SANDRO MABEL); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA. (RELATOR: SR. FERNANDO CORUJA).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DAS
EMENDAS DO SF AO PROJETO DE LEI Nº 2.072, DE 1989
(REGULAMENTA PROFISSÃO DE ARQUEÓLOGO)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATERIA

- 1..... *Ronaldo Vaz mahn*
- 2..... *Fernando Corrêa - FERNANDO CORRÊA*
- 3.....
- 4.....
- 5.....
- 6.....
- 7.....
- 8.....
- 9.....
- 10.....
- 11.....
- 12.....
- 13.....
- 14.....
- 15.....
- 16.....
- 17.....
- 18.....

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO
DAS EMENDAS DO SF AO PROJETO DE LEI Nº 2.072, DE 1989
(REGULAMENTA A PROFISSÃO DE ARQUEÓLOGO)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A **FAVOR** DA MATÉRIA

- 1
 - 2
 - 3
 - 4
 - 5
 - 6
 - 7
 - 8
 - 9
- Fernando Coruja*

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE
LEI Nº 2.072-C, DE 1989, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

✓ 22/8/01

(**SE REJEITADAS**) – A MATERIA VAI À SANÇÃO, POR TER SIDO
APROVADA NESTA CASA NA SESSÃO DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE
1994.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE
ACHAM.

A MATERIA VAI À SANÇÃO

ITEM 4

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DAS EMENDAS DO SF AO PROJETO DE LEI N° 2.072-E, DE 1989 (REGULAMENTA A PROFISSÃO DE ARQUEÓLOGO)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** A MATERIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLENÁRIO - RECE
Em 13/08/01
Nome: <i>[Signature]</i>
Ponto

Submeta-se ao Plenário.

Em / /

Presidente

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 155 do Regimento Interno desta Casa requeremos apreciação em REGIME DE URGÊNCIA do Projeto de Lei nº 2.072-B, de 1989, de autoria do Deputado Alvaro Valle, que "**Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências**"

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2001

14/08/01

Senador Alvaro Valle - PDC
PTB *Adelmo Leão*
PT *Fernando Corrêa*
PMDB *Milton Monti*

Vereador Juarez PT - Virgílio Gomaraes

Léo Alvaro PCLB/PSB - Sérgio Milt

José Lira PDB - F.C. Panarrozzi
Fernando Gódeira PV *Háider*

Ruben Bueno PPS

Adelmo Gómez *Arenaldo Machado*

Roberto Affonso *Eden PTB*

Lote: 64 Caixa: 91
PL N° 2072/1989
160

PLENARIO - RECEBIDO		
Em	14/08/01	às _____ hs
Nome	Pedro	
Ponto	3290	

E M E N T A

Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências.

ÁLVARO VALLE
(PL - RJ)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

19.04.89 Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 20.04.89, pág. 2369, col. 01.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça e Redação e de Trabalho.

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

26.04.89 É lido e vai a imprimir.

DCN 27.04.89, pág. 2621, col. 01.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

06.08.89 Distribuído ao relator, Dep. ROBERTO TORRES.

DCN 22.08.89, pág. 8193, col. 03.

VIDE-VERSO.....

ANDAMENTO

PL. 2.072/89

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

25.10.89 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ROBERTO TORRES, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com duas emendas.

DCN 25.11.89, pág. 13747, col. 03.

COMISSÃO DE TRABALHO

06.12.89 Distribuído ao relator, Dep. EDMUNDO GALDINO.

DCN 15.12.89, pág. 15960, col. 01.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

08.05.90 Redistribuído à relatora, Dep. IRMA PASSONI.

DCN 09.05.90, pág. 4119, col. 03.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

05.12.90 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. ARISTIDES CUNHA, nos termos das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

DCN 24.01.91, pág. 15073, col. 03.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

18.02.91 É lido e vai a imprimir, tendo paraceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(PL. 2.072-A/89)

DCN 19.02.91, pág. 0102, col. 03

ANDAMENTO

PLENÁRIO

10.03.93 Discussão em Turno Único.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 04 emendas, assim distribuídas:

<u>AUTOR:</u>	<u>Nº</u>
Dep. José Luiz Maia	01, 02 e 04
Den. Germano Riqotto	03

Volta à CTASP e CCJR.

DCN 11/03/93 , pág. 4963 col. 01

11.05.93 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (EMENDAS DE PLENÁRIO)
Distribuído ao relator, Dep. BENEDITO DE FIGUEIREDO.

DCN 12/05/93 , pág. 9618 col. 02

26.05.93 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (EMENDAS DE PLENÁRIO)
Parecer contrário do relator, Dep. BENEDITO DE FIGUEIREDO às 04 emendas de plenário.

16.06.93 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Aprovado unanimemente o parecer contrário do relator, Dep. BENEDITO DE FIGUEIRESO.

DCN 07/08/93 , pág. 15810 col. 02

26.08.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)
Distribuído ao relator, Dep. REDITÁRIO CASSOL.

DCN 28/08/93 , pág. 17667 col. 01

VIDE-VERSO.....

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

11.11.93 Redistribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.

DCN 19/11/93, pág. 25006, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

11.11.93 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela prejudicialidade das emendas.

DCN 14/12/94, pág. 3701 col. 01

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

10.12.93 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas; e da Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela prejudicialidade.
(PL 2.072-B/89).

DCN 22/12/93, pág. 22296 col. 02

R.E.P. DCN 24/11/94, pág. 14218 col. 01

PLENÁRIO

ADIADA A VOTAÇÃO POR FALTA DE "QUORUM"
no (s) dia (s) 25.01.94 (de ofício), 01.02.94, 02.02.94 (de ofício), 08.02.94,

PLENÁRIO

ADIADA A VOTAÇÃO FIM FACE DO ENCERRAMENTO DA
SESSÃO, no (s) dia (s) 09.02.94,

PLENÁRIO

ADIADA A VOTAÇÃO POR FALTA DE "QUORUM"

ANDAMENTO

PLENÁRIO

03.03.94 SOBRESTADA a deliberação deste, nos termos do § 2º do art. 64 da CF, em face da não apreciação do PL. 4.393/94.

DN 04/03/94, pág. 2952 col. 02

PLENÁRIO

ADIADA A VOTAÇÃO EM FACE DO ENCERRAMENTO DA
SESSÃO, no(s) dia(s) 09.03.94, de ofício, 15.03.94

PLENÁRIO

ADIADA A VOTAÇÃO POR FALTA DE "QUORUM"

no (s) dia (s) 17.03.94, 05.04.94, 20.04.94 (ofício), 26.04.94, 23.11.94

PLENÁRIO

24.11.94 Votação em Turno Único.

Em votação as emendas da CCJR: APROVADAS.

Em votação as emendas de plenário, com pareceres pela rejeição: REJEITADAS.

Em votação o projeto: APROVADO.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON : APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 2.072-C/89)

DN 25/11/94, pág. 14347 col. 02

02.12.94 AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS.GSE/ 278/94.

MESA

11.09.97 Ofício nº 943/97, do Senado Federal, comunicando a aprovação deste projeto com Emendas.

ANDAMENTO

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO

MESA

Despacho: As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI).

PLENÁRIO

02.10.97 É lido e vai a imprimir as Emendas do Senado Federal.
(PL. nº 2.072-D/89).

DCD 11/10/97, Pág. 32156, Col. 01.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

03.10.97 Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (EMENDAS DO SENADO)

15.10.97 Distribuído ao relator, Dep. SANDRO MABEL.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (EMENDAS DO SENADO)

08.12.98 Parecer favorável do relator, dep SANDRO MABEL.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (EMENDAS DO SENADO)

09.12.98 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. SANDRO MABEL

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (EMENDAS DO SENADO)

22.12.98 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DO SENADO)

12.03.99 Distribuído ao relator, Dep. FERNANDO CORUJA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

14.04.99 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. FERNANDO CORUJA, pela constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa.

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

03.05.99 É lida e vai a imprimir as EMENDAS DO SENADO, tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
(PL 2.072-E/89).

DCD 20/04/99, Pág. 16674, Col. 02.

PLENÁRIO

14.08.01 Apresentação de requerimento pelos Dep Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PST; Odelmo Leão, Líder do PPB; Fernando Coruja - Bloco PDT/PPS, em apoioamento; Milton Monti, na qualidade de Líder do PMDB; Virgílio Guimarães, na qualidade de Líder do PT; Sérgio Miranda, na qualidade de Líder do Bloco PSB/PC do B; Antonio Carlos Pannunzio, na qualidade de Líder do PSD; Fernando Gabeira - PV, em apoioamento; Rubens Bueno, Líder do Bloco PDT/PPS; Arnaldo Madeira, Líder do Governo e Roberto Jefferson, Líder do PTB, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

PLENÁRIO

21.08.01 Aprovação do requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na sessão do dia 14.08.01, que solicita, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 2.072-F, DE 1989

Regulamenta a profissão de arqueólogo
e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
Disposição Preliminar

Art. 1º O desempenho das atividades de arqueólogo, em qualquer de sua modalidades, constitui objeto da profissão de arqueólogo, regulamentada por esta Lei.

CAPÍTULO II
Da Profissão de Arqueólogo

Art. 2º O exercício da profissão de arqueólogo é privativo:

I - dos diplomados em bacharelado em arqueologia, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação e do Desporto;

II - dos diplomados em arqueologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação pertinente;

III - dos pós-graduados por escolas ou cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, com área de concentração em arqueologia, com monografia de mestrado ou tese de doutorado versando sobre arqueologia, e com pelo menos dois anos consecutivos de atividades científicas.



cas próprias no campo profissional da arqueologia, devidamente comprovados;

IV - dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data de assinatura desta lei, contem com pelo menos cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados no exercício de atividades científicas próprias no campo profissional da arqueologia.

V - dos que, na data de assinatura desta lei, tenham concluído cursos de especialização em arqueologia reconhecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, que contem com pelo menos três anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da arqueologia, devidamente comprovadas.

§ 1º A comprovação a que se referem os incisos IV e V deverá ser feita no prazo máximo de dois anos a contar da vigência desta Lei, perante os Conselhos Regionais de Arqueologia, aos quais compete decidir sobre a sua validade.

§ 2º O período de comprovação a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser considerado como impedimento para a continuidade dos trabalhos daqueles que se encontrarem em processo de satisfação de exigências.

Art. 3º São atribuições dos arqueólogos:

I - planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar as atividades de pesquisa arqueológica;

II - identificar, registrar, prospectar, escavar e proceder ao levantamento de sítios arqueológicos;

III - executar serviços de análise, classificação, interpretação e informação científica de interesse arqueológico;



IV - zelar pelo bom cumprimento da legislação que trata das atividades de arqueologia no País;

V - coordenar, chefiar, supervisionar e administrar os setores de Arqueologia nas instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em órgãos particulares, segundo o art. 9º desta Lei;

VI - prestar serviços de consultoria e assessoramento na área de arqueologia;

VII - realizar perícias destinadas a apurar o valor científico e cultural de bens de interesse arqueológico, assim como sua autenticidade;

VIII - orientar, supervisionar e executar programas de formação, aperfeiçoamento e especialização de pessoas habilitadas na área de arqueologia;

IX - orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, na área de arqueologia, fazendo-se nelas representar;

X - elaborar pareceres relacionados a assuntos de interesse na área de arqueologia;

XI - coordenar, supervisionar e chefiar projetos e programas na área de arqueologia.

Art. 4º Para o provimento e exercício de cargos, empregos e funções técnicas de arqueologia na administração pública direta e indireta e nas empresas privadas, é obrigatória a condição de arqueólogo, nos termos definidos nesta Lei.

Art. 5º A condição de arqueólogo não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para provimento de cargo, emprego ou função.

Art. 6º A condição de arqueólogo será comprovada, nos termos desta Lei, para a prática de atos de assinatura de



contratos, termos de posse, inscrição em concurso, pagamento de tributos devidos pelo exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

Art. 7º O exercício da profissão de arqueólogo depende de registro no respectivo Conselho Regional de Arqueologia.

Art. 8º O registro no Conselho Regional de Arqueologia será efetuado, a requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento, que deverá conter, além do nome do interessado, a filiação, o local e data de nascimento, o estado civil, os endereços residencial e profissional, o número da carteira de identidade, seu órgão expedidor e a data, e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

II - diploma mencionado nos incisos I, II, III e V do art. 2º, ou documentos comprobatórios de atividades de arqueólogo, que demonstrem, irrefutavelmente, o exercício dessas atividades, conforme o mencionado no inciso IV do art. 2º.

Art. 9º A profissão de arqueólogo só será exercida em entidades particulares e instituições de direito público ou privado, que sejam registradas no Conselho Federal de Arqueologia, no que diz respeito ao art. 3º, incisos I, II, V, VI e XI.

CAPÍTULO III

Art. 10 - Poderão ser criados um Conselho Federal e Conselhos Regionais de Arqueologia, como órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão, dentre outras competências cabíveis.



Parágrafo único. O Conselho Federal terá sede e foro em Brasília - DF e jurisdição em todo o território nacional, e os Conselhos Regionais terão sede e foro nas capitais dos estados e dos territórios, assim como no Distrito Federal.

CAPÍTULO IV Do Exercício Profissional

Art. 11 Para o exercício da profissão referida no art. 2º desta Lei, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia será exigida, como condição essencial, a apresentação de registro profissional emitido pelo respectivo Conselho.

Parágrafo único. As carteiras profissionais, expedidas pelos Conselhos Regionais, terão validade em todo o Território Nacional para qualquer efeito, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975.

Art. 12. Para o registro nos Conselhos Regionais e a expedição da carteira profissional, os documentos exigidos dos arqueólogos, nos termos dos incisos I, II, III, IV e V do art. 2º desta Lei serão:

I - para os mencionados no inciso I, diploma ou documento comprobatório de Bacharelado em Arqueologia;

II - para os mencionados no inciso II, dependendo de se tratar de formandos em nível de graduação ou pós-graduação, os documentos referidos no inciso anterior, conforme o caso, devidamente revalidados pelo Ministério da Educação e do Desporto;

III - para os mencionados no inciso III, certificado de conclusão dos créditos e diploma, ou documento comprobatório, referente aos graus de mestre ou doutor, e declaração da instituição de pesquisa reconhecida pelos órgãos oficiais,



comprovando sua atuação profissional por prazo mínimo, ininterrupto, de dois anos;

IV - para os mencionados nos incisos IV e V, além das cópias autenticadas dos respectivos diplomas de nível superior e/ou de curso de especialização em arqueologia, mais os seguintes documentos:

a) para servidor de órgão público, certidão de tempo de serviço, com especificação pormenorizada das atividades exercidas;

b) para os pesquisadores em geral, pelo menos dois dos seguintes documentos:

1 - comprovação de autorização de pesquisa, nos termos da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961;

2 - comprovação de atividade docente, de nível superior, em disciplinas de arqueologia;

3 - comprovação de obtenção de bolsas de estudos no País e/ou no exterior;

4 - trabalhos publicados em revistas científicas e comprovação de participação efetiva em reuniões científicas, congressos, seminários ou simpósios;

5 - declaração de instituição de pesquisa reconhecida pelos órgãos oficiais, comprovando sua atuação profissional por prazo mínimo, ininterrupto, de três anos.

Art. 13. As penalidades pela infração das disposições desta Lei serão disciplinadas no Regimento Interno dos Conselhos.

Art. 14. Nenhum órgão ou estabelecimento público, autárquico, paraestatal, de economia mista ou particular, poderá desenvolver atividades voltadas para a Arqueologia se, na



execução de seu trabalho, não observar os princípios da Arqueologia, e não empregar arqueólogos no desempenho do mesmo.

Art. 15. Os sindicatos e associações profissionais de Arqueologia cooperarão com os Conselhos em todas as atividades concernentes à divulgação e ao aprimoramento da profissão.

CAPÍTULO V Da Responsabilidade e Autoria

Art. 16. Enquanto durar a execução da pesquisa de campo, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome da instituição de pesquisa, nome do projeto e nome do responsável pelo projeto.

Art. 17. Os direitos de autoria de um plano, projeto ou programa de Arqueologia, são do profissional que os elaborar.

Art. 18. As alterações do plano, projeto ou programa originais só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor a prestar sua colaboração profissional, com comprovada solicitação, não serão permitidas alterações ou modificações, cabendo a outro profissional a elaboração de um outro plano, projeto ou programa, sob sua inteira responsabilidade.

Art. 19. Quando a concepção geral que caracteriza um plano, projeto ou programa for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 20. Ao(s) autor(es) do projeto, plano ou programa é atribuído o dever de acompanhar a execução de todas as



etapas da pesquisa arqueológica, de modo a garantir a sua realização de acordo com o estabelecido no projeto original aprovado.

Art. 21. Fica assegurado à equipe científica o direito de participação plena em todas as etapas de execução do projeto, plano ou programa, inclusive sua divulgação científica, ficando-lhe igualmente atribuído o dever de executá-lo de acordo com o aprovado.

CAPÍTULO VI Disposição Geral

Art. 22. Em toda expedição ou missão estrangeira de Arqueologia será obrigatória a presença de um número de arqueólogos brasileiros que corresponda, pelo menos, à metade do número de arqueólogos estrangeiros nela atuantes.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2001

Relator

DEP. PAES LANDIM

AVISO/PS-GSE/022/01

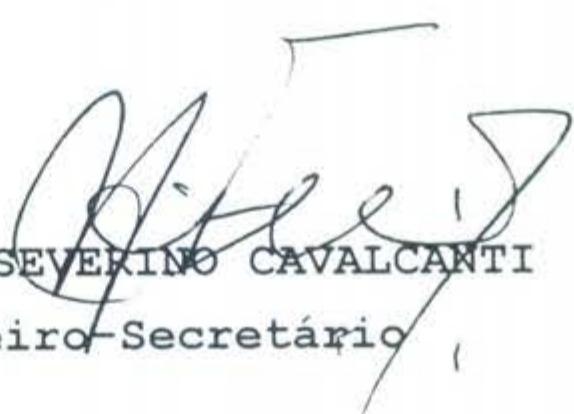
Brasília, 30 de AGOSTO de 2001.

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 022/01, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 2.072, de 1989, que "Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Dr. PEDRO PARENTE
Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República
N E S T A

MENSAGEM N° 22/01

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei n° 2.072/89, que "Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de AGOSTO de 2001.



PS-GSE/353/01

Brasília, 30 de AGOSTO de 2001.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados, em revisão, aprovou as emendas oferecidas por essa Casa ao Projeto de Lei nº 2.072, de 1989, da Câmara dos Deputados, que "Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências."

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,

Deputado 
SEVERINO CAVALCANTE
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Comunica remessa à sanção - com emendas aprovadas

Regulamenta a profissão de arqueólogo
e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
Disposição Preliminar

Art. 1º O desempenho das atividades de arqueólogo, em qualquer de sua modalidades, constitui objeto da profissão de arqueólogo, regulamentada por esta Lei.

CAPÍTULO II
Da Profissão de Arqueólogo

Art. 2º O exercício da profissão de arqueólogo é privativo:

I - dos diplomados em bacharelado em arqueologia, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação e do Desporto;

II - dos diplomados em arqueologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação pertinente;

III - dos pós-graduados por escolas ou cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, com área de concentração em arqueologia, com monografia de mestrado ou tese de doutorado versando sobre arqueologia, e com pelo menos dois anos consecutivos de atividades científicas.

cas próprias no campo profissional da arqueologia, devidamente comprovados;

IV - dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data de assinatura desta lei, contem com pelo menos cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados no exercício de atividades científicas próprias no campo profissional da arqueologia.

V - dos que, na data de assinatura desta lei, tenham concluído cursos de especialização em arqueologia reconhecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, que contem com pelo menos três anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da arqueologia, devidamente comprovadas.

§ 1º A comprovação a que se referem os incisos IV e V deverá ser feita no prazo máximo de dois anos a contar da vigência desta Lei, perante os Conselhos Regionais de Arqueologia, aos quais compete decidir sobre a sua validade.

§ 2º O período de comprovação a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser considerado como impeditivo para a continuidade dos trabalhos daqueles que se encontrarem em processo de satisfação de exigências.

Art. 3º São atribuições dos arqueólogos:

I - planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar as atividades de pesquisa arqueológica;

II - identificar, registrar, prospectar, escavar e proceder ao levantamento de sítios arqueológicos;

III - executar serviços de análise, classificação, interpretação e informação científica de interesse arqueológico;

IV - zelar pelo bom cumprimento da legislação que trata das atividades de arqueologia no País;

V - coordenar, chefiar, supervisionar e administrar os setores de Arqueologia nas instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em órgãos particulares, segundo o art. 9º desta Lei;

VI - prestar serviços de consultoria e assessoramento na área de arqueologia;

VII - realizar perícias destinadas a apurar o valor científico e cultural de bens de interesse arqueológico, assim como sua autenticidade;

VIII - orientar, supervisionar e executar programas de formação, aperfeiçoamento e especialização de pessoas habilitadas na área de arqueologia;

IX - orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, na área de arqueologia, fazendo-se nelas representar;

X - elaborar pareceres relacionados a assuntos de interesse na área de arqueologia;

XI - coordenar, supervisionar e chefiar projetos e programas na área de arqueologia.

Art. 4º Para o provimento e exercício de cargos, empregos e funções técnicas de arqueologia na administração pública direta e indireta e nas empresas privadas, é obrigatória a condição de arqueólogo, nos termos definidos nesta Lei.

Art. 5º A condição de arqueólogo não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para provimento de cargo, emprego ou função.

Art. 6º A condição de arqueólogo será comprovada, nos termos desta Lei, para a prática de atos de assinatura de

contratos, termos de posse, inscrição em concurso, pagamento de tributos devidos pelo exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

Art. 7º O exercício da profissão de arqueólogo depende de registro no respectivo Conselho Regional de Arqueologia.

Art. 8º O registro no Conselho Regional de Arqueologia será efetuado, a requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento, que deverá conter, além do nome do interessado, a filiação, o local e data de nascimento, o estado civil, os endereços residencial e profissional, o número da carteira de identidade, seu órgão expedidor e a data, e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

II - diploma mencionado nos incisos I, II, III e V do art. 2º, ou documentos comprobatórios de atividades de arqueólogo, que demonstrem, irrefutavelmente, o exercício dessas atividades, conforme o mencionado no inciso IV do art. 2º.

Art. 9º A profissão de arqueólogo só será exercida em entidades particulares e instituições de direito público ou privado, que sejam registradas no Conselho Federal de Arqueologia, no que diz respeito ao art. 3º, incisos I, II, V, VI e XI.

CAPÍTULO III

Art. 10 - Poderão ser criados um Conselho Federal e Conselhos Regionais de Arqueologia, como órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão, dentre outras competências cabíveis.

Parágrafo único. O Conselho Federal terá sede e foro em Brasília - DF e jurisdição em todo o território nacional, e os Conselhos Regionais terão sede e foro nas capitais dos estados e dos territórios, assim como no Distrito Federal.

CAPÍTULO IV Do Exercício Profissional

Art. 11 Para o exercício da profissão referida no art. 2º desta Lei, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia será exigida, como condição essencial, a apresentação de registro profissional emitido pelo respectivo Conselho.

Parágrafo único. As carteiras profissionais, expedidas pelos Conselhos Regionais, terão validade em todo o Território Nacional para qualquer efeito, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975.

Art. 12. Para o registro nos Conselhos Regionais e a expedição da carteira profissional, os documentos exigidos dos arqueólogos, nos termos dos incisos I, II, III, IV e V do art. 2º desta Lei serão:

I - para os mencionados no inciso I, diploma ou documento comprobatório de Bacharelado em Arqueologia;

II - para os mencionados no inciso II, dependendo de se tratar de formandos em nível de graduação ou pós-graduação, os documentos referidos no inciso anterior, conforme o caso, devidamente revalidados pelo Ministério da Educação e do Desporto;

III - para os mencionados no inciso III, certificado de conclusão dos créditos e diploma, ou documento comprobatório, referente aos graus de mestre ou doutor, e declaração da instituição de pesquisa reconhecida pelos órgãos oficiais,

comprovando sua atuação profissional por prazo mínimo, ininterrupto, de dois anos;

IV - para os mencionados nos incisos IV e V, além das cópias autenticadas dos respectivos diplomas de nível superior e/ou de curso de especialização em arqueologia, mais os seguintes documentos:

a) para servidor de órgão público, certidão de tempo de serviço, com especificação pormenorizada das atividades exercidas;

b) para os pesquisadores em geral, pelo menos dois dos seguintes documentos:

1 - comprovação de autorização de pesquisa, nos termos da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961;

2 - comprovação de atividade docente, de nível superior, em disciplinas de arqueologia;

3 - comprovação de obtenção de bolsas de estudos no País e/ou no exterior;

4 - trabalhos publicados em revistas científicas e comprovação de participação efetiva em reuniões científicas, congressos, seminários ou simpósios;

5 - declaração de instituição de pesquisa reconhecida pelos órgãos oficiais, comprovando sua atuação profissional por prazo mínimo, ininterrupto, de três anos.

Art. 13. As penalidades pela infração das disposições desta Lei serão disciplinadas no Regimento Interno dos Conselhos.

Art. 14. Nenhum órgão ou estabelecimento público, autárquico, paraestatal, de economia mista ou particular, poderá desenvolver atividades voltadas para a Arqueologia se, na

execução de seu trabalho, não observar os princípios da Arqueologia, e não empregar arqueólogos no desempenho do mesmo.

Art. 15. Os sindicatos e associações profissionais de Arqueologia cooperarão com os Conselhos em todas as atividades concernentes à divulgação e ao aprimoramento da profissão.

CAPÍTULO V Da Responsabilidade e Autoria

Art. 16. Enquanto durar a execução da pesquisa de campo, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome da instituição de pesquisa, nome do projeto e nome do responsável pelo projeto.

Art. 17. Os direitos de autoria de um plano, projeto ou programa de Arqueologia, são do profissional que os elaborar.

Art. 18. As alterações do plano, projeto ou programa originais só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor a prestar sua colaboração profissional, com comprovada solicitação, não serão permitidas alterações ou modificações, cabendo a outro profissional a elaboração de um outro plano, projeto ou programa, sob sua inteira responsabilidade.

Art. 19. Quando a concepção geral que caracteriza um plano, projeto ou programa for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 20. Ao(s) autor(es) do projeto, plano ou programa é atribuído o dever de acompanhar a execução de todas as

etapas da pesquisa arqueológica, de modo a garantir a sua realização de acordo com o estabelecido no projeto original aprovado.

Art. 21. Fica assegurado à equipe científica o direito de participação plena em todas as etapas de execução do projeto, plano ou programa, inclusive sua divulgação científica, ficando-lhe igualmente atribuído o dever de executá-lo de acordo com o aprovado.

CAPÍTULO VI Disposição Geral

Art. 22. Em toda expedição ou missão estrangeira de Arqueologia será obrigatória a presença de um número de arqueólogos brasileiros que corresponda, pelo menos, à metade do número de arqueólogos estrangeiros nela atuantes.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de AGOSTO de 2001



Regulamenta a profissão de arqueólogo
e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
Disposição Preliminar

Art. 1º O desempenho das atividades de arqueólogo, em qualquer de sua modalidades, constitui objeto da profissão de arqueólogo, regulamentada por esta Lei.

CAPÍTULO II
Da Profissão de Arqueólogo

Art. 2º O exercício da profissão de arqueólogo é privativo:

I - dos diplomados em bacharelado em arqueologia, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação e do Desporto;

II - dos diplomados em arqueologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação pertinente;

III - dos pós-graduados por escolas ou cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, com área de concentração em arqueologia, com monografia de mestrado ou tese de doutorado versando sobre arqueologia, e com pelo menos dois anos consecutivos de atividades científicas.

cas próprias no campo profissional da arqueologia, devidamente comprovados;

IV - dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data de assinatura desta lei, contem com pelo menos cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados no exercício de atividades científicas próprias no campo profissional da arqueologia.

V - dos que, na data de assinatura desta lei, tenham concluído cursos de especialização em arqueologia reconhecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, que contem com pelo menos três anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da arqueologia, devidamente comprovadas.

§ 1º A comprovação a que se referem os incisos IV e V deverá ser feita no prazo máximo de dois anos a contar da vigência desta Lei, perante os Conselhos Regionais de Arqueologia, aos quais compete decidir sobre a sua validade.

§ 2º O período de comprovação a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser considerado como impeditivo para a continuidade dos trabalhos daqueles que se encontrarem em processo de satisfação de exigências.

Art. 3º São atribuições dos arqueólogos:

I - planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar as atividades de pesquisa arqueológica;

II - identificar, registrar, prospectar, escavar e proceder ao levantamento de sítios arqueológicos;

III - executar serviços de análise, classificação, interpretação e informação científica de interesse arqueológico;

IV - zelar pelo bom cumprimento da legislação que trata das atividades de arqueologia no País;

V - coordenar, chefiar, supervisionar e administrar os setores de Arqueologia nas instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em órgãos particulares, segundo o art. 9º desta Lei;

VI - prestar serviços de consultoria e assessoramento na área de arqueologia;

VII - realizar perícias destinadas a apurar o valor científico e cultural de bens de interesse arqueológico, assim como sua autenticidade;

VIII - orientar, supervisionar e executar programas de formação, aperfeiçoamento e especialização de pessoas habilitadas na área de arqueologia;

IX - orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, na área de arqueologia, fazendo-se nelas representar;

X - elaborar pareceres relacionados a assuntos de interesse na área de arqueologia;

XI - coordenar, supervisionar e chefiar projetos e programas na área de arqueologia.

Art. 4º Para o provimento e exercício de cargos, empregos e funções técnicas de arqueologia na administração pública direta e indireta e nas empresas privadas, é obrigatória a condição de arqueólogo, nos termos definidos nesta Lei.

Art. 5º A condição de arqueólogo não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para provimento de cargo, emprego ou função.

Art. 6º A condição de arqueólogo será comprovada, nos termos desta Lei, para a prática de atos de assinatura de

contratos, termos de posse, inscrição em concurso, pagamento de tributos devidos pelo exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

Art. 7º O exercício da profissão de arqueólogo depende de registro no respectivo Conselho Regional de Arqueologia.

Art. 8º O registro no Conselho Regional de Arqueologia será efetuado, a requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento, que deverá conter, além do nome do interessado, a filiação, o local e data de nascimento, o estado civil, os endereços residencial e profissional, o número da carteira de identidade, seu órgão expedidor e a data, e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

II - diploma mencionado nos incisos I, II, III e V do art. 2º, ou documentos comprobatórios de atividades de arqueólogo, que demonstrem, irrefutavelmente, o exercício dessas atividades, conforme o mencionado no inciso IV do art. 2º.

Art. 9º A profissão de arqueólogo só será exercida em entidades particulares e instituições de direito público ou privado, que sejam registradas no Conselho Federal de Arqueologia, no que diz respeito ao art. 3º, incisos I, II, V, VI e XI.

CAPÍTULO III

Art. 10 - Poderão ser criados um Conselho Federal e Conselhos Regionais de Arqueologia, como órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão, dentre outras competências cabíveis.

Parágrafo único. O Conselho Federal terá sede e foro em Brasília - DF e jurisdição em todo o território nacional, e os Conselhos Regionais terão sede e foro nas capitais dos estados e dos territórios, assim como no Distrito Federal.

CAPÍTULO IV Do Exercício Profissional

Art. 11 Para o exercício da profissão referida no art. 2º desta Lei, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia será exigida, como condição essencial, a apresentação de registro profissional emitido pelo respectivo Conselho.

Parágrafo único. As carteiras profissionais, expedidas pelos Conselhos Regionais, terão validade em todo o Território Nacional para qualquer efeito, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975.

Art. 12. Para o registro nos Conselhos Regionais e a expedição da carteira profissional, os documentos exigidos dos arqueólogos, nos termos dos incisos I, II, III, IV e V do art. 2º desta Lei serão:

I - para os mencionados no inciso I, diploma ou documento comprobatório de Bacharelado em Arqueologia;

II - para os mencionados no inciso II, dependendo de se tratar de formandos em nível de graduação ou pós-graduação, os documentos referidos no inciso anterior, conforme o caso, devidamente revalidados pelo Ministério da Educação e do Desporto;

III - para os mencionados no inciso III, certificado de conclusão dos créditos e diploma, ou documento comprobatório, referente aos graus de mestre ou doutor, e declaração da instituição de pesquisa reconhecida pelos órgãos oficiais,

comprovando sua atuação profissional por prazo mínimo, ininterrupto, de dois anos;

IV - para os mencionados nos incisos IV e V, além das cópias autenticadas dos respectivos diplomas de nível superior e/ou de curso de especialização em arqueologia, mais os seguintes documentos:

a) para servidor de órgão público, certidão de tempo de serviço, com especificação pormenorizada das atividades exercidas;

b) para os pesquisadores em geral, pelo menos dois dos seguintes documentos:

1 - comprovação de autorização de pesquisa, nos termos da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961;

2 - comprovação de atividade docente, de nível superior, em disciplinas de arqueologia;

3 - comprovação de obtenção de bolsas de estudos no País e/ou no exterior;

4 - trabalhos publicados em revistas científicas e comprovação de participação efetiva em reuniões científicas, congressos, seminários ou simpósios;

5 - declaração de instituição de pesquisa reconhecida pelos órgãos oficiais, comprovando sua atuação profissional por prazo mínimo, ininterrupto, de três anos.

Art. 13. As penalidades pela infração das disposições desta Lei serão disciplinadas no Regimento Interno dos Conselhos.

Art. 14. Nenhum órgão ou estabelecimento público, autárquico, paraestatal, de economia mista ou particular, poderá desenvolver atividades voltadas para a Arqueologia se, na

execução de seu trabalho, não observar os princípios da Arqueologia, e não empregar arqueólogos no desempenho do mesmo.

Art. 15. Os sindicatos e associações profissionais de Arqueologia cooperarão com os Conselhos em todas as atividades concernentes à divulgação e ao aprimoramento da profissão.

CAPÍTULO V Da Responsabilidade e Autoria

Art. 16. Enquanto durar a execução da pesquisa de campo, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome da instituição de pesquisa, nome do projeto e nome do responsável pelo projeto.

Art. 17. Os direitos de autoria de um plano, projeto ou programa de Arqueologia, são do profissional que os elaborar.

Art. 18. As alterações do plano, projeto ou programa originais só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor a prestar sua colaboração profissional, com comprovada solicitação, não serão permitidas alterações ou modificações, cabendo a outro profissional a elaboração de um outro plano, projeto ou programa, sob sua inteira responsabilidade.

Art. 19. Quando a concepção geral que caracteriza um plano, projeto ou programa for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 20. Ao(s) autor(es) do projeto, plano ou programa é atribuído o dever de acompanhar a execução de todas as

etapas da pesquisa arqueológica, de modo a garantir a sua realização de acordo com o estabelecido no projeto original aprovado.

Art. 21. Fica assegurado à equipe científica o direito de participação plena em todas as etapas de execução do projeto, plano ou programa, inclusive sua divulgação científica, ficando-lhe igualmente atribuído o dever de executá-lo de acordo com o aprovado.

CAPÍTULO VI Disposição Geral

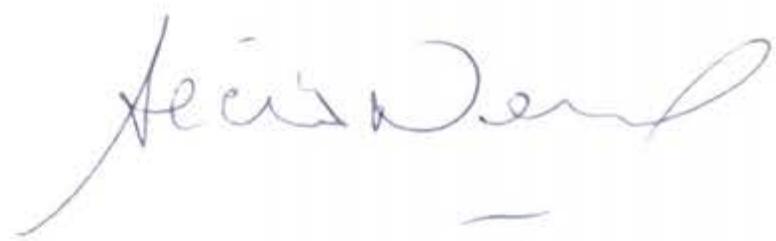
Art. 22. Em toda expedição ou missão estrangeira de Arqueologia será obrigatória a presença de um número de arqueólogos brasileiros que corresponda, pelo menos, à metade do número de arqueólogos estrangeiros nela atuantes.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,

de

de 2001



EMENTA

Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências.

ÁLVARO VALLE
(PL - RJ)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

19.04.89

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 20.04.89, pág. 2369, col. 01.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

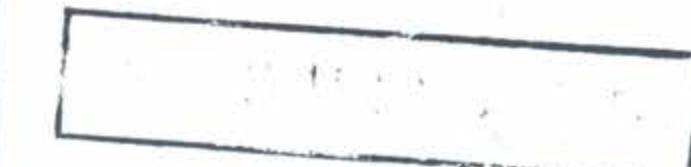
Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça e Redação e de Trabalho.

PLENÁRIO

26.04.89

É lido e vai a imprimir.

DCN 27.04.89, pág. 2621, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

06.08.89

Distribuído ao relator, Dep. ROBERTO TORRES.

DCN 22.08.89, pág. 8193, col. 03.

VIDE-VERSO.....

ANDAMENTO

PL. 2.072/89 (Verso da folha nº 01)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

25.10.89 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ROBERTO TORRES, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com duas emendas.

DCN 25.11.89, pág. 13747, col. 03.

COMISSÃO DE TRABALHO

06.12.89 Distribuído ao relator, Dep. EDMUNDO GALDINO.

DCN 15.12.89, pág. 15960, col. 01.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

08.05.90 Redistribuído à relatoria, Dep. IRMA PASSONI.

DCN 09.05.90, pág. 4119, col. 03.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

05.12.90 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. ARISTIDES CUNHA, nos termos das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

DCN 24.01.91, pág. 15073, col. 03.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

18.02.91 É lido e vai a imprimir, tendo paráceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(PL. 2.072-A/89)

DCN 19.02.91, pág. 0102, col. 03

CONTINUA...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

10.03.93 Discussão em Turno Único.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 04 emendas, assim distribuídas:

<u>AUTOR:</u>	<u>Nº</u>
Dep. José Luiz Maia	01, 02 e 04
Den. Germano Riqotto	03

Volta à CTASP e CCJR.

DCN 11/03/93 , pág 4963 col. 01

11.05.93 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (EMENDAS DE PLENÁRIO)
Distribuído ao relator, Dep. BENEDITO DE FIGUEIREDO.

DCN 12/05/93 , pág 9618 col. 02

26.05.93 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (EMENDAS DE PLENÁRIO)
Parecer contrário do relator, Dep. BENEDITO DE FIGUEIREDO às 04 emendas de plenário.

16.06.93 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Aprovado unanimemente o parecer contrário do relator, Dep. BENEDITO DE FIGUEIRESO.

DCN 07/08/93 , pág 15810 col. 02

26.08.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO EMENDAS DE PLENÁRIO)
Distribuído ao relator, Dep. REDITÁRIO CASSOL.

DCN 28/08/93 , pág 17667 col. 01

VIDE-VERSO.....

ANDAMENTO

11.11.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)
Redistribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.

DCN 19/11/93, pág. 25006, col. 01

11.11.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela prejudicialidade das emendas.

DCN 14/05/94, pág. 3701 col. 01

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

19.12.93 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas; e da Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. PARE CERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela prejudicialidade.
(PL 2.072-B/89).

DCN 22/12/93, pág. 27296 col. 02

REP. DCN 24/11/94, pág. 14218 col. 01

PLENÁRIO

ADIA A VOTAÇÃO POR FALTA DE "QUORUM"
no(s) dia(s) 25.01.94 (de ofício), 01.02.94, 02.02.94 (de ofício), 08.02.94,

PLENÁRIO

VOTAÇÃO EM FAVOR DO ENCERRAMENTO DA
SESSÃO, no(s) dia(s) 09.02.94,

PLENÁRIO

ADIA A VOTAÇÃO POR FALTA DE "QUORUM"
no(s) dia(s) 22.02.94

CONTINUA...

ANDAMENTO

- 03.03.94 · **PLENÁRIO**
SOBRESTADA a deliberação deste, nos termos do parágrafo segundo do artigo 64 da CF, em face da não apreciação do PL. 4393/94.
DCN 04.03.94, pág. 2952, col. 02.
- 09.03.94 **PLENÁRIO**
Adiada a votação, em face do encerramento da sessão.
- 15.03.94 **PLENÁRIO**
Adiada a votação, de ofício.
- 17.03.94 **PLENÁRIO**
Adiada a votação por falta de "quorum".
- 05.04.94 **PLENÁRIO**
Adiada a votação por falta de "quorum".
- 20.04.94 **PLENÁRIO**
Adiada a votação, de ofício.
- 26.04.94 **PLENÁRIO**
Adiada a votação por falta de "quorum".
- 23.11.94 **PLENÁRIO**
Adiada a votação por falta de "quorum".
- 24.11.94 **PLENÁRIO**
Votação em turno único.
Em votação as emendas da CCJR: **APROVADAS**.
Em votação as emendas de plenário, com pareceres pela rejeição: **REJEITADAS**.
Em votação o projeto: **APROVADO**.
Em votação a redação final, oferecida pelo relator, Dep Nilson Gibson: **APROVADA**.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 2072-C/89)
DCD 25.11.94, pág. 14347, col. 02.
- 02.12.94 **MESA**
Ao Senado Federal, através do of PS-GSE/278/94.
- 11.09.97 **MESA**
Ofício 943/97, do SF, comunicando a aprovação deste projeto com emendas.

Continua.....

ANDAMENTO

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54 do RI).

PLENÁRIO

02.10.97 É lido e vai a imprimir as Emendas do Senado Federal.
(PL. 2072-D/89)

DCD 11.10.97, pág. 32156, col. 01.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

03.10.97 Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (EMENDAS DO SENADO FEDERAL)
13.10.97 Distribuído ao relator, Dep SANDRO MABEL.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (EMENDAS DO SENADO FEDERAL)
08.12.98 Parecer favorável do relator, Dep SANDRO MABEL.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (EMENDAS DO SENADO FEDERAL)
09.12.98 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep SANDRO MABEL.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (EMENDAS DO SENADO FEDERAL)
22.12.98 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DO SENADO FEDERAL)
12.03.99 Distribuído ao relator, Dep FERNANDO CORUJA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DO SENADO FEDERAL)
14.04.99 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep FERNANDO CORUJA, pela constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa.

Continua.....

ANDAMENTO

03.05.99

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lida e vai a imprimir as EMENDAS DO SENADO, tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
(PL. 2072-E/89)

DCD 20.04.99, pág. 16674, col. 02.

14.08.01

PLENÁRIO

Apresentação de requerimento pelos Dep Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PST; Odelmo Leão, Líder do PPB; Fernando Coruja - Bloco PDT/PPS, em apoioamento; Milton Monti, na qualidade de Líder do PMDB; Virgílio Guimarães, na qualidade de Líder do PT; Sérgio Miranda, na qualidade de Líder do Bloco PSB/PC do B; Antonio Carlos Pannunzio, na qualidade de Líder do PSDB; Fernando Gabeira - PV, em apoioamento; Rubens Bueno, Líder do Bloco PDT/PPS; Arnaldo Madeira, Líder do Governo e Roberto Jefferson, Líder do PTB, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

21.08.01

PLENÁRIO

Materia sobre a mesa.

Aprovação do requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na sessão do dia 14.08.01, que solicita nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

22.08.01

PLENÁRIO

Discussão em turno único das Emendas do Senado Federal.

Encerrada a discussão.

Aprovação das Emendas do Senado Federal.

Aprovação da Redação final, oferecida pelo relator, Dep

22.08.01

MESA

Despacho à sanção. PL. 2072-F/89.

MESA

Remessa à sanção, através da MSC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 2.072-E, DE 1989

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.072-C, DE 1989, que "regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Emendas do Senado Federal

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º - O desempenho das atividades de arqueólogo, em qualquer de sua modalidades, constitui objeto da profissão de arqueólogo, regulamentada por esta lei.

(*) Republicado em virtude de incorreções no anterior

CAPÍTULO II

Da Profissão de Arqueólogo

Art. 2º - O exercício da profissão de arqueólogo é privativo:

I - dos diplomados em bacharelado em arqueologia, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação e do Desporto;

II - dos diplomados em arqueologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação pertinente;

III - dos pós-graduados por escolas ou cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, com área de concentração em arqueologia, com monografia de mestrado ou tese de doutorado versando sobre arqueologia, e com pelo menos 2 (dois) anos consecutivos de atividades científicas próprias no campo profissional da arqueologia, devidamente comprovados;

IV - dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data de assinatura desta lei, contem com pelo menos 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados no exercício de atividades científicas próprias no campo profissional da arqueologia.

V - dos que, na data de assinatura desta lei, tenham concluído cursos de especialização em arqueologia reconhecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, que contem com pelo menos 3 (três) anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da arqueologia, devidamente comprovadas.

§ 1º - A comprovação a que se referem os incisos IV e V deverá ser feita no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar

da vigência desta lei, perante os Conselhos Regionais de Arqueologia, aos quais compete decidir sobre a sua validade.

§ 2º - O período de comprovação a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser considerado como impeditivo para a continuidade dos trabalhos daqueles que se encontrarem em processo de satisfação de exigências.

Art. 3º - São atribuições dos arqueólogos:

I - planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar as atividades de pesquisa arqueológica;

II - identificar, registrar, prospectar, escavar e proceder ao levantamento de sítios arqueológicos;

III - executar serviços de análise, classificação, interpretação e informação científica de interesse arqueológico;

IV - zelar pelo bom cumprimento da legislação que trata das atividades de arqueologia no País;

V - coordenar, chefiar, supervisionar e administrar os setores de Arqueologia nas instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em órgãos particulares, segundo o art. 9º desta lei;

VI - prestar serviços de consultoria e assessoramento na área de arqueologia;

VII - realizar perícias destinadas a apurar o valor científico e cultural de bens de interesse arqueológico, assim como sua autenticidade;

VIII - orientar, supervisionar e executar programas de formação, aperfeiçoamento e especialização de pessoas habilitadas na área de arqueologia;

IX - orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, na área de arqueologia, fazendo-se nelas representar;

4

no art. X - elaborar pareceres relacionados a assuntos de interesse na área de arqueologia; e o art. XI - coordenar, supervisionar e chefiar projetos e programas na área de arqueologia.

Art. 4º - Para o provimento e exercício de cargos, empregos e funções técnicas de arqueologia na administração pública direta e indireta e nas empresas privadas, é obrigatória a condição de arqueólogo, nos termos definidos nesta lei.

Art. 5º - A condição de arqueólogo não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para provimento de cargo, emprego ou função.

Art. 6º - A condição de arqueólogo será comprovada, nos termos desta lei, para a prática de atos de assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concurso, pagamento de tributos devidos pelo exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

Art. 7º - O exercício da profissão de arqueólogo depende de registro no respectivo Conselho Regional de Arqueologia, previsto no art. 11 desta lei, e posterior registro na Delegacia Regional do Trabalho.

Art. 8º - O registro no Conselho Regional de Arqueologia será efetuado, a requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento, que deverá conter, além do nome do interessado, a filiação, o local e data de nascimento, o estado civil, os endereços residencial e profissional, o número da carteira de identidade, seu órgão expedidor e a data, e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

do art. 2º, ou documentos comprobatórios de atividades de arqueólogo, que demonstrem, irrefutavelmente, o exercício dessas atividades, conforme o mencionado no inciso IV do art. 2º.

Art. 9º - A profissão de arqueólogo só será exercida em entidades particulares e instituições de direito público ou privado, que sejam registradas no Conselho Federal de Arqueologia, no que diz respeito ao art. 3º, incisos I, II, V, VI e XI.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

Art. 10 - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Arqueologia, como órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão, dentre outras competências cabíveis.

Parágrafo único - O Conselho Federal terá sede e foro em Brasília, DF e jurisdição em todo o território nacional, e os Conselhos Regionais terão sede e foro nas capitais dos estados e dos territórios, assim como no Distrito Federal.

Art. 11 - A administração e representação legal dos Conselhos Federal e Regionais incumbe aos seus Presidentes.

Art. 12 - Os membros dos Conselhos Federal e Regionais poderão ser licenciados, mediante deliberação do Plenário, por motivo de doença ou outro impedimento de força maior.

Art. 13 - A substituição de qualquer membro, em sua falta e impedimento, far-se-á pelo respectivo suplente, mediante convocação do Conselho.

Art. 14 -- Os mandatos dos membros dos Conselhos Federal e Regionais serão de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 15 - Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais, além do voto comum, exerçerão o voto desempate.

SEÇÃO II

Do Conselho Federal

Art. 16 - O Conselho Federal de Arqueologia compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados que satisfaçam as exigências desta lei, e terá a seguinte constituição:

I - seis membros titulares, eleitos em assembléia constituída por delegados, um de cada Conselho Regional;

II - seis suplentes, eleitos juntamente com os membros titulares.

Parágrafo único - O número de membros titulares federais poderá ser ampliado, no máximo em três, mediante resolução do próprio Conselho.

Art. 17 - Compete ao Conselho Federal de Arqueologia:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - aprovar os Regimentos Internos elaborados pelos Conselhos Regionais;

III - deliberar sobre quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais, adotando as providências necessárias à homogeneidade de orientação das questões referentes à profissão de arqueólogo;

IV - julgar, em última instância, os recursos sobre as deliberações dos Conselhos Regionais;

V - publicar relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais e instituições registrados;

VI - expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução desta lei;

VII - propor aos órgãos competentes modificações nos regulamentos de exercício da profissão de arqueólogo, quando necessário;

VIII - deliberar sobre o exercício de atividades afins à especialidade de arqueólogo, nos casos de conflito de competência;

IX - convocar e realizar, periodicamente, reuniões para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;

X - eleger, por um mínimo de dois terços de seus membros titulares, o Presidente e o Vice-Presidente;

XI - fixar o valor de anuidade, taxas, multas e emolumentos devidos pelos profissionais aos Conselhos Regionais;

XII - funcionar como Conselho Superior de Ética Profissional fazendo valer o Código de Ética Profissional, a ser criado pela comunidade de arqueólogos;

XIII - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, e demais disposições legais pertinentes;

XIV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XV - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades;

XVI - organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais, fixar-lhes o número e a jurisdição e exemplar exames de prestação de sua contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade

administrativa e financeira ou à garantia de efetividade ou princípio de hierarquia constitucional; não obstante o que estabelece o Art. 18 - Constitui receita do Conselho Federal de Arqueologia:

- I - 20% da renda bruta dos Conselhos Regionais de Arqueologia exceto as doações, legados ou subvenções;
- II - doações e legados;
- III - subvenções dos governos federal, estaduais e municipais ou de empresas e instituições privadas ou públicas;
- IV - rendimentos patrimoniais;
- V - rendas eventuais.

SEÇÃO III

Dos Conselhos Regionais

Art. 19 - Os Conselhos Regionais de Arqueologia serão constituídos de seis membros, escolhidos em eleições diretas entre os profissionais regularmente registrados.

§ 1º - Na mesma eleição serão escolhidos seis suplentes.

§ 2º - Na primeira reunião do Conselho Regional, será escolhido o seu Presidente, dentre os membros eleitos, nos termos previstos para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Federal.

Art. 20 - Compete aos Conselhos Regionais de Arqueologia:

- I - efetuar o registro dos profissionais e expedir carteira de identidade profissional, numerada, registrada e visada no próprio Conselho, na forma da lei. Essa carteira valerá como documento de identidade e terá fé pública;

- II - efetuar o registro temporário dos estrangeiros contratados por entidades que atuam na área de arqueologia;
- III - julgar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro se das infrações desta lei;
- IV - fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações da lei, bem como enviar às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurem e cuja solução não seja de sua competência;
- V - publicar relatórios anuais dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;
- VI - elaborar o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Arqueologia;
- VII - apresentar sugestões ao Conselho Federal de Arqueologia;
- VIII - admitir a colaboração das instituições de Arqueologia nos casos das matérias mencionadas nos incisos anteriores deste artigo;
- IX - julgar a concessão de títulos para enquadramento na categoria profissional de arqueólogo;
- X - eleger, por no mínimo dois terços de seus membros, o seu Presidente e Vice-Presidente;
- XI - deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo;
- XII - aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a alterações patrimoniais;
- XIII - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, e demais disposições legais pertinentes;

10

XIV - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumen-
tos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua
receita, destacando e entregando, ao Conselho Federal, as
importâncias referentes à sua participação legal.

Art. 21 - Constitui receita dos Conselhos Regionais
de Arqueologia:

I - 80% da anuidade estabelecida pelo Conselho Fede-
ral de Arqueologia, na forma da Lei n° 6.994, de 26 de maio de
1982;

II - rendimentos patrimoniais;

III - doações e legados;

IV - subvenções e auxílios dos governos federal,
estaduais e municipais, e de empresas e instituições privadas
e públicas;

V - provimento de multas aplicadas;

VI - rendas eventuais.

CAPÍTULO IV

Do Exercício Profissional

Art. 22 - Para o exercício da profissão referida no
art. 2º desta lei, em qualquer modalidade de relação tra-
bhistia ou empregatícia será exigida, como condição essencial,
a apresentação de registro profissional emitido pelo respecti-
vo Conselho.

Parágrafo único - As carteiras profissionais, expe-
didas pelos Conselhos Regionais, terão validade em todo o
Território Nacional para qualquer efeito, de acordo com o art.
1º da Lei n° 6.206, de 7 de maio de 1975.

Art. 23 - Para o registro nos Conselhos Regionais e a expedição da carteira profissional, os documentos exigidos dos arqueólogos, nos termos dos incisos I, II, III, IV e V do art. 2º desta lei serão:

I - para os mencionados no inciso I, diploma ou documento comprobatório de Bacharelado em Arqueologia;

II - para os mencionados no inciso II, dependendo de se tratar de formandos em nível de graduação ou pós-graduação, os documentos referidos no inciso anterior, conforme o caso, devidamente revalidados pelo Ministério da Educação e do Desporto;

III - para os mencionados no inciso III, certificado de conclusão dos créditos e diploma, ou documento comprobatório, referente aos graus de mestre ou doutor, e declaração da instituição de pesquisa reconhecida pelos órgãos oficiais, comprovando sua atuação profissional por prazo mínimo, ininterrupto, de 2 (dois) anos;

IV - para os mencionados nos incisos IV e V, além das cópias autenticadas dos respectivos diplomas de nível superior e/ou de curso de especialização em arqueologia, mais os seguintes documentos:

a) para servidor de órgão público, certidão de tempo de serviço, com especificação pormenorizada das atividades exercidas;

b) para os pesquisadores em geral, pelo menos dois dos seguintes documentos:

1 - comprovação de autorização de pesquisa, nos termos da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961;

2 - comprovação de atividade docente, de nível superior, em disciplinas de arqueologia;

3 - comprovação de obtenção de bolsas de estudos no País e/ou no exterior;

4 - trabalhos publicados em revistas científicas e comprovação de participação efetiva em reuniões científicas, congressos, seminários ou simpósios;

5 - declaração de instituição de pesquisa reconhecida pelos órgãos oficiais, comprovando sua atuação profissional por prazo mínimo, ininterrupto, de 3 (três) anos.

Art. 24 - As penalidades pela infração das disposições desta lei serão disciplinadas no Regimento Interno dos Conselhos.

Art. 25 - Nenhum órgão ou estabelecimento público, autárquico, paraestatal, de economia mista ou particular, poderá desenvolver atividades voltadas para a Arqueologia se, na execução de seu trabalho, não observar os princípios da Arqueologia, e não empregar arqueólogos no desempenho do mesmo.

Art. 26 - Os sindicatos e associações profissionais de Arqueologia cooperarão com os Conselhos em todas as atividades concernentes à divulgação e ao aprimoramento da profissão.

CAPÍTULO V

Da Responsabilidade e Autoria

Art. 27 - Enquanto durar a execução da pesquisa de campo, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome da instituição de pesquisa, nome do projeto e nome do responsável pelo projeto.

Art. 28 - Os direitos de autoria de um plano, projeto ou programa de Arqueologia, são do profissional que os elaborar.

Art. 29 - As alterações do plano, projeto ou programa originais só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único - Estando impedido ou recusando-se o autor a prestar sua colaboração profissional, com comprovada solicitação, não serão permitidas alterações ou modificações, cabendo a outro profissional a elaboração de um outro plano, projeto ou programa, sob sua inteira responsabilidade.

Art. 30 - Quando a concepção geral que caracteriza um plano, projeto ou programa for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 31 - Ao(s) autor(es) do projeto, plano ou programa é atribuído o dever de acompanhar a execução de todas as etapas da pesquisa arqueológica, de modo a garantir a sua realização de acordo com o estabelecido no projeto original aprovado.

Art. 32 - Fica assegurado à equipe científica o direito de participação plena em todas as etapas de execução do projeto, plano ou programa, inclusive sua divulgação científica, ficando-lhe igualmente atribuído o dever de executá-lo de acordo com o aprovado.

CAPÍTULO VI

Disposição Geral

Art. 33 - Em toda expedição ou missão estrangeira de Arqueologia será obrigatória a presença de um número de arqueólogos brasileiros que corresponda, pelo menos, à metade do número de arqueólogos estrangeiros nela atuantes.

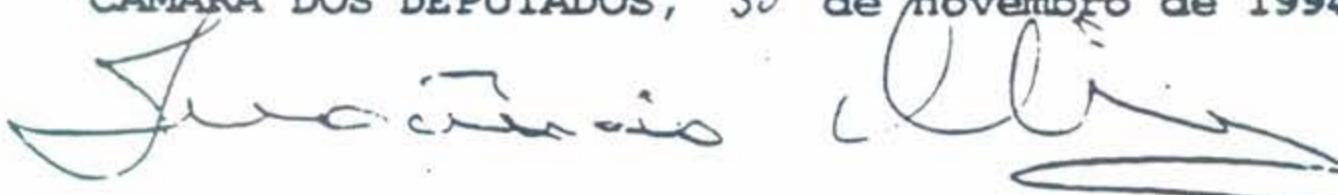
CAPÍTULO VII
Das Disposições Transitórias

Art. 34 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei, dispondo inclusive sobre a estruturação dos Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia e o registro profissional dos arqueólogos, até que sejam criados os respectivos Conselhos.

Art. 35 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de novembro de 1994 .



Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1 - CAS)

Dê-se ao art. 7º e ao *caput* do art. 10 a seguinte redação:

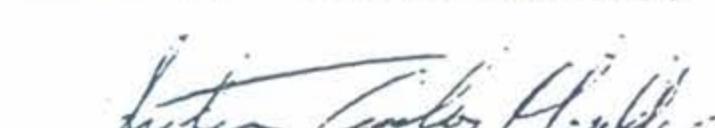
“Art. 7º O exercício da profissão de arqueólogo depende de registro no respectivo Conselho Regional de Arqueologia.”

“Art. 10. Poderão ser criados um Conselho Federal e Conselhos Regionais de Arqueologia, como órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão, dentre outras competências cabíveis.”

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2 - CAS)

Suprimam-se os arts. 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 34, renumerando-se os demais.

Senado Federal, em 11 de setembro de 1997



Senador Antonio Carlos Magalhães
 Presidente do Senado Federal

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 02072 1989 PROJETO DE LEI (CD)
 ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 16 06 1993
 SENADO : PLC 00140 1994
 CAMARA : PL. 02072 1989
 AUTOR DEPUTADO : ALVARO VALE PL RJ
 EMENTA REGULAMENTA A PROFISSÃO DE ARQUEOLOGO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
 DESPACHO INICIAL
 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
 09 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
 PROCEDIDA A REVISÃO DA REDAÇÃO FINAL.
 ENCAMINHADO A
 : (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 09 09 1997
 TRAMITAÇÃO

05 12 1994 (SF) PLENARIO (PLEN)
 LEITURA.
 05 12 1994 (SF) MESA DIRETORA
 DESPACHO A CAS.
 DCN2 06 12 PAG 7891.
 14 03 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
 RELATOR SEN ANTONIO CARLOS VALADARES.
 06 06 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
 DEVOLVIDO PELO RELATOR COM MINUTA DE RELATORIO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

12 12 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
 ENCAMINHADO AO SCP COM DESTINO A SSCLS. ATENDENDO A REQUERIMENTO DE INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA. NOS TERMOS DO ART. 172. INCISO I DO REGIMENTO INTERNO.

19 12 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
 LEITURA RQ. 1273. DO SEN BENI VERAS. SOLICITANDO A INCLUSÃO DA MATERIA EM ORDEM DO DIA.
 DSF 20 12 PAG 21122 E 21123.

19 12 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
 AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 1273).

09 01 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
 PRONTO PARA INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA APOS O DIA 15 DE FEVEREIRO DE 1997 (RQ. 1273/96).

19 03 1997 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
 ENCAMINHADO O OF. SF 253. DO PRESIDENTE DO SENADO AO PRESIDENTE DA CAS. SOLICITANDO SEJA O PROJETO SUBMETIDO AO PLENARIO DA COMISSÃO. UMA VÉZ QUE A MATERIA ESTA INSTRUÍDA COM RELATORIO.

10 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
 REDISTRIBUIÇÃO AO SEN CARLOS BEZERRA.

11 06 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
 DEVOLVIDO PELO RELATOR SEN CARLOS BEZERRA. COM PARECER FAVORAVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS 001 E 002 QUE APRESENTA.

25/06/1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR FAVORAVEL AO
PROJETO COM AS EMENDAS 1 E 2 - CAS.
25/06/1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCAMINHADO AO SACP.
25/06/1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
25/06/1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ÓRGÃO EM 25 DE JUNHO DE 1997, AS 1800 HS.
26/06/1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXOU AS FLS. 47. LEGISLAÇÃO CITADA PELO PARECER.
07/07/1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ÓRGÃO, EM 07 DE JULHO DE 1997.
07/07/1997 (SF) PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA PARECER 347 - CAS. FAVORAVEL AO PROJETO NOS
TERMOS DAS EMENDAS 1 E 2 - CAS. DEVENDO A MATERIA FICAR
SOBRE A MESA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTILES PARA
RECEBIMENTO DE EMENDAS. A PARTIR DE 01 DE AGOSTO DE 1997.
DSF 08/07 PAG 13287 A 13291.
08/08/1997 (SF) PLENÁRIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDÊNCIA TERMINO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS. DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA
OPORTUNAMENTE.
DSF 09/08 PAG 13939.
08/08/1997 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
10/08 RECEBIDO NESTE ÓRGÃO, EM 08 DE AGOSTO DE 1997.
26/08/1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 09 DE SETEMBRO DE 1997.
09/09/1997 (SF) PLENÁRIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO ÚNICO.
09/09/1997 (SF) PLENÁRIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA.
09/09/1997 (SF) PLENÁRIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADOS O PROJETO E AS EMENDAS 1 E 2 - CAS.
FICANDO PREJUDICADO O RQ. 1273.
09/09/1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO FINAL.
DSF 10/09 PAG
09/09/1997 (SF) PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA PARECER 474 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL.
RELATOR SEN JUNIA MARISE.
09/09/1997 (SF) PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 635, DO SEN CARLOS BEZERRA,
DE DISPENSA DE PUBLICAÇÃO PARA IMEDIATA DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL.
09/09/1997 (SF) PLENÁRIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM DEBATES.
09/09/1997 (SF) PLENÁRIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL.
09/09/1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CÂMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 10/09 PAG
09/09/1997 A CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OFÍCIO SFNº 943/97

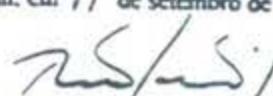
Ofício nº 943 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário.

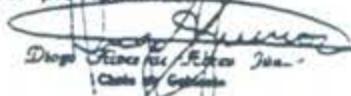
Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal
aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 140, de
1994 (PL nº 2.072, de 1989, dessa Casa), que "regulamenta a profissão de arqueólogo
e dá outras providências".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos
referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição
primitiva.

Senado Federal, em 11 de setembro de 1997


Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário
PRIMEIRA SECRETARIA

Em 12/09/1997
De ordem, ao senhor S...
tário-Geral da Mesa para o...
vidas providências.


Diego Otávio dos Prazeres Júnior
Assessor Especial
Coordenador das Comissões
de Direito Administrativo e de Direito do Trabalho

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
es/.

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI N° 2072-D, DE 1989**

*"Emendas do senado
Federal ao projeto de Lei 2072-
C, de 1989, que regulamenta a
profissão de arqueólogo e dá
outras providências."*

Autor: SENADO FEDERAL
Relator: SANDRO MABEL

I- RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei 2072-D de 1989 de autoria ao senado
Federal versa sobre Emendas apresentadas ao Projeto que regulamenta a
profissão de arqueólogo e dá outras providências.

ESTA É O RELATÓRIO DO DEPUTADO SANDRO MABEL SOBRE O PROJETO DE LEI 2.072-C/89.

II- VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 2072-C/89 foi aprovado na Câmara e foi ao Senado onde recebeu duas Emendas, sendo que a primeira foi de mudança redacional e de criação dos Conselhos Federal e Regionais, modificando os artigos 7 e 10.

A segunda Emenda suprevia aos artigos de nºs 11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21 e 34, todos esses artigos versavam sobre a criação instalação regulamentação dos Conselhos Estaduais e Federais, coisa que com a Medida Provisória 1539/97 editada pelo Governo Federal a qual desregulamentou os Conselhos tornando-os independentes do Governo além de dar-lhes inteira liberdade para que os profissionais liberais de cada categoria pudessem constituir os seus respectivos órgãos representativos bem como para que servissem para o registro do profissional.

Pelo exposto somos pela aprovação das respectivas Emendas apresentadas pelo Senado Federal.

Sala de Sessões, em 8 de dezembro de 1998



SANDRO MABEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente, pela APROVAÇÃO das 2 (duas) Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.072-C/89, nos termos do parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes, Jaime Martins e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, José Pimentei, Marcus Vicente, Paulo Rocha, Domingos Leonelli, Benedito

Domingos, José Carlos Vieira, Luciano Castro, Chico Vigilante, Wilson Braga e Sandro Mabe e Milton Mendes.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1998.



Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Proveniente do Senado Federal, chega-nos para apreciação duas emendas ao Projeto de Lei nº 2.072-C, de 1989, que objetiva regulamentar a profissão de arqueólogo e dá outras providências.

As referidas emendas intentam modificar e suprimir dispositivos que criam Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia e disciplinam sobre sua competência e funcionamento.

Quanto ao mérito, a matéria recebeu parecer favorável da doura Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, da lavra do ilustre Relator, Deputado Sandro Mabel, convencido da inocuidade da iniciativa de criação de Conselhos Estaduais e Federais, em face da edição da Medida Provisória 1549/37 - hoje, já transformada em lei-, que desregulamentou os Conselhos tornando-os independentes do Governo, além de dar-lhes inteira liberdade para que os profissionais liberais possam constituir seus respectivos órgãos representativos.

O processado vem, agora, a esta Comissão para o exame jurídico-constitucional, regimental e de técnica legislativa.

É o Relatório.

H - VOTO DO RELATOR

As duas emendas oriundas do Senado Federal merecem prosperar, pois, efetivamente, logram sanear vício de juridicidade superveniente do Projeto.

A criação de Conselhos e de suas atribuições, além de inóqua como já observado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, é flagrantemente injurídica, de vez que consoante a nova ordem legal os Conselhos são entes independentes, não-integrantes da Administração Pública, cuja criação e gestão compete à iniciativa privada, no caso, aos próprios profissionais.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.072-D, de 1989.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1999

Deputado FERNANDO CORUJA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.072-D/89, nos termos do parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder

Reis, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cesar Schirmer, Iêdio Rosa, Maria Lúcia Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Jutahy Junior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Dirceu, Marcos Rolim, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Luiz Antônio Fleury, Mussa Demes, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, José Ronaldo, Antônio do Valle, Gustavo Fruet, José Genoino e Celso Russomano.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1999

JCA
Deputado JOSE CARLOS AELUILA
Presidente

OF. nº 472 /2001-CN

Brasília, em 25 de setembro de 2001

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 1.012, de 2001, na qual comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 1994 (nº 2.072/89, na Casa de origem), que “Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex^a a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e consideração.


Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado Aécio Neves
Presidente da Câmara dos Deputados



Lote: 64 Caixa: 91

PL N° 2072/1989

212

SECRETARIA-GERAL DA MÍDIA	
Recebido	SF
Órgão	n.º 3279/01
Data:	28/03/01
Ass.: _____	Pem

SGM/P Nº 1410/01

Brasília, 10 de outubro de 2001.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 472, de 25 de setembro de 2001, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, FERNANDO CORUJA, ARNALDO FARIA DE SÁ E LUCIANO CASTRO, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.072, de 1989, que “Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
SENADOR RAMEZ TEBET
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SGM/P Nº 1409/01

Brasília, 10 de outubro de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.072, de 1989, que "Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado FERNANDO CORUJA
Gabinete 245 Anexo IV
N E S T A



Documento : 4971 - 1

SGM/P Nº 1409/01

Brasília, 10 de outubro de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.072, de 1989, que "Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Gabinete 929 Anexo IV
N E S T A



Documento : 4972 - 1

SGM/P Nº 1409/01

Brasília, 10 de outubro de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.072, de 1989, que "Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUCIANO CASTRO
Gabinete 401 Anexo IV
N E S T A



Documento : 4973 - 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 140, DE 1994
(nº 2.072/89, na Casa de origem)

EMENTA: Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Álvaro Valle

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 26/4/1989 – DCN (Seção I) de 27/4/1989

COMISSÕES:

Constituição e Justiça e de Redação

RELATORES:

Dep. Roberto Torres
Dep. Nilson Gibson
Dep. Nilson Gibson
(Redação Final)

Trabalho, Adm. e Serviço Público

Dep. Aristides Cunha
Dep. Benedito de Figueiredo

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 278, de 2/12/1994

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 5/12/1994 – DCN (Seção II) de 6/12/1994

COMISSÕES:
Assuntos Sociais

RELATORES:
Sen. Carlos Bezerra
(Parecer nº 347/1997-CAS)

Diretora

Sen. Junia Marise
(Parecer nº 474/1997-CDIR)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS DAS EMENDAS DO SENADO FEDERAL:

Através do Ofício nº 943 (SF), de 11/9/1997

TRAMITAÇÃO DAS EMENDAS DO SENADO FEDERAL NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 2/10/1997 - DCD de 11/10/1997

COMISSÕES:
Trabalho, Administração e Serviço Público

RELATORES:
Dep. Sandro Mabel

Constituição e Justiça e de Redação

Dep. Fernando Coruja
Dep. Paes Landim
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da MSC nº 22, de 30/08/2001

VETO TOTAL N° 29, DE 2001
aposto ao
Projeto de Lei da Câmara n° 140, de 1994
(Mensagem n° 618/2001-CN)

Veto Publicado no D.O.U. de 21/9/2001 (Seção I)

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

Mensagem nº 1.012

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 2.072, de 1989 (nº 140/94 no Senado Federal), que "Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério do Trabalho e Emprego assim se manifestou:

"Desde o advento da Constituição de 1988, surgiram sérias controvérsias quanto à sujeição dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional às normas constitucionais genericamente aplicáveis à Administração Pública.

Com a edição da MP nº 1.549-36 e respectivas reedições, a última das quais se converteu na Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a questão parecia dirimida, eis que o art. 58 da referida lei estabelece que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

Todavia, diversas ações diretas de inconstitucionalidade do art. 58 da Lei nº 9.649/98 foram propostas junto ao Supremo Tribunal Federal, o qual, de certa forma, já adiantou a tese que será adotada no julgamento do mérito, ao conceder a liminar requerida, suspendendo a aplicação do dispositivo.

Caso prevaleça a tese do Supremo antecipada no voto condutor da medida liminar, os conselhos como entidades autárquicas só poderão ser instituídos por lei de iniciativa do Presidente da República (art. 61, 1º, inc. II, alínea "e" da CF).

Por outro lado, a Constituição garante que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inc. XIII). É evidente, portanto, que para não agredir a norma constitucional a lei somente poderá regulamentar profissão quando o seu exercício, possa oferecer riscos à saúde, à segurança, ao bem estar e ao patrimônio da população. A toda evidência, não é o caso da atividade em comento."

Fl. 2 da Mensagem nº 1.012, de 20.9.2001.

De qualquer forma, o fato de a matéria estar submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, especificamente por meio da ADIN nº 1.717/DF, recomenda seja evitada a instuição de órgãos de fiscalização profissional até o pronunciamento definitivo daquela Corte.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 20 de setembro de 2001.



*N'ego sancão, pelas razões
constantes da Mensagem de veto
20/9/2001*

X

Regulamenta a profissão de arqueólogo
e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
Disposição Preliminar

Art. 1º O desempenho das atividades de arqueólogo, em qualquer de sua modalidades, constitui objeto da profissão de arqueólogo, regulamentada por esta Lei.

CAPÍTULO II
Da Profissão de Arqueólogo

Art. 2º O exercício da profissão de arqueólogo é privativo:

I - dos diplomados em bacharelado em arqueologia, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação e do Desporto;

II - dos diplomados em arqueologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação pertinente;

III - dos pós-graduados por escolas ou cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, com área de concentração em arqueologia, com monografia de mestrado ou tese de doutorado versando sobre arqueologia, e com pelo menos dois anos consecutivos de atividades científicas.

cas próprias no campo profissional da arqueologia, devidamente comprovados;

IV - dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data de assinatura desta lei, contem com pelo menos cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados no exercício de atividades científicas próprias no campo profissional da arqueologia.

V - dos que, na data de assinatura desta lei, tenham concluído cursos de especialização em arqueologia reconhecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, que contem com pelo menos três anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da arqueologia, devidamente comprovadas.

§ 1º A comprovação a que se referem os incisos IV e V deverá ser feita no prazo máximo de dois anos a contar da vigência desta Lei, perante os Conselhos Regionais de Arqueologia, aos quais compete decidir sobre a sua validade.

§ 2º O período de comprovação a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser considerado como impeditivo para a continuidade dos trabalhos daqueles que se encontrarem em processo de satisfação de exigências.

Art. 3º São atribuições dos arqueólogos:

I - planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar as atividades de pesquisa arqueológica;

II - identificar, registrar, prospectar, escavar e proceder ao levantamento de sítios arqueológicos;

III - executar serviços de análise, classificação, interpretação e informação científica de interesse arqueológico;

IV - zelar pelo bom cumprimento da legislação que trata das atividades de arqueologia no País;

V - coordenar, chefiar, supervisionar e administrar os setores de Arqueologia nas instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em órgãos particulares, segundo o art. 9º desta Lei;

VI - prestar serviços de consultoria e assessoramento na área de arqueologia;

VII - realizar perícias destinadas a apurar o valor científico e cultural de bens de interesse arqueológico, assim como sua autenticidade;

VIII - orientar, supervisionar e executar programas de formação, aperfeiçoamento e especialização de pessoas habilitadas na área de arqueologia;

IX - orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, na área de arqueologia, fazendo-se nelas representar;

X - elaborar pareceres relacionados a assuntos de interesse na área de arqueologia;

XI - coordenar, supervisionar e chefiar projetos e programas na área de arqueologia.

Art. 4º Para o provimento e exercício de cargos, empregos e funções técnicas de arqueologia na administração pública direta e indireta e nas empresas privadas, é obrigatória a condição de arqueólogo, nos termos definidos nesta Lei.

Art. 5º A condição de arqueólogo não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para provimento de cargo, emprego ou função.

Art. 6º A condição de arqueólogo será comprovada, nos termos desta Lei, para a prática de atos de assinatura de

contratos, termos de posse, inscrição em concurso, pagamento de tributos devidos pelo exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

Art. 7º O exercício da profissão de arqueólogo depende de registro no respectivo Conselho Regional de Arqueologia.

Art. 8º O registro no Conselho Regional de Arqueologia será efetuado, a requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento, que deverá conter, além do nome do interessado, a filiação, o local e data de nascimento, o estado civil, os endereços residencial e profissional, o número da carteira de identidade, seu órgão expedidor e a data, e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

II - diploma mencionado nos incisos I, II, III e V do art. 2º, ou documentos comprobatórios de atividades de arqueólogo, que demonstrem, irrefutavelmente, o exercício dessas atividades, conforme o mencionado no inciso IV do art. 2º.

Art. 9º A profissão de arqueólogo só será exercida em entidades particulares e instituições de direito público ou privado, que sejam registradas no Conselho Federal de Arqueologia, no que diz respeito ao art. 3º, incisos I, II, V, VI e XI.

CAPÍTULO III

Art. 10 - Poderão ser criados um Conselho Federal e Conselhos Regionais de Arqueologia, como órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão, dentre outras competências cabíveis.

Parágrafo único. O Conselho Federal terá sede e foro em Brasília - DF e jurisdição em todo o território nacional, e os Conselhos Regionais terão sede e foro nas capitais dos estados e dos territórios, assim como no Distrito Federal.

CAPÍTULO IV Do Exercício Profissional

Art. 11 Para o exercício da profissão referida no art. 2º desta Lei, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia será exigida, como condição essencial, a apresentação de registro profissional emitido pelo respectivo Conselho.

Parágrafo único. As carteiras profissionais, expedidas pelos Conselhos Regionais, terão validade em todo o Território Nacional para qualquer efeito, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975.

Art. 12. Para o registro nos Conselhos Regionais e a expedição da carteira profissional, os documentos exigidos dos arqueólogos, nos termos dos incisos I, II, III, IV e V do art. 2º desta Lei serão:

I - para os mencionados no inciso I, diploma ou documento comprobatório de Bacharelado em Arqueologia;

II - para os mencionados no inciso II, dependendo de se tratar de formandos em nível de graduação ou pós-graduação, os documentos referidos no inciso anterior, conforme o caso, devidamente revalidados pelo Ministério da Educação e do Desporto;

III - para os mencionados no inciso III, certificado de conclusão dos créditos e diploma, ou documento comprobatório, referente aos graus de mestre ou doutor, e declaração da instituição de pesquisa reconhecida pelos órgãos oficiais,

comprovando sua atuação profissional por prazo mínimo, ininterrupto, de dois anos;

IV - para os mencionados nos incisos IV e V, além das cópias autenticadas dos respectivos diplomas de nível superior e/ou de curso de especialização em arqueologia, mais os seguintes documentos:

a) para servidor de órgão público, certidão de tempo de serviço, com especificação pormenorizada das atividades exercidas;

b) para os pesquisadores em geral, pelo menos dois dos seguintes documentos:

1 - comprovação de autorização de pesquisa, nos termos da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961;

2 - comprovação de atividade docente, de nível superior, em disciplinas de arqueologia;

3 - comprovação de obtenção de bolsas de estudos no País e/ou no exterior;

4 - trabalhos publicados em revistas científicas e comprovação de participação efetiva em reuniões científicas, congressos, seminários ou simpósios;

5 - declaração de instituição de pesquisa reconhecida pelos órgãos oficiais, comprovando sua atuação profissional por prazo mínimo, ininterrupto, de três anos.

Art. 13. As penalidades pela infração das disposições desta Lei serão disciplinadas no Regimento Interno dos Conselhos.

Art. 14. Nenhum órgão ou estabelecimento público, autárquico, paraestatal, de economia mista ou particular, poderá desenvolver atividades voltadas para a Arqueologia se, na

execução de seu trabalho, não observar os princípios da Arqueologia, e não empregar arqueólogos no desempenho do mesmo.

Art. 15. Os sindicatos e associações profissionais de Arqueologia cooperarão com os Conselhos em todas as atividades concernentes à divulgação e ao aprimoramento da profissão.

CAPÍTULO V Da Responsabilidade e Autoria

Art. 16. Enquanto durar a execução da pesquisa de campo, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome da instituição de pesquisa, nome do projeto e nome do responsável pelo projeto.

Art. 17. Os direitos de autoria de um plano, projeto ou programa de Arqueologia, são do profissional que os elaborar.

Art. 18. As alterações do plano, projeto ou programa originais só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor a prestar sua colaboração profissional, com comprovada solicitação, não serão permitidas alterações ou modificações, cabendo a outro profissional a elaboração de um outro plano, projeto ou programa, sob sua inteira responsabilidade.

Art. 19. Quando a concepção geral que caracteriza um plano, projeto ou programa for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 20. Ao(s) autor(es) do projeto, plano ou programa é atribuído o dever de acompanhar a execução de todas as

etapas da pesquisa arqueológica, de modo a garantir a sua realização de acordo com o estabelecido no projeto original aprovado.

Art. 21. Fica assegurado à equipe científica o direito de participação plena em todas as etapas de execução do projeto, plano ou programa, inclusive sua divulgação científica, ficando-lhe igualmente atribuído o dever de executá-lo de acordo com o aprovado.

CAPÍTULO VI Disposição Geral

Art. 22. Em toda expedição ou missão estrangeira de Arqueologia será obrigatória a presença de um número de arqueólogos brasileiros que corresponda, pelo menos, à metade do número de arqueólogos estrangeiros nela atuantes.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de AGOSTO de 2001



Aviso nº 1.101 - C. Civil.

Em 20 de setembro de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem em que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica que houve por bem vetar integralmente o Projeto de Lei nº 2.072, de 1989 (nº 140/94 no Senado Federal), e, na oportunidade, restituo dois autógrafos da citada proposição.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

DECRETO N° 3.934, DE 20 DE SETEMBRO DE 2001

Aprova o Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde: "Bolsa-Alimentação" e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.206-1, de 10 de setembro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º O Programa "Bolsa-Alimentação" consiste na concessão de benefício em dinheiro às gestantes, nutrizes e crianças de seis meses a seis anos e onze meses, em risco nutricional, pertencentes a famílias que possuam renda per capita inferior ao valor fixado nacionalmente em ato do Poder Executivo para cada exercício, para melhoria da alimentação.

Art. 2º O benefício será de R\$ 15,00 (quinze reais) mensais e terá vigência de seis meses, podendo ser renovado, desde que a família cumpra a agenda de compromisso referida no § 3º deste artigo e mantenha as condições socio-econômicas exigidas para a concessão do benefício.

§ 1º Para o saque eletrônico do benefício da "Bolsa-Alimentação" será emitido, para cada família, um único cartão magnético, com essa exclusiva finalidade, cujo titular será a gestante, nutriz ou a mãe da criança e, no caso de sua ausência ou impedimento, o pai ou responsável legal.

§ 2º Cada família terá direito de receber mensalmente, no máximo, três bolsas-alimentação, simultaneamente, correspondente a R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

§ 3º A agenda de compromissos de que trata o caput deste artigo compreende a participação da família beneficiada em ações básicas de saúde, com enfoques predominantemente preventivos, tais como pré-natal, vacinação, acompanhamento do crescimento e desenvolvimento, incentivo ao aleitamento materno e atividades educativas em saúde.

Art. 3º O Ministério da Saúde é o responsável pela coordenação, acompanhamento, avaliação e controle das atividades necessárias à execução do Programa ora regulamentado.

Art. 4º O Ministério da Saúde fixará o montante de bolsas disponível para cada Município, de acordo com dados provenientes de estudos sócio-econômicos, epidemiológicos e nutricionais.

Art. 5º A implantação do Programa será a responsabilidade do Município e se dará por sua adesão voluntária, os critérios e as condições a serem definidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 6º Caberá ao Município a operacionalização do Programa, bem como prover as ações de saúde e as atividades educativas que fazem parte da agenda de compromissos inerentes às famílias beneficiárias.

Art. 7º Ao Conselho Municipal de Saúde compete homologar:

I - a adesão do Município ao Programa; e
II - as inscrições, renovações e exclusões dos beneficiários no Programa, com poder de veto.

Art. 8º O Ministério da Saúde celebrará convênios de cooperação com os Estados, dispondo sobre as formas de apoio aos Municípios na divulgação, supervisão, acompanhamento, avaliação e execução do Programa.

Art. 9º Os pagamentos dos benefícios só serão efetuados após qualificação do Município, em portaria específica do Ministério da Saúde.

§ 1º Cabe ao Ministério da Saúde dispor sobre os mecanismos de transição entre o Incentivo ao Combate às Carências Nacionais e o Programa "Bolsa-Alimentação", bem como sobre o tratamento a ser dado a eventuais saldos de recursos ou alimentos relacionados ao Incentivo.

§ 2º Do cálculo da renda familiar mensal serão excluídos os rendimentos provenientes das seguintes origens:

- I - Bolsa-Escola;
- II - Erradicação do Trabalho Infantil;
- III - Seguro-desemprego; e
- IV - demais rendimentos originários de programas federais, inclusive aqueles emergenciais ou de caráter temporário.

Art. 10. Os cadastros e a documentação comprobatória das informações neles constantes serão mantidos pelo Município pelo prazo de dez anos, contados do encerramento do exercício em que ocorrer o pagamento efetuado pela União, e estarão sujeitos, a qualquer tempo, à apreciação dos órgãos fiscalizadores competentes.

Art. 11. Fica a Caixa Econômica Federal designada como agente pagador do Programa, mediante condições a serem pactuadas com o Ministério da Saúde, cabendo a este agente a responsabilidade

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1415-1537

3

de organização e operação do pagamento dos benefícios em todos os Municípios brasileiros que aderirem ao Programa, devendo ser observada a conveniência de acesso por parte do beneficiário.

Parágrafo único. Caberá ao agente pagador o fornecimento dos dados necessários, em meio magnético, para o adequado controle dos desembolsos financeiros e outras informações de interesse gerencial que o Ministério da Saúde solicitar.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Serra

DECRETO N° 3.935, DE 20 DE SETEMBRO DE 2001

Fixa prazo para as autoridades que menciona se afastarem do cargo ou função que ocupam, caso queiram concorrer a mandato eleito em outubro de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECETA:

Art. 1º As autoridades das autarquias e fundações integrantes da Administração Pública Federal, ocupantes de cargos de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis, ou equivalentes, bem como os membros das diretorias e dos conselhos de administração das sociedades de economia mista e empresas públicas federais, que queiram concorrer a mandato eleito nas eleições de outubro de 2002, deverão se afastar do cargo ou da função que ocupam até 5 de outubro de 2001.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeita a autoridade às sanções do Código de Conduta da Alta Administração Federal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2001; 180º Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente
Aloysio Nunes Ferreira Filho

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 1.010, de 20 de setembro de 2001. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor JOSÉ ARTUR DENOT MEDEIROS, Ministro de Primeira Classe da Carrera de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, escolhido para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Federal da Alemanha.

Nº 1.011, de 20 de setembro de 2001. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.287, de setembro de 2001.

Nº 1.012, de 20 de setembro de 2001.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 2.072, de 1989 (nº 140/94 no Senado Federal), que "Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério do Trabalho e Emprego assim se manifestou:

"Desde o advento da Constituição de 1988, surgiu sérias controvérsias quanto à sujeição dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional às normas constitucionais genericamente aplicáveis à Administração Pública.

Com a edição da MP nº 1.549-36 e respectivas reedições, a última das quais se converteu na Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a questão parecia dirimida, eis que o art. 58 da referida lei estabelece que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

Todavia, diversas ações diretas de inconstitucionalidade do art. 58 da Lei nº 9.649/98 foram propostas juntamente ao Supremo Tribunal Federal, o qual, de certa forma,

já adiantou a tese que será adotada no julgamento do mérito, ao conceder a liminar requerida, suspendendo a aplicação do dispositivo.

Caso prevaleça a tese do Supremo antecipada no voto condutor da medida liminar, os conselhos como entidades autárquicas só poderão ser instituídos por lei de iniciativa do Presidente da República (art. 61, 1º, inc. II, alínea "e" da CF).

Por outro lado, a Constituição garante que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inc. XIII). É evidente, portanto, que para não agredir a norma constitucional a lei somente poderá regularizar profissão quando o seu exercício, possa oferecer riscos à saúde, à segurança, ao bem estar e ao patrimônio da população. A toda evidência, não é o caso da atividade em comento."

De qualquer forma, o fato de a matéria estar submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, especificamente por meio da ADIN nº 1.717/DI, recomenda seja evitada a instituição de órgãos de fiscalização profissional até o pronunciamento definitivo daquela Corte.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 1.013, de 20 de setembro de 2001.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 3.434, de 1992 (nº 81/94 no Senado Federal), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o jus postulandi, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista".

Ouvido, o Ministério da Justiça assim se manifestou pelo voto aos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 791 da CLT proposto pelo art. 2º do projeto

"Art. 791. A assistência de advogado será indispensável a partir da audiência de conciliação, se não houver acordo antes da contestação, inclusive nos dissídios coletivos.

(NR)

Razões do voto

"Causa estranheza o momento em que o projeto opta impor a presença do advogado - na audiência de conciliação e julgamento se não houver acordo antes da contestação -, e isso porque a peça inicial é o meio pelo qual se deduzem as pretensões, principal instrumento para a obtenção do reconhecimento do direito pleiteado. Inexplicável, assim, que nessa oportunidade se dispense o causídico.

Não se pode esquecer, também, que a audiência trabalhista é uma, contínua, só devendo ser suspensa por motivo de força maior, conforme preceita o art. 849 da CLT. Ora, como não se pode saber se haverá ou não acordo, de duas maneiras o reclamante já comparece à audiência acompanhado de advogado, ou, caso contrário, a audiência deverá ser suspensa se não houver o acordo, sendo necessário que a parte constitua advogado ou que o Estado lhe nomeie defensor dativo.

Como se observa, poderão advir da norma projetada prejuízos tanto para a celeridade da prestação jurisdicional quanto para o empregado, que, pela sua condição economicamente menos favorecida, poderá estar mais distante do reconhecimento de seu direito pela via judicial, cujo acesso lhe é garantido constitucionalmente."

Art. 4º

"Art. 4º Revoga-se o § 2º do art. 791."

Razão do voto

"Em decorrência do voto à redação proposta ao art. 791 da CLT."

Cabe acrescentar que o Ministério do Trabalho e Emprego corrobora as justificativas acima apresentadas."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

PL.-2072/89

Autor: ALVARO VALE

Apresentação: 26/04/89

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências.

Despacho: Às Comissões:

Trabalho, de Adm. e Serviço Público

Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
11/09/97	OF. 943/97	SENADO FEDERAL	Emenda	PLC-0140/94

Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências.

**Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1 - CAS)**

Dê-se ao art. 7º e ao *caput* do art. 10 a seguinte redação:

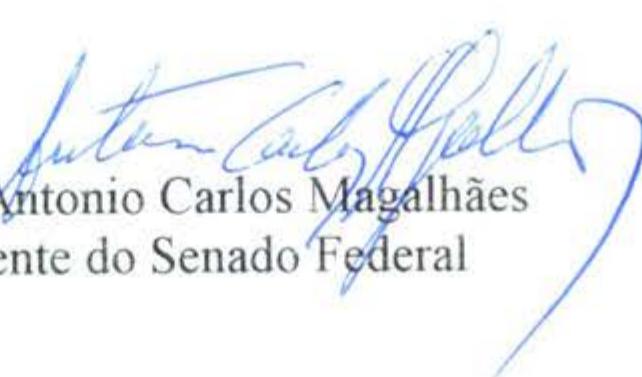
“Art. 7º O exercício da profissão de arqueólogo depende de registro no respectivo Conselho Regional de Arqueologia.”

“Art. 10. Poderão ser criados um Conselho Federal e Conselhos Regionais de Arqueologia, como órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão, dentre outras competências cabíveis.”

**Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2 - CAS)**

Suprimam-se os arts. 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 34, renumerando-se os demais.

Senado Federal, em 11 de setembro de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

jbs/.

PL 2022/199

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: